



Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2024



177411092024

2020

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 001300/2024 - Externo

Data e Hora de Abertura

24/09/2024 15:40:30

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Detalhamento

OFÍCIO 04093/2024-2

PROCESSOS: 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E013-5CAB0-AC4CE



Ofício 04093/2024-2

Processos: 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Isaque Maia Eloi

Criação: 16/09/2024 13:32

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-RR
Protocolo nº 1300/2024
Em, 24/09/2024
ASP. Ribeiro
Responsável

A Sua Excelência o Senhor

Isaque Maia Eloi

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: Processo TC nº 2208/2024 – Parecer Prévio TC-110/2024 (Recurso de Reconsideração)

Processo TC nº 2390/2021 – Parecer Prévio TC-017/2024 (PCA)

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-110/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas 3358/2024 e da Instrução Técnica de Recurso 356/2024, prolatados no processo TC nº 2208/2024, que trata de Recurso de Reconsideração; bem como cópia do Parecer Prévio TC-017/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas 3587/2023, da Instrução Técnica Conclusiva 272/2023 e do Relatório Técnico 106/2022, prolatados no processo TC nº 2390/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A4498-7917F-5F45D



Instrução Técnica Conclusiva 00272/2023-1
Produzido em fase anterior ao julgamento



Processos: 02390/2021-4, 02477/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2020

Criação: 09/02/2023 12:05

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, JONIAS DIONISIO SANTOS,
FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procuradores: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES), KAYO ALVES
RIBEIRO (OAB: 11026-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	02390/2021-4
INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:	272/2023-1
CONSELHEIRO RELATOR:	Domingos Augusto Taufner
MUNICÍPIO:	Conceição da Barra
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2020
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS; JONIAS DIONISIO SANTOS; FRANCISCO BERNHARD VERVLOET
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?



O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Conceição da Barra, Senhor(a) WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS; JONIAS DIONISIO SANTOS; FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Senhor Francisco Bernhard Vervloet – período de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020; **Senhor Walyson José Santos Vasconcelos** – período de 01/03/2020 a 30/09/2020; **Senhor Jonias Dionisio Santos** – período de 01/12/2020 a 31/12/2020¹.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 222/2022-4** (peça 85) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

¹ Conforme cadastro do sistema CidadES (<https://cidades.tcees.tc.br>).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 7.003.762,26 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 66.554.300,50. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 8.358.413,75, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município de Conceição da Barra **deixou de aplicar** o montante de **R\$ 1.489.057,79**, equivalente a **3,01%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme exigência do art. 212, *caput*, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); cumpriu com o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e por fim, cumpriu o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado de forma preliminar que em 31/12/2020 o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, o que levou à sugestão registrada nos autos para **oitiva** do responsável pelo encerramento do exercício, **Sr. Jonias Dionisio Santos** (subseção 3.4.8). Em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas subseções 9.4 e 9.5, da ITC, restou afastado o indicativo de irregularidade acerca da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, mas, mantida a irregularidade a respeito da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Em análise preliminar, também ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa. Ocorrência que levou à sugestão registrada nos autos para **oitiva** dos responsáveis (subseção 3.4.10.3). Em sede de conclusiva restou mantida a irregularidade, conforme registro feito na subseção 9.6, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em sede de conclusiva, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal Conceição da Barra, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos senhores **Francisco Bernhard Vervloet; Walyson Jose Santos Vasconcelos; e Jonias Dionisio Santos**, prefeitos do município de Conceição da Barra no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades atribuídas a eles, **com o condão de macular as contas de governo:**

- Senhor Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.
- Senhor Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/2020 a 30/09/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.1, 9.2, 9.3, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.
- Senhor Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.5, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas **subseções 9.8 e 9.9**, da instrução conclusiva, foram propostas as deliberações a seguir:

Propõe-se, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, o ressarcimento do valor de **R\$ 330.450,26** ao RPPS, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão [subseção **3.6.1** do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção **9.8** da ITC].

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, a recomposição do valor de **R\$ 3.291.329,01**, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção **3.6.2** do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção **9.9** da ITC].

Acrescentou-se, também, a proposta a seguir, sobre os fatos tratados na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 1.489.057,79**.

Por fim, foram acrescentadas as proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.3.1, 3.5, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3** do RT, reproduzidas nesta ITC.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS; JONIAS DIONISIO SANTOS; FRANCISCO BERNHARD VERVLOET.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO	13
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	13
1.2 Visão Geral	15
1.3 Objetivo da apreciação	17
1.4 Metodologia utilizada e limitações	17
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	18
1.6 Benefícios estimados da apreciação	18
1.7 Processos relacionados	19
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	19
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	19
2.2 Economia municipal	24
2.3 Finanças públicas	30
2.4 Previdência	35
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	36
3.1 Instrumentos de planejamento	36
3.2 Gestão orçamentária	36
3.3 Gestão financeira	51
3.4 Gestão fiscal	55
3.5 Renúncia de receitas	83
3.6 Condução da política previdenciária	86
3.7 Controle interno	94
3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal	95
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	102
4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis	102
4.2 Situação patrimonial	106
5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	107
5.1 Adoção do regime extraordinário	107
5.2 Ações da administração municipal em educação	109
5.3 Ações da administração municipal em assistência social	110
5.4 Ações da administração municipal em saúde	114



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	116
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	117
6.1	Política pública de educação	117
6.2	Política pública de saúde	123
6.3	Política pública de assistência social	128
7.	ATOS DE GESTÃO	133
7.1	Fiscalizações em destaque	133
7.2	Atuação em funções administrativas	140
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	141
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	142
9.1	Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional	142
9.2	Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício.	143
9.3	Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas	149
9.4	Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa	153
9.5	Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa	153
9.6	Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.	158
9.7	Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020	163
9.8	Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal	164
9.9	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal	169
9.10	Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP	181



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



9.11	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	187
9.12	Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS.	193
9.13	Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS.....	195
9.14	Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários	198
9.15	Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.....	201
10.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	203
	APÊNDICE A – Formação administrativa do município.....	211
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	213
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	214
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	215
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde.....	218
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	221
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	222
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	223
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	224
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	225
	APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias.....	226
	APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	227
	APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas	228
	APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	229
	APÊNDICE O – (PLANILHA TOTAL).....	230



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



APÊNDICE P – (Responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET)

231

**APÊNDICE Q - (Responsabilidade do Sr. WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS)232**

APÊNDICE R - (Responsabilidade do Sr. JONIAS DIONISIO SANTOS).....233

APÊNDICE S - (Planilha Total).....234

APÊNDICE T - (Responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET)

235

**APÊNDICE U - (Responsabilidade do Sr. WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS)236**

APÊNDICE V - (Responsabilidade do Sr. JONIAS DIONISIO SANTOS).....237



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual² e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02390/2021-4, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I - (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

³Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

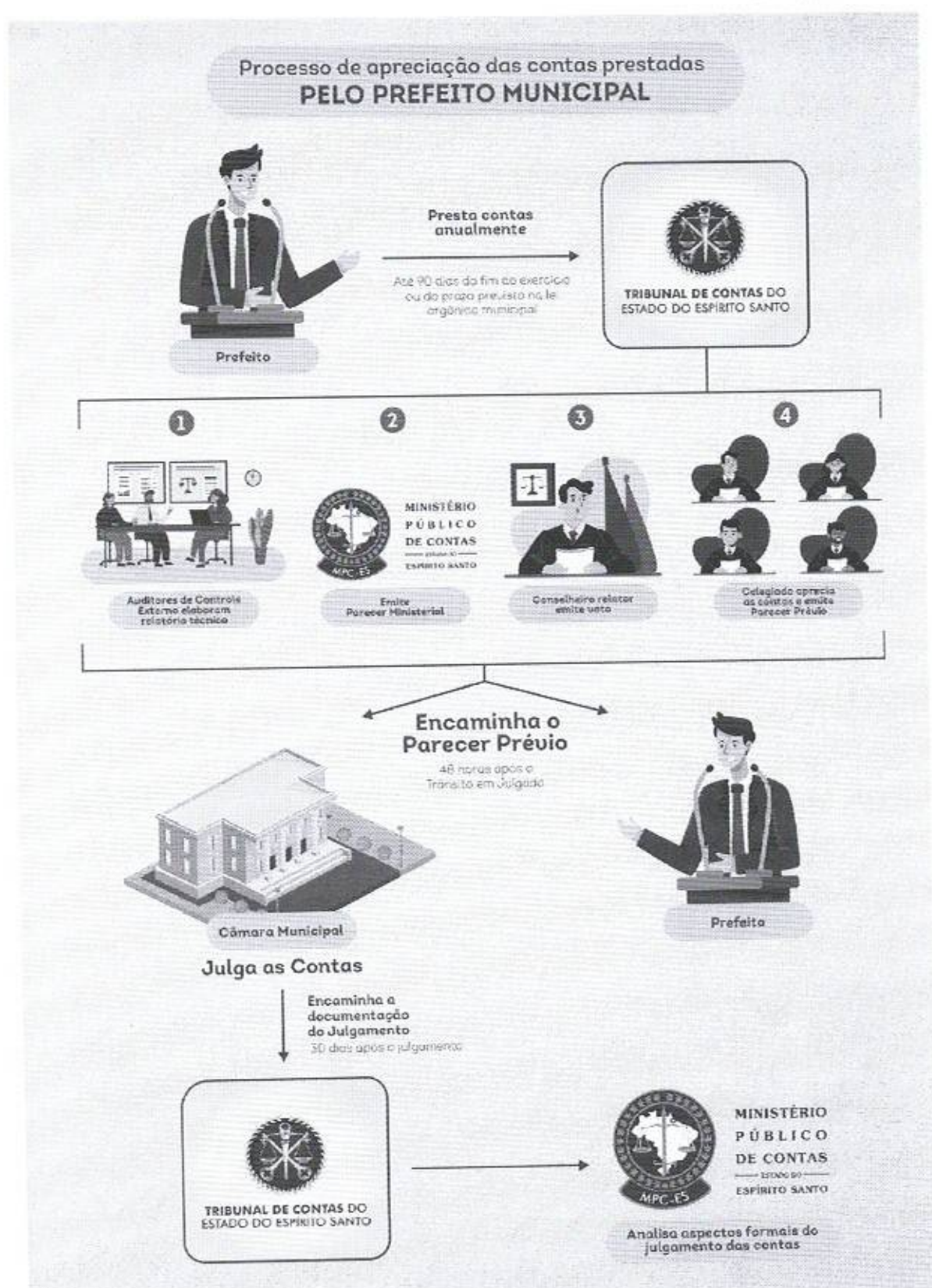


Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do município

Conceição da Barra é um dos mais antigos municípios do Estado do Espírito Santo⁴. Seu porto foi determinante geograficamente para a fundação da cidade que data de 1537, quando uma forte tempestade, afundou um navio espanhol nas proximidades de um grande rio chamado Kiri-kerê, pelos índios Guaianás, que habitavam essas terras.

Esse nome, que significa dorminhoco, foi dado devido à quietude das águas do rio, hoje denominado Cricaré.

Portugueses e indígenas, aliados aos náufragos do navio espanhol, estabeleceram, na foz do Rio Cricaré, um núcleo populacional, com o nome de Barra. O desenvolvimento inicial se deveu, principalmente, à intensidade de navios, vindos da Bahia, que aportavam aproveitando a facilidade de acesso.

Em 1596, a povoação de Barra recebeu a visita do padre José de Anchieta, que visitou também a povoação no Vale do Cricaré, no dia 21 de setembro do mesmo ano e como era costume denominar as terras e os acidentes geográficos com o nome do santo do dia, Anchieta trocou o nome do rio para São Mateus e deu à povoação o mesmo nome. Com essa troca de nomes, o núcleo populacional da margem norte passou a chamar-se Barra de São Mateus.

Em ato datado de 11 de agosto de 1831, Barra de São Mateus foi instituída Paróquia, sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição, cuja imagem era venerada numa rústica capela erguida nos primórdios da colonização, onde se encontra até os dias de hoje⁵.

⁴ Fonte: IBGE.

⁵ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



1.2.2 Perfil socioeconômico do município

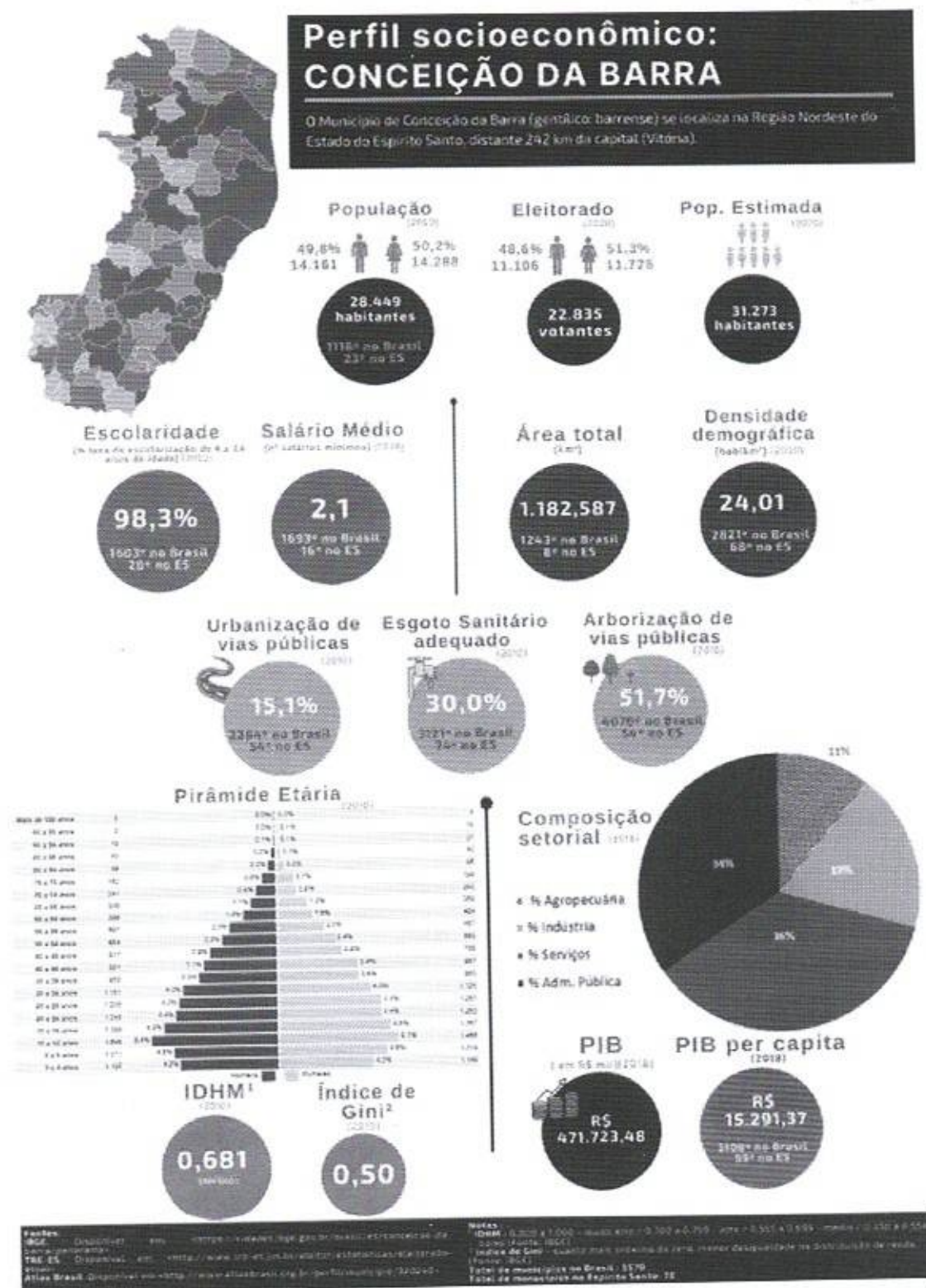


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Conceição da Barra apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Câmara Municipal de Conceição da Barra, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Francisco Bernhard Vervloet	03472/2020-2	00052/2022-1	01/07/2022	Rejeição
2018	Francisco Bernhard Vervloet	08666/2019-8	00065/2021-9	13/08/2021	Rejeição
2017	Francisco Bernhard Vervloet	03266/2018-1	00083/2021-7	24/09/2021	Aprovação com ressalva
2016	Pereira Marchiori	05127/2017-2	00004/2019-1	06/02/2019	Rejeição
2016	Jorge Duffles Andrade Donati	05127/2017-2	00004/2019-1	06/02/2019	Contas ilíquidáveis
2015	Jorge Duffles Andrade Donati	04898/2016-1	00012/2018-7	20/02/2018	Contas ilíquidáveis
2014	Jorge Duffles Andrade Donati	05570/2015-3	00124/2018-2	31/10/2018	Contas ilíquidáveis
2013	Jorge Duffles Andrade Donati	03349/2014-6	00093/2017-2	06/09/2017	Rejeição

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 19/08/2022.

Nota: Contas ilíquidáveis (2014, 2015 e 2016) em razão do falecimento do agente responsável.

1.3 Objetivo da apreciação

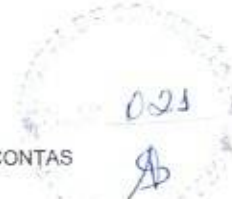
O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 282.755.086,89.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); Proc. TC 4.597/2020 (Levantamento Covid-19); proc. TC 3.118/2017 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 246/2021-7 (Relatório de Gestão Fiscal - Fiscalização da Publicação) e proc. TC 2.477/2021, PCA de gestão da Prefeitura Municipal.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁶

Expectativas 2020:

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram⁷. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas⁸ o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o consequente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

Economia Mundial:

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019⁹, teve o cenário agravado com a pandemia¹⁰.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.

⁶ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

⁷ Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6,50% (Relatório Focus do Bacen).

⁸ Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em "V" de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.

⁹ Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

¹⁰ O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

024

A

- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio¹¹ (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*¹² em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)¹³.

Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.

¹¹ Soma das importações e exportações.

¹² Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

¹³ O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

025

g

- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

Economia capixaba:

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%¹⁴.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)¹⁵.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.
- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio¹⁶ alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).

¹⁴ Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

¹⁵ O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).

¹⁶ Corrente de comércio: soma das exportações e importações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe¹⁷, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.
- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de "outras transferências correntes" (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag¹⁸ da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.

¹⁷ Boe, do inglês *barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes de produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões de equivalente dos barris de petróleo um dia).

¹⁸ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado¹⁹ apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Conceição da Barra no ano de 2018²⁰ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (36,1%) teve maior peso, seguido pela administração pública (34,4%). A indústria (18,5%) e a agropecuária (11,0%) tiveram menor participação. De 2010 a 2014, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, perdendo essa posição para o setor de serviços de 2015 a 2018.

¹⁹ ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.

²⁰ Último ano divulgado pelo IBGE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

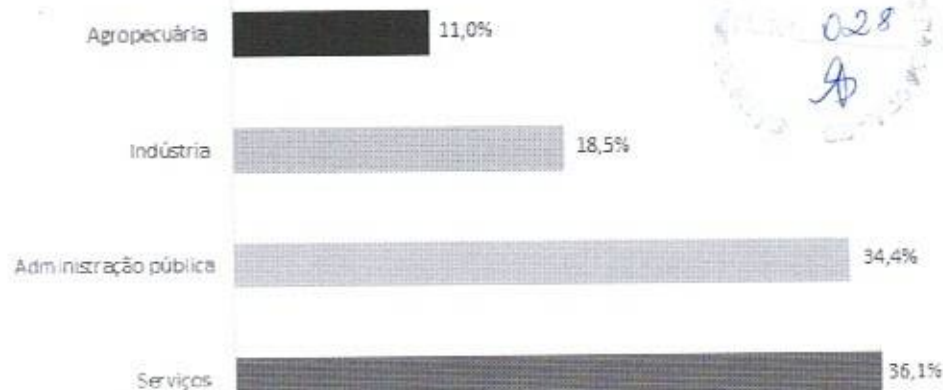


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Conceição da Barra (2018)

Fonte: IBGE Cidades

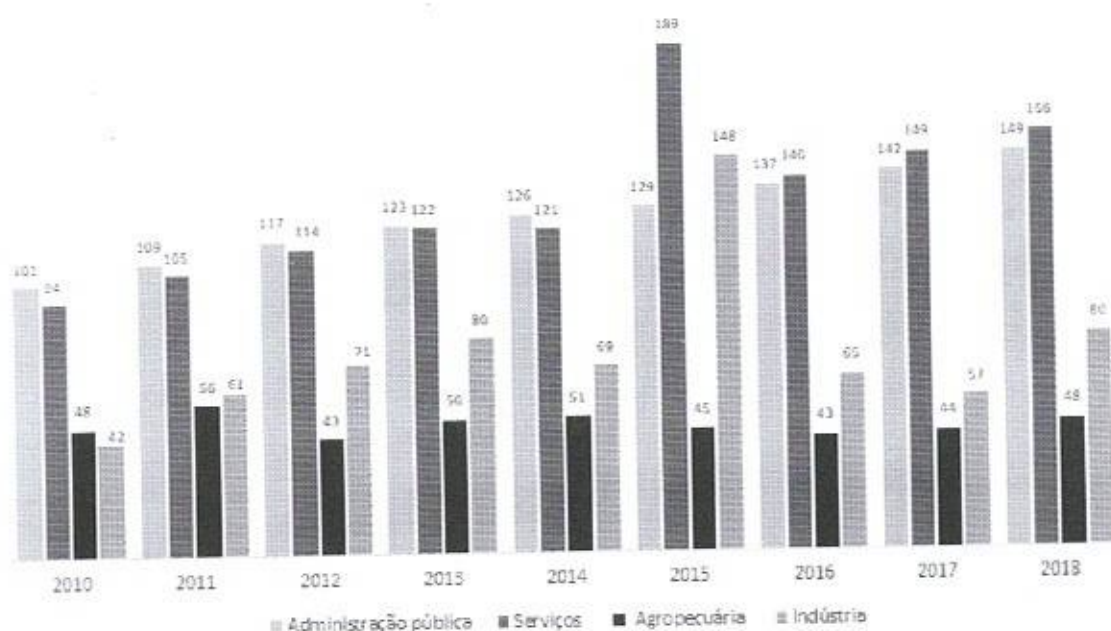


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Conceição da Barra (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)²¹ do Município mostra a admissão de 935 empregados, mas 935 desligamentos, resultando num saldo nulo (zero) de empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)²² do município de Conceição da Barra atingiu 4,95 em 2020, abaixo da média (5,00) dos 15 municípios que compõem o seu *cluster*²³, ocupando a 9ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,08; menor IAN: 3,97). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 4,49, ocupando a 15ª posição no *cluster* (média: 5,35);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,68 ocupando a 7ª posição no *cluster* (média: 3,66);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,90 ocupando a 10ª posição no *cluster* (média: 5,20).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,72, ocupando a 2ª posição no *cluster* (média: 5,79).

²¹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Ideies.

²² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Fides (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Ideies.

²³ Cluster é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Conceição da Barra é composto por: Marilândia, São Roque do Canaã, São Domingos do Norte, Nova Venécia, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Ecoporanga, Baixo Guandu, Conceição da Barra, Mucurici, Pedro Canário, Barra de São Francisco, Pinheiros, Vila Pavão e Água Doce do Norte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,2 maior que no ano de 2019. Isso coloca Conceição da Barra na 4ª posição em relação aos 9 municípios que compõem a Região Nordeste (Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, São Mateus) e na 48ª posição no Estado.

“Segurança Pública” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 0,989). Por sua vez, “Inovação” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -1,103).

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “segurança pública” (+48% pontos), “transporte”, “acesso ao crédito” e “educação”, e recuos significativos (> -10%) nas categorias “diversidade econômica” e “inovação” (-32% pontos).

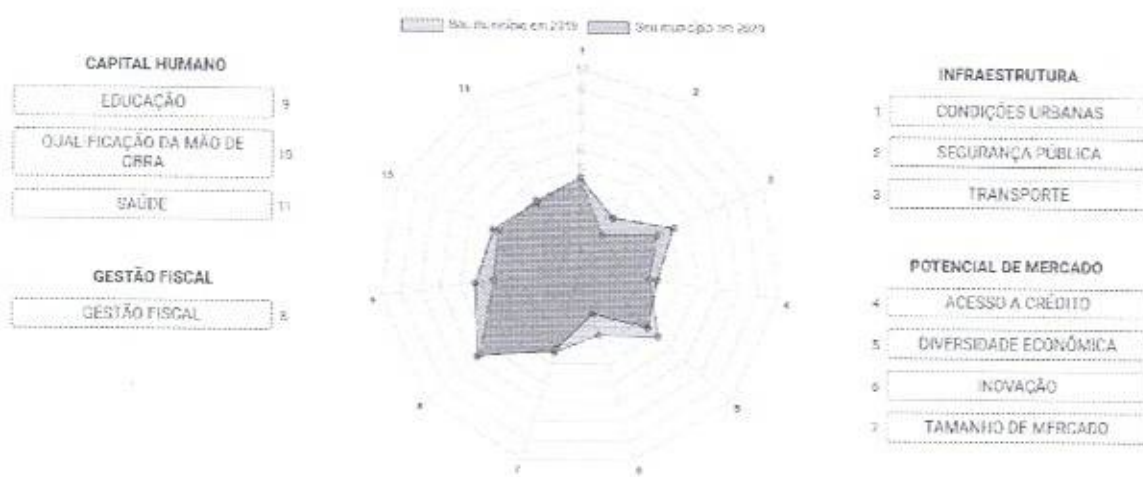


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Conceição da Barra – 2019/2020

Fonte: Ideies/Findes

O resultado do IAN de Conceição da Barra em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM²⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Conceição da Barra. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,407, passou por 0,570 e chegou em 0,681, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.



Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade²⁵, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo²⁶. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010²⁷, Conceição da Barra obteve 0,54, 0,59 e 0,50, respectivamente, ou seja, uma ligeira piora de 1991 a 2000, seguida de melhora na distribuição de renda da população entre 2000 e 2010.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais²⁸ no município foi de 2,1 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário

²⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

²⁵ Fonte: PNUD.

²⁶ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

²⁷ Fonte: Atlas Brasil.

²⁸ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



médio mensal abaixo de 4, mas acima de 2 salários mínimos²⁹, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Águia Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Iúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

²⁹ A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Conceição da Barra e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Conceição da Barra nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, exceto em 2017 e 2019, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 106.328.946,79 (26º no *ranking* estadual) e R\$ 99.636.700,26 (25º no *ranking* estadual), respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Nos últimos três anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e também em termos reais, contudo com redução no crescimento.



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R\$ 39,9 milhões, seguida das Transferências do Estado (37%) com R\$ 39,1 milhões e das Receitas próprias do Município (22%) com R\$ 23,3 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 18,95 milhões), o ICMS (R\$ 13,13 milhões) e o ISS (R\$ 4,38 milhões).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências de União em destaque	
IPTU	1,04M	ITBI	1,49M	ICMS	13,13M
ISS	4,38M	IPVA	810,11K	FPM	18,95M
		Convênios	416,12K	Convênios	0,00
		Petróleo	408,32K	Petróleo	2,57M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020. A variação real da despesa paga aumentou em 2018 e 2019, diminuindo em 2016, 2017 e 2020.



Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 95.694.920,90), 95,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 91.816.525,15) e 4,1% para despesas de capital (R\$ 3.878.395,75). O maior gasto com despesa corrente é "pessoal e encargos sociais" (67,0%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 64,2% da despesa de capital, com destaque para "equipamentos e material permanente" (R\$ 1.144.829,56).



Gráfico 6: Gastos com "equipamentos e material permanente" – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 21% para Saúde, 20% para Administração, 14% para Outras Despesas, 10% para Previdência Social e 6% para Encargos Especiais.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 6.692.246,53 (30º no *ranking* estadual), maior que o de 2019 (deficitário em R\$ 2.996.027,60).

No campo fiscal, o Resultado Primário³⁰ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou déficit primário de R\$ 1.112.311,28, abaixo da meta estabelecida (R\$ 0,00) significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês, o Município alternou o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano, conforme gráfico a seguir.



Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a

³⁰ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez³¹. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota³² do município de Conceição da Barra não está disponível.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Conceição da Barra alcançou R\$ 7.351.196,99 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 16.631.646,33, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 9.280.449,34, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2020, conforme gráfico a seguir:

³¹ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

³² Disponível em: Tesouro Transparente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

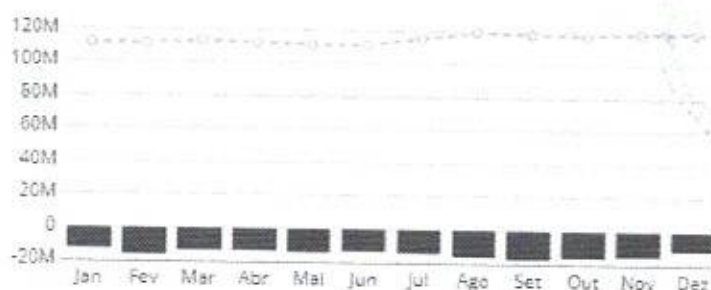


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Conceição da Barra **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 133,70 milhões que, frente a R\$ 49,34 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 84,36 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,37, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2020, 844 servidores ativos (em 2018 eram 764), 291 aposentados (eram 200 em 2018) e 64 pensionistas (eram 27 em 2018). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação crítica³³ em 2020 (2,38). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)³⁴ de 2020 (B) melhorou consideravelmente a classificação em relação a 2019 (D), em decorrência da melhora quanto à "situação financeira" (de C para A) e quanto à "situação atuarial" (de C para A).

³³ Considera-se crítico o resultado até 3.

³⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

039

94

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2848/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 2861/2019, estimou a receita em R\$ 99.975.000,00 e fixou a despesa em R\$ 99.975.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 99.975.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício				Valores em reais
Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2861/2019	50.159.406,66	0,00	4.444.843,18	54.604.249,84
Total	50.159.406,66	0,00	4.444.843,18	54.604.249,84

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 4.749.183,54 conforme segue.

**Tabela 3 - Despesa total fixada**

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	99.975.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	50.159.406,66
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	4.444.843,18
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	49.855.066,30
(=) Dotação atualizada apurada (a)	104.724.183,54
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	104.724.183,54
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotações	49.798.461,30
Excesso de arrecadação	3.593.037,64
Superávit Financeiro	576.124,09
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	56.605,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	580.021,81
Recursos de Convênios	0,00
Total	54.604.249,84

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 99.975.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 50.159.406,66, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 390) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS	2.189.616,00	0,00	9.008.332,51	6.818.716,51	-163.815,65	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)						
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	193.411,26	0,00	474.821,31	281.410,05	2.813.257,26	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	120.000,00	0,00	-165.535,57	-285.535,57	-430.295,05	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	436.292,31	0,00	449.988,48	13.696,17	0,00	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	242.969,36	0,00	243.024,21	54,85	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	410.748,71	576.124,09	1.455.975,64	1.045.226,93	1.229.834,00	653.709,91

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

3.2.1.1 – Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional

Conforme tabela acima, observa-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 390, no valor de R\$ 120.000,00, entretanto, apurou-se que não existiu excesso de arrecadação na referida fonte de recursos, nem na fonte de recursos ordinários.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o parágrafo único do art. 8º da LRF, sugere-se a **oitiva** dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativa que julgarem necessárias, acompanhada de documentação pertinente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.1, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.

3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 103,42% em relação à receita prevista:

Tabela 6 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
020E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	5.976.000,00	9.107.957,78	152,41
020E0500002 - Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	24.100.540,00	24.262.076,79	100,67
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	58.950.240,00	57.721.858,05	97,92
020E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.948.220,00	15.237.054,17	139,17
I. Total por UG (BALORC)	99.975.000,00	106.328.946,79	106,36
II. Total Consolidado (BALORC)	98.877.835,00	102.261.354,97	103,42
III = II - I. Diferença	-1.097.165,00	-4.067.591,82	-2,94
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.097.165,00	4.067.591,82	

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	98.450.488,00	102.011.314,88
Receita de Capital	427.347,00	250.040,09
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	98.877.835,00	102.261.354,97

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A execução orçamentária consolidada representa 94,98% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
020E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	21.477.494,47	21.114.866,60	98,31
020E0500002 - Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	30.900.540,00	29.998.135,10	97,08
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	37.602.929,07	35.477.370,16	94,35
020E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.948.220,00	9.768.586,25	89,23
020L0200001 - Câmara Municipal de Conceição da Barra	3.795.000,00	3.277.742,15	86,37
I. Total por UG (BALANCORR)	104.724.183,54	99.636.700,26	95,14
II. Total Consolidado (BALORC)	100.293.970,16	95.257.592,71	94,98
III = II - I. Diferença	-4.430.213,38	-4.379.107,55	-0,16
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	4.430.213,38	4.379.107,55	

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	90.664.110,23	93.690.207,86	90.706.282,97	87.437.417,60	85.616.618,57
De Capital	4.571.899,86	5.827.380,17	4.551.309,74	3.878.395,75	3.751.302,69
Reserva de Contingência	56.605,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	938.382,13	776.382,13			
Totais	96.230.997,22	100.293.970,16	95.257.592,71	91.315.813,35	89.367.921,26

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

044
A

3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 7.003.762,26, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Valores em reais
Receita total realizada		102.261.354,97
Despesa total executada (empenhada)		95.257.592,71
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		7.003.762,26

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020

3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência		Valores em reais
Balanço Orçamentário:		Valores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 12 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS		Valores em reais
Balanço Orçamentário		Valores
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00
Despesas Paga		0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

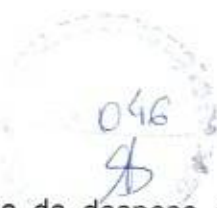
Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária		Valores em reais
Despesa Empenhada (a)		95.257.592,71
Dotação Atualizada (b)		100.293.970,16
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)		-5.036.377,45

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário

Valores em reais

Dotação Atualizada – BALORC (a)	100.293.970,16
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	98.877.835,00
Dotação a maior (a-b)	1.416.135,16

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	576.124,09
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	576.124,09
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	580.021,81

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Em que pese a dotação atualizada em valor superior a receita prevista atualizada, esta se encontra justificada pelo abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.593.037,64 e por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 576.124,09.

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

047
90

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	95.257.592,71
Receitas Realizadas (b)	102.261.354,97
Execução a maior (a-b)	-7.003.762,26

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	576.124,09
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	576.124,09
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	580.021,81

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	10.171.837,87	9.768.586,25	9.756.351,35	9.753.881,00
27	DESPORTO E LAZER	766.471,61	762.170,05	762.170,05	754.123,96
20	AGRICULTURA	577.347,00	565.427,00	190.143,01	190.143,01
28	ENCARGOS ESPECIAIS	6.016.268,14	5.625.486,40	5.623.883,64	5.623.883,64
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.894.671,16	4.466.071,22	4.388.206,98	4.357.850,23
02	JUDICIÁRIA	4.386,15	4.257,11	4.257,11	4.257,11
15	URBANISMO	4.444.271,12	4.157.067,25	3.875.038,32	3.753.345,32
01	LEGISLATIVA	3.697.347,63	3.180.089,78	3.179.979,78	3.178.083,62


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

12	EDUCAÇÃO	29.742.057,28	28.868.374,93	26.723.046,67	26.562.026,19
13	CULTURA	242.969,36	203.495,36	203.495,36	0,00
10	SAÚDE	21.141.403,40	20.778.775,53	20.320.805,32	19.073.012,42
04	ADMINISTRAÇÃO	20.623.389,10	19.870.695,04	19.416.392,52	19.244.227,20
24	COMUNICAÇÕES	170.110,59	109.084,70	98.451,07	98.451,07
17	SANEAMENTO	1.450.771,00	1.277.119,64	1.152.699,72	1.152.699,72
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	776.382,13	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	4.500,00	0,00	0,00	0,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
11	TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00
22	INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		104.724.183,54	99.636.700,26	95.694.920,90	93.745.984,49

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	62.084.297,00	61.498.719,14	61.498.114,10	60.977.858,63
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	36.036.124,24	33.586.671,38	30.318.411,05	29.016.823,17
Investimentos	4.105.707,15	3.161.917,63	2.489.003,64	2.361.910,58
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.721.673,02	1.389.392,11	1.389.392,11	1.389.392,11
Reserva de Contingência	776.382,13	0,00	0,00	0,00
TOTAL	104.724.183,54	99.636.700,26	95.694.920,90	93.745.984,49

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	373.734,66	373.159,66	373.159,66	215.159,66
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	206.602,58	122.559,07	122.559,07	61.778,93
90	APLICAÇÕES DIRETAS	98.581.213,37	94.405.836,65	90.539.077,29	88.990.982,67


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	4.430.213,38	4.379.107,55	4.379.107,55	4.378.063,23
92	APLICAÇÃO DIRETA DE RECURSOS RECEBIDOS DE OUTROS ENTES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	356.037,42	356.037,33	281.017,33	100.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	776.382,13	0,00	0,00	0,00
TOTAL		104.724.183,54	99.636.700,26	95.694.920,90	93.745.984,49

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "royalties do petróleo recebidos da união" e "royalties do petróleo estadual":

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)

Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.566.051,49	ADMINISTRAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DOS ASPECTOS URBANO RURAL PESQUEIROURBANO RURAL PESQUEIROURBANO RURAL PESQUEIROURBANO RURAL PESQUEIROURBANO RURAL PESQUEIROURBANO RURAL PESQUEIRO	36.604,96	36.604,96	36.604,96


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	55,77	55,77	55,77
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO E GOVERNO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	901.540,36	898.975,25	898.975,25
530	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	222.764,69	221.306,78	221.306,78
530	Federal		SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA URBANO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	358.616,70	349.619,17	349.619,17
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - CONTROLE E GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA E DOS ENCARGOS URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	25.656,76	25.656,76	25.656,76
540	Estadual	410.064,60	ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO E GOVERNO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO RURAL PESQUEIRO URBANO RURAL PESQUEIRO	60,30	60,30	60,30
540	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA	21.077,05	21.077,05	21.077,05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



		URBANAURBANO RURAL			
		PESQUEIROURBANO RURAL			
		PESQUEIROURBANO RURAL			
		PESQUEIORURAL			
		PESQUEIROURBANO RURAL			
		PESQUEIRO			
TOTAL	2.976.116,09		1.566.376,59	1.553.356,04	1.553.356,04

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 2732/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2732/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 12.850,00 e R\$ 8.550,00, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que os Prefeitos perceberam R\$ 12.850,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 8.550,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 22 - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	12.516,00	52.080,86	0,00	21.532,29	0,00
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39.82 – Publicidade institucional	146.706,75	157.546,36	157.208,83	153.820,65	97.325,56
39.83 – Publicidade utilidade pública	0,00	4.437,26	1.408,28	1.948,51	0,00
TOTAL	159.222,75	214.064,48	158.617,11	177.301,45	97.325,56

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Verificou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no montante de R\$ 789.000,00, atualizada posteriormente para R\$ 357.720,49.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 1.094.646,57 em 31/12/2020, estando o valor registrado no balancete de verificação.

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJEES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020, consta R\$ 486.620,87 de precatórios pagos ao TJES em 31/12/2020. Entretanto, os precatórios pagos continuaram constando da lista de débitos encaminhada pelo gestor (RELPRE) e não foi identificado o reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do prefeito para que se justifique (art. 35 da Lei 4320/1964).

Precatórios pagos em 2020 pelo município de Conceição da Barra - TJES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

054
SP

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS		Requerido: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Orçamento: Todos		
				Data de atualização: 13/07/2021		
				Natureza: Todas		
<u>Relação de precatórios pagos (ou com baixa)</u>						
				Período de Pagto:	01/01/2020 até 31/12/2020	
Ordem	Nº Precatório	Nº antigo	Natureza	Org. Recebimento	Valor pago	Dt. pago
00001	0018572-70.2018.8.06.0000		Alimentar	2020	04/07/2018	198.404,69
00002	0022091-81.2018.8.06.0000		Alimentar	2020	08/08/2018	208.625,33
00003	0022091-81.2018.8.06.0000		Alimentar	2020	08/08/2018	64.800,85
TOTAL						466.829,87

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.2, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 35 da Lei 4.320/1964.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se o Decreto 5365/2020 tratando da matéria.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Consta dos autos a informação de que o Poder Executivo não emitiu ato normativo específico estabelecendo a programação financeira, mas emitiu o Decreto 5242/2020 que estabeleceu normas relativas à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2020 e encerramento de mandato. Não obstante,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

055

A

propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	57.835.441,12
Receitas orçamentárias	102.261.354,97
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	25.261.909,15
Despesas orçamentárias	95.257.592,71
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	23.546.812,03
Saldo em espécie para o exercício seguinte	66.554.300,50

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 24 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
020E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	1.631.376,20
020E0500002 - Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	5.214.890,57
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	7.383.818,56
020E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	49.340.459,75
020L0200001 - Câmara Municipal de Conceição da Barra	164.914,26
Total (TVDISP por UG)	63.735.459,34

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

056

A

Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	9.580.787,59	52.507,48	937.749,28	10.571.044,35
Inscrições	3.941.007,61	771,75	1.993.754,15	5.935.533,51
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	5.809.745,82	0,00	693.998,65	6.503.744,47
Cancelamentos	1.599.601,90	0,00	0,00	1.599.601,90
Outras baixas	44.817,74	0,00	0,00	44.817,74
Saldo Final do Exercício Atual	6.067.629,74	53.279,23	2.237.504,78	8.358.413,75

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	63.872.239,02	49.500.438,48
Passivo Financeiro (b)	9.448.553,48	11.511.634,25
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	54.423.685,54	37.988.804,23
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	54.290.679,60	37.923.364,83
Recursos Ordinários	-1.261.420,59	171.632.769,05
Recursos Vinculados	55.552.100,19	-122.076.082,33
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	54.290.679,60	49.556.686,72
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	-11.633.321,89

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 54.290.679,60, R\$ 49.110.451,20 é pertinente ao Instituto de Previdência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



3.3.1.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial verifica-se superávit financeiro de R\$ 54.290.649,60, sendo que R\$ 49.110.451,20 pertence ao RPPS, entretanto, diversas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme tabela a seguir inclusive a fonte de recursos ordinários.

Fonte de recursos	Resultado financeiro – R\$
001 – Recursos Ordinários	- 1.261.420,59
111 – Receita de impostos e de transferências de impostos	- 406.412,28
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	- 126.159,92
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	- 550.355,59
211 – Receita de impostos e transferências de impostos Saúde	- 821.540,71
214 – Transferências fundo a fundo recursos do SUS (custeio ações)	- 11.341,38
220 – Transferências de convênios ou de contratos vinculados	- 4.994,05

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, sugere-se a **oitiva** dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativas que julgarem necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.3, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 48, alínea “b”, arts. 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964; art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, I, alínea “a”, da LRF.

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

058

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	52.784.023,60
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.694.881,65
Valor efetivamente transferido	3.694.881,60

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

059

necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		93.369.962,34
Despesa Primária		94.482.273,62
Resultado Primário	0,00	-1.112.311,28
Resultado Nominal	0,00	7.527.583,60

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

060

A

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 21,99% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		8.320.664,20
Receitas provenientes de transferências		41.133.648,64
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		49.454.312,84
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		10.874.520,42
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		21,99

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante aplicado em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 11.022.249,75 para R\$ 10.874.520,42, refletindo no percentual de aplicação do município, que passou de 22,29% para 21,99%, em função de retificação realizada nas células MDE.064, MDE.065 e MDE.098 da planilha de cálculo das despesas com educação, cujos valores que anteriormente eram de R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, foram acertados para R\$ 80.474,02, R\$ 66.984,77 e R\$ 270,54.

Constata-se que o município de Conceição da Barra deixou de aplicar o montante de R\$ 1.489.057,79, equivalente a 3,01% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República

Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), razão pela qual deixamos de propor a oitiva do responsável.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Cumpra registrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$ 1.489.057,79, deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023 (art. 119, parágrafo único, do ADCT).

Assim, propomos **dar ciência** ao atual gestor do Poder Executivo de Conceição da Barra, Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos, da obrigatoriedade de complementação na aplicação na MDE até o exercício de 2023 do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 1.489.057,79.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 62,50% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		21.871.454,04
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		13.670.089,18
% de aplicação		62,50

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

Registre-se a correção do montante aplicado em despesas com profissionais do magistério de R\$ 13.750.563,20 para R\$ 13.670.089,18, refletindo no percentual de aplicação do município, que passou de 62,87% para 62,50%, em função de retificação realizada na célula MDE.064 da planilha de cálculo, cujo valor passou de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



R\$ 0,00 para R\$ 80.474,02, não afetando, contudo, o cumprimento do limite mínimo legal de aplicação em despesas com o magistério.

3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou

³⁵ <http://www.fnde.gov.br>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o documento integrante da prestação de contas em análise (DOC Prestação de Contas Anual 4785/2021-2) e constatou-se o não encaminhamento do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo art. Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

066

A

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 23,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.320.664,20
Receitas provenientes de transferências	39.215.051,56
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	47.535.715,76
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.959.255,41
% de aplicação	23,05

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No §1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento integrante da prestação de contas em análise (DOC Prestação de Contas Anual 4784/2021-8) e constatou-se o não encaminhamento do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas pela LC 141/2012.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.³⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$99.647.357,39.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 52,92% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.647.357,39
Despesa Total com Pessoal – DTP		52.730.620,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		52,92

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 55,47% em relação

³⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Despesas com pessoal – Consolidado		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.647.357,39
Despesa Total com Pessoal – DTP		55.277.848,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		55,47

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal consolidado em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

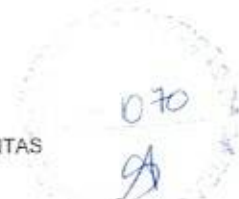
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02390/2021-4), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

071
A

- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -12,21% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada - DC (I)	0,00
Deduções (II)	12.164.410,13
Dívida consolidada líquida - DCL (I - II)	-12.164.410,13
Receita Corrente Líquida Ajustada - RCL Ajustada	99.647.357,39
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-12,21
Limite definido por Resolução - Senado Federal	119.576.828,87
Limite de Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	107.619.145,98

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS

074

A

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

075

90

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 35 - Operações de Crédito		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.647.357,39
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)		0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)		15.943.577,18
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)		14.349.219,46
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)		0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)		16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)		14,40

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.647.357,39
Operações de Crédito - ARO (Valor)		0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)		6.975.315,02
Operações de Crédito - ARO (Percentual)		0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)		7,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 37 - Garantias Concedidas		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.647.357,39
Total das Garantias Concedidas		0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada		0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)		21.922.418,63
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)		19.730.176,77

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 38 - Contragarantias Recebidas		Valores em reais
Descrição		Valor
Contragarantias recebidas dos Estados		0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios		0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas		0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas		0,00
Total das Contragarantias recebidas		0,00
Medidas Corretivas:		

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados (RPP) são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados (RPNP) são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 774.282,49 de restos a pagar processados (coluna C) nas seguintes fontes de recursos vinculados: "111" (total de R\$ 13.561,69), "112" (total de R\$ 80.474,02), "113" (total de R\$ 66.984,77), "211" (total de R\$ 611.152,53) e "430" (total de R\$ 2.109,48).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

078

A

Cumpra registrar que o saldo disponível na fonte de recursos ordinários "001" não seria suficiente para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas.

Verificou-se também que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo ainda inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 875.013,90 de restos a pagar não processados (coluna H) na fonte de recursos ordinários "001" e o montante de R\$ 1.001.195,89 nas seguintes fontes de recursos vinculados: 111 (total de R\$ 187.656,60); 112 (total de R\$ 605,04); 113 (total de R\$ 333.747,61); 211 (total de R\$ 91.667,75); 430 (total de R\$ 12.234,90); 520 (total de R\$ 375.283,99).

Tabela 38A - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

R\$ 1,00

REF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso III, alínea V e VI)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar (Liquidados e Não Pagos)		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)	(VI)	(VII) = (II) - (III) - (IV) - (V) - (VI)	(VIII)	(IX) = (VII) - (VIII)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)								
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.945.363,68	44.717,81	321.425,05	106.052,58	863.222,23	570.745,93	875.013,90	-304.267,97
002 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)								
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	289.921,61	333,61	11.561,95	495.403,16	4.752,81	-216.755,62	187.656,60	-406.410,28
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (FNU)	0,00	102.886,74	66.954,71	32.389,56	16.638,67	-222.869,64	333.747,61	-556.607,25
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (FNU)	0,00	11.256,13	83.474,32	4.577,99	34.847,85	-121.156,89	605,04	-121.761,83
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	36.752,47	911.152,53	28.027,10	34.841,51	-739.532,64	91.667,75	-827.864,89
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TUA DE ADMINISTRAÇÃO	7.036,35	0,00	2.179,48	180,00	5.612,04	-1.995,37	12.234,90	-14.230,27
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE PRECATORIOS DOS EST	47.682,23	0,00	0,00	48.565,19	0,00	6.537,03	375.283,99	-368.746,96

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do responsável pelo encerramento do exercício, **Sr. Jonas Dionísio Santos**, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Afastado o indicativo de irregularidade acerca da inscrição de Restos a Pagar **processados** sem suficiente disponibilidade de caixa, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativas apresentadas. Porém, **mantida a irregularidade** a respeito da inscrição de Restos a Pagar **não processados** sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme registros feitos nas subseções 9.4 e 9.5, da ITC. Critério: Anexo V do RGF.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da "Regra de Ouro", conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

3.4.10 Encerramento de mandato

3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

080

AB

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02390/2021-4), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, "b", da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Operações de Crédito", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, consequentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, conforme responsabilidades elencadas nos Apêndices **O a V**.

Tabela 38B - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

083
A

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados e despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na anulação do art. 42 da LRF (a)	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na anulação do art. 42 da LRF (b)	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO (p) = (a) + (b)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	115.608,09	225.276,25	340.884,34
Recursos Vinculados à Educação	270,54	133.422,58	133.693,12
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	270,54	77.620,90	77.891,44
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	55.801,68	55.801,68
Recursos Vinculados à Saúde	115.337,55	89.993,77	205.331,32
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	115.337,55	89.993,77	205.331,32
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	1.859,90	1.859,90
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.859,90	1.859,90
TOTAL (III) = (I + II)	115.608,09	225.276,25	340.884,34

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 42 da LRF.

3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Repúblicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	28/05/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	28/05/2020	S
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	12/08/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	16/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	11/11/2020	S
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

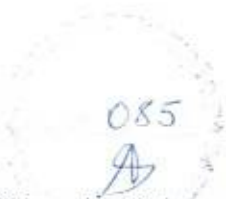
Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.7, da ITC, tendo em vista a ausência de justificativas. Critério: art. 52, caput, da LRF.

3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RGF

Referência	Melo de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	12/08/2020	N
2º Semestre	Portal de Transparência	30/01/2021	26/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Por meio do Acórdão TC-1.042/2021-1 – Plenário, não foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 e, consequentemente, mantida a irregularidade (Processo TC 246/2021-7).

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

086
AP

3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.x

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 ante a ausência do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE). Ao invés de apresentar o referido demonstrativo a municipalidade declarou "(...) na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Conceição, de CNPJ nº 27.174.077/0001-34, que este Município não renunciou a receitas no decorrer do exercício de 2020, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)".

No entanto, vale salientar que mediante de pesquisas realizadas na legislação tributária municipal foi possível identificar a existência de normativos que instituem benefícios fiscais, tais como arts. 18 e 19 (Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU), art. 49 (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI), arts. 64, 70, 78 e 130 (Taxas) art. 95 (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN), todos da Lei Municipal 2.017-A/1997, que dispõe sobre o CTM.

Além disso, foi observada a Lei 2830/2018 que dispõe sobre política de incentivos fiscais e econômicos para o segmento empresarial.

Outrossim, destaca-se que a LC 018/2006 alterou o art. 35, § 2º da Lei 2.017-A/1997 – CTM que passou a conceder desconto de 30% para pagamento de IPTU em cota única até o vencimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Ante o conjunto desses destaques, há notória presunção de prática de renúncia de receita no exercício em análise, porém não há como se apurar o montante total, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, ante a ausência do Demonstrativo de Imunidades Tributárias.

Ao invés de apresentar o referido demonstrativo a municipalidade declarou: (...) na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, de CNPJ nº 27.174.077/0001-34, em resposta ao Termo de notificação eletrônico 00574/2021-1, que o Município de Conceição da Barra não possui, na presente data, um mecanismo de controle de imunidades tributárias, com o nível de detalhes solicitado pelo Tribunal de Contas, conforme se nota no Anexo III, item 3.2.6 DEIMU (Demonstrativo de Imunidades Tributárias), da IN TC 68/2020".

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais em vigor identificados no município foram aprovados por lei específica, tais como dispositivos contidos na Lei Municipal 2.017- A/1997 (CTM), atinentes a isenção e reduções de tributos (ISSQN, ITBI, IPTU e taxas), além da Lei Municipal 2.830/2018 tocante a política de incentivos fiscais voltados para o ramo empresarial.

Por sua vez, não foram identificados novos programas de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme se depreende do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A fim de avaliar a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, notou-se no tocante Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (Lei 2.848/2019), a ausência do Demonstrativos de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, conforme modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em descumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso V da LRF, não obstante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

088
96

previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros.

A falta de apresentação do referido demonstrativo, desconsidera o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e, por consequência, a LDO supra deixou de fazer previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros, contrariando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, considerando a estimativa para renúncia de receita não demonstrada, e que a execução dos programas de incentivo fiscal no período é plenamente presumível em face dos tipos de benefícios instituídos, como a isenção para pagamento em cota única, ainda que não foi possível apurar o montante renunciado, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado, presume-se a concessão de benefícios fiscais em montante superior ante a ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que compromete a responsabilidade fiscal e expõe ao risco de desequilíbrio financeiro do ente, divergindo do disposto no art. 4º, §2º, V da LRF.

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2.861/2019), destaca-se a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU;
- Ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

090
98

amortização; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros itens abrangidos pelo Anexo 2 da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³⁷.

O resultado da análise foi inserido no **Relatório Técnico 106/2022-2** (evento 83, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado da análise técnica em contas de governo, no que tange à condução da política previdenciária, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme demonstrado:

³⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



3.6.1 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, constata-se utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 41 - Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020L0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Verifica-se, nessa tabela, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, de 12/11/2019; art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões. Segue transcrição:

Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 2º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**. (g. n.)

Ressalta-se que, nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12/11/2019 (publicada no DOU de 13/11/2019), a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME³⁸. Segue transcrição:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...] (g. n.)

Considerando que o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019; sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção **9.8**, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, de 12/11/2019; art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME. Com proposta de **determinação** ao Poder Executivo municipal para providenciar o ressarcimento de R\$ 330.450,26 ao RPPS, acrescidos dos encargos.

³⁸ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt/-/images/previdencia/2019/11/SEIa_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

093

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 42 - Resultado Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		15.237.054,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aporte Financeiro)		2.213.875,16
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		8.804.519,21
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)		2.169.152,88
(-) Despesas Empenhadas		9.768.586,25
(=) Insuficiência Financeira		(3.291.329,01)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do RPPS, que possui ativos insuficientes para a cobertura mínima das provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



do déficit atuarial. Além disso, importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observa-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 3.291.329,01, com grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

095

90

Ihe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.9, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal devido o efeito lesivo ao resultado das contas e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018. Com proposta de **determinação** ao Poder Executivo municipal para providenciar a recomposição do valor de R\$ 3.291.329,01 ao RPPS.

3.6.3 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária - CRP

Em consulta ao Sistema de Informações dos RPPS – Cadprev³⁹, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, identifica-se ausência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Conceição da Barra; em desacordo com o art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

No entanto, em consulta ao Cadprev, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontra vencido desde **28/04/2020**.

³⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

096

A

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):

- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, questiona-se a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema Cadprev da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais; possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas à ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.10, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência caracterizada pela ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que sob o aspecto técnico-contábil constitui-se em grave infração à norma legal. Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

097
JD

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei Complementar Municipal 27, de janeiro de 2012, no âmbito do Poder Executivo não fazendo referência ao Poder Legislativo, conforme se observa no art. 3º da referida LC⁴⁰. Por meio da Lei Complementar Municipal 34, de 27 de setembro de 2013, foi instituída a Controladoria Geral Municipal, órgão gestor da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, a qual integra a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

O documento intitulado “*Manifestação da Unidade Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo*” (RELOCI) trazido aos autos (peça 45) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a opinião da unidade pela aprovação com ressalva.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

⁴⁰ Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente: (...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2017 e 2019). Ademais, 75% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 95,9% para despesas correntes e um baixo nível (4,1%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 64,3% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 2,6% da despesa total liquidada. Apesar do endividamento com lastro financeiro em 2020, o resultado primário negativo compromete o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

3.8.2 Administração tributária municipal

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

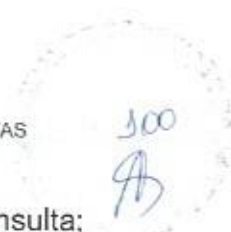
O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 3.118/2017) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Legislação do ISS incompleta;
- Benefício fiscal de ISS ilegal;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Não utilização da Planta Genérica de Valores;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Não provimento da carreira de fiscal de tributos;
- Não provimento do cargo de procurador;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Ausência de cobrança da taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Procedimentos de execução fiscal antieconômicos.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,⁴¹ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

⁴¹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

JOS
A

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados⁴² para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Conceição da Barra** obteve o resultado de **88,9%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União⁴³ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda

⁴² Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

⁴³ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

102

A

dos cálculos, o município passaria para **97,7%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento⁴⁴ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **20%**, ocupando o **33º** lugar no ranking dos municípios capixabas.

3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados,

⁴⁴ Ver relatório na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

103

20

elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: "A" (altamente efetiva); "B+" (muito efetiva); "B" (efetiva); "C+" (em fase de adequação); "C" (baixo nível de adequação).

O resultado geral⁴⁵ do município relativo a 2017 foi **B (efetiva)**, com destaque para as temáticas: **Saúde, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação com nota B+ e Gestão Fiscal e Meio Ambiente com nota B.**

3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁶ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

⁴⁵ Ver resultados no Painel de Controle do TCEES.

⁴⁶ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

104

AB

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta⁴⁷ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).⁴⁸

A nota geral do IVF do município em 2019 foi **83 (alta vulnerabilidade)**, passando para **58 (média vulnerabilidade)** em 2020.

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 2017 e 2019) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Resultado primário negativo, comprometendo o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.

⁴⁷ "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

⁴⁸ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

305

90

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 - Restos a Pagar não Processados		Valores em reais
Balanço Financeiro (a)		3.941.779,36
Balanço Orçamentário (b)		3.941.779,36
Divergência (a-b)		0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Restos a Pagar Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	1.947.892,09
Balanço Orçamentário (b)	1.947.892,09
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	102.261.354,97
Balanço Orçamentário (b)	102.261.354,97
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Tabela 46 - Total da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	95.257.592,71
Balanço Orçamentário (b)	95.257.592,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	14.403.015,54
Balanço Patrimonial (b)	14.403.015,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Tabela 48 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-10.116.634,29
Balanco Patrimonial (b)	-10.116.634,29
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.538.245,91
Balanco Patrimonial (b)	2.538.245,91
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	402.206.686,35
Ativo (BALPAT) - I	282.755.086,89
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	119.451.599,46
Saldos Credores (b) = III - IV + V	488.748.472,99
Passivo (BALPAT) - III	369.296.873,53
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	-10.116.634,29
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	109.334.965,17
Divergência (c) = (a) - (b)	-86.541.786,64
Operações Intra (Ativo e Passivo totais - BALVERF/PCM)	-86.541.786,64

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -10.116.634,29. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 50 - Síntese da DVP (consolidado)	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	109.334.965,17
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	119.451.599,46
Resultado Patrimonial do período	-10.116.634,29

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 51 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Valores em reais	
Especificação	2020	2019
Ativo circulante	80.240.037,69	74.130.484,25
Ativo não circulante	202.515.049,20	195.461.560,54
Passivo circulante	9.994.597,98	3.284.334,76
Passivo não circulante	142.217.245,42	125.618.391,93
Patrimônio líquido	217.085.030,13	227.168.383,87

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 86.541.786,64 no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao prefeito, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos, incluindo o Decreto 5.248/2020 dispondo sobre medidas de enfrentamento.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, observou-se a abertura de créditos extraordinários no montante de R\$ 3.762.310,74. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.103.202,46 e empenhadas despesas no montante de R\$ 49.582,78. A despesa empenhada repercutiu em 0,05% do total executado no exercício e correspondeu a 0,54% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

⁵⁰ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Conceição da Barra** adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **teve** natureza universal, ou seja, **atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Conceição da Barra** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **99,0%** dos alunos da rede.

O município de **Conceição da Barra** realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **não tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Conceição da Barra** já havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

114

90

interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Conceição da Barra possuía, em 2020, uma população estimada em 31.273 habitantes. Destes, 8.467 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 27,1% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Conceição da Barra declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 0,00 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19⁵¹, o que representa uma aplicação de R\$ 0,0 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

⁵¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Conceição da Barra em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Não foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

116
Autônomos

sociais do Município/Estado, trabalhadores (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);

- Não foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Não foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

117

9

- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

5.4 Ações da administração municipal em saúde

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

O município de Conceição da Barra informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos: idosos, diabéticos, hipertensos e obesos. Quanto à realização de programa especial de acompanhamento, o município informou que já realizava atendimentos específicos por comorbidade e que intensificou as ações desses programas por conta da pandemia.

Foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Todas as UBS possuem


118
9

protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

Com relação ao teleatendimento, o município tomou medidas para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que fossem do grupo de risco, tanto quanto o aproveitamento de profissionais também classificados nesse grupo, afastando o perigo de contágio da COVID -19.

O município informou a disponibilização de equipamentos de proteção individual para todos os profissionais de saúde e a aquisição e utilização dos testes rápidos nos pacientes suspeitos, conforme orientação do Estado.

5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Conceição da Barra totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 493 casos confirmados e 27 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 5,47%, muito acima da média estadual que foi de 2,00%⁵², conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Conceição da Barra**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Conceição da Barra** possui, em 2020, **14** escolas rurais e **13** escolas urbanas, possuindo o total de **27** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **1126** matrículas rurais e **3854** urbanas, representando um quantitativo total de **4980** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Conceição da Barra** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

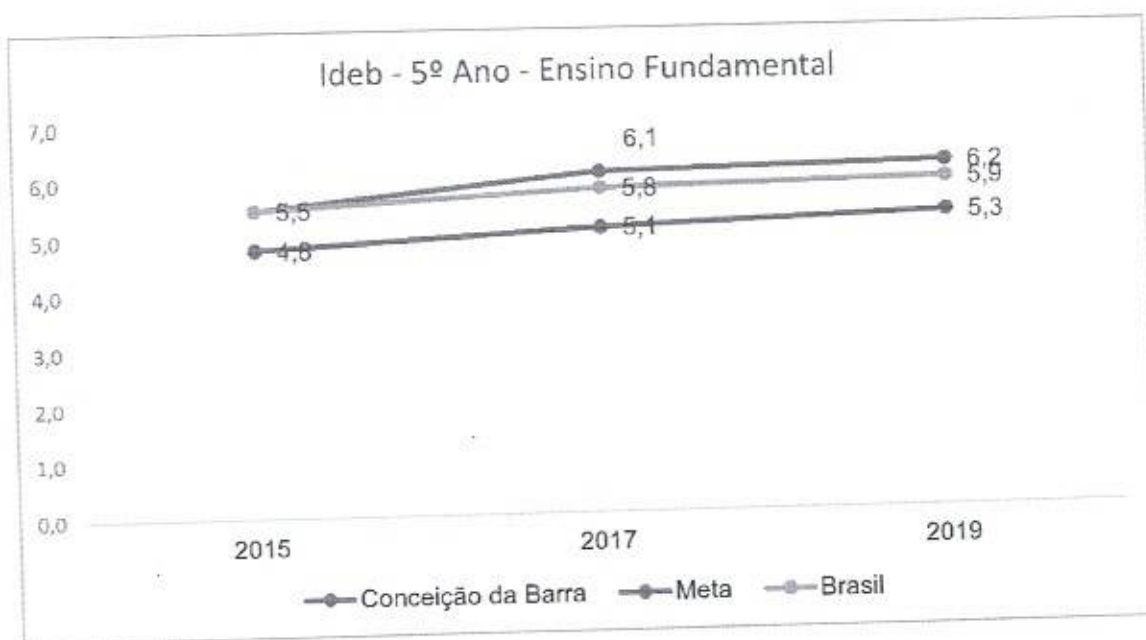


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Gráfico 12: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Conceição da Barra** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

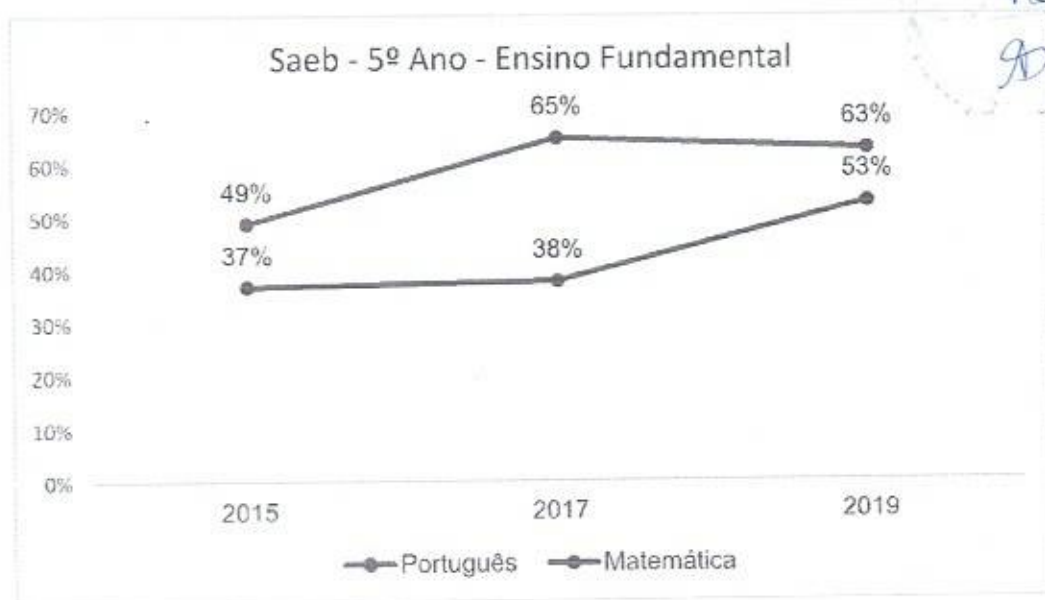


Gráfico 13: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

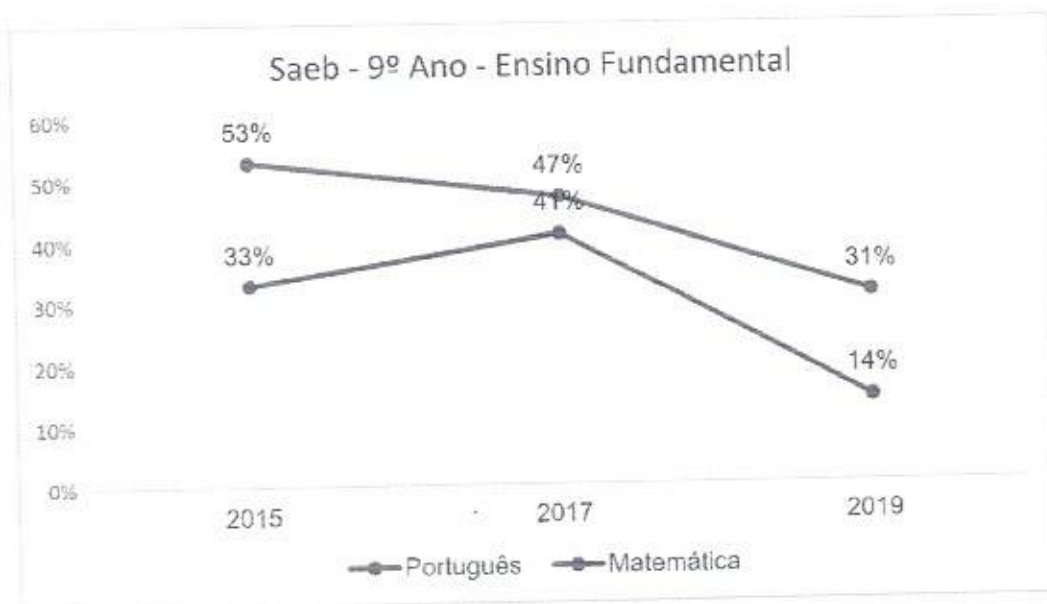


Gráfico 14: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Conceição da Barra** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:



Gráfico 15: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Conceição da Barra** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Gráfico 16: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Conceição da Barra**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 52 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Conceição da Barra	93,0%	67,0%	91,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Conceição da Barra** possui **166** matrículas nessa modalidade, representando **3,3%** do total de matrículas em sua rede.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

126
A

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **4,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Conceição da Barra**, **70,4%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **29,6%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **3,7%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde⁵³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Conceição da Barra (Proc.1.438/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 7 de 28/11/2017 e a PAS por meio da Resolução 10 de 28/08/2020, portanto, ambos fora do prazo devido. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 53 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
----	-----------	-------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	------------------------------

⁵³Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	37	42	SI	38	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	91,7%	63,64%	SI	100,0	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	98,72%	97,65%	SI	98,28	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	25%	SI	0%	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	50%	25%	SI	N/A	Nota 2
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100%	Sem Casos	>= 90%	80%	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	0	N/A	N/A	Nota 3
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	SI	1	NC
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	1	SI	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	39,1%	22,9%	SI	SI	Nota 4


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,43	0,50	SI	0,16	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,40	0,10	SI	0,05	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	49,88	50,00%	SI	42,69%	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	21,58	23,65%	18,5%	11,94%	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	6	3	SI	2	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	SI	1	NC
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	87,41%	100%	SI	100%	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	83,66	93,93	SI	40,05%	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	66,66%	67,1%	SI	55,53%	NC
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	83%	100%	N/A	N/A	Nota 5
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da	U	5	6	SI	5	NC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

	dengue						
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	SI	91,7%	NC

Fontes: RAG de 2018 e 2019 enviados pelo gestor e Tabulações do NSAÚDE e Planilha Sesa para metas e alcances em 2020

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; SI=sem informação e N/A=não se aplica

Nota2: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota3: Indicados 7 e 21 não foram pactuados

Nota4: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota5: Indicador excluído pela Resolução CIT 45/2019

6.2.3 Resultados alcançados

O município de Conceição da Barra descumpriu, em parte, as solicitações de envio de dados, pois não recebemos as metas e os alcances de 2020, que foram supridos, quando disponíveis, pelas tabulações do NSAÚDE e/ou Planilha da Sesa⁵⁴.

a) Indicadores de Mortalidade

Ocorreram bons resultados para os indicadores 1 – Morte Prematura (38 contra 42 em 2019), 2 – Óbitos de Mulheres Férteis Investigados (100%), 3 – Óbitos com Causa Básica Definida (mantendo padrão de aproximados 98%) e 15 – Mortalidade Infantil (com 2 óbitos contra 3 em 2019). Outro lado, ocorreu descumprimento no indicador 16 – Óbitos Maternos face à ocorrência de 1 óbito contra a previsão de nenhum óbito em 2020.

b) Indicadores Materno-infantis

⁵⁴ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Quatro dos cinco indicadores deste grupo não tiveram resultados positivos: o indicador 4 (Vacinas) sequer pontuou (0%); os indicadores de razão de exames (11-citopatológicos e 12-mamografias) ficaram muito distantes dos alcances de 2019 e o indicador 13 (parto normal) não superou os 50% de 2019, ainda que alcançasse valor importante (42,69%) se comparado aos exercidos nos demais municípios. Outro lado, o indicador 14 (gravidez na adolescência) alcançou um valor (11,94%) satisfatório e bem abaixo daquele de 2019 (23,65%) e bem abaixo, também, dos 18,87% de 2014, conforme série histórica.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) obtiveram valores insatisfatórios (40,05 e 55,53%) e bem abaixo daqueles alcançados em 2019 (93,93 e 67,1%, respectivamente). Outro lado, o indicador 17 (Cobertura da Atenção Básica) manteve, positivamente, a cobertura de 100% de 2019. Visão do todo, restam prejuízos nos acompanhamentos das famílias alvo dessas políticas públicas.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Conceição da Barra**, que integra a microrregião **Nordeste** do estado, aplicou um total de **R\$ 4.388.206,98** na função de governo Assistência Social⁵⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	31.273 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 140,32
	Média dos municípios: R\$ 111,25
Ranking:	40º

⁵⁵ Despesa liquidada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

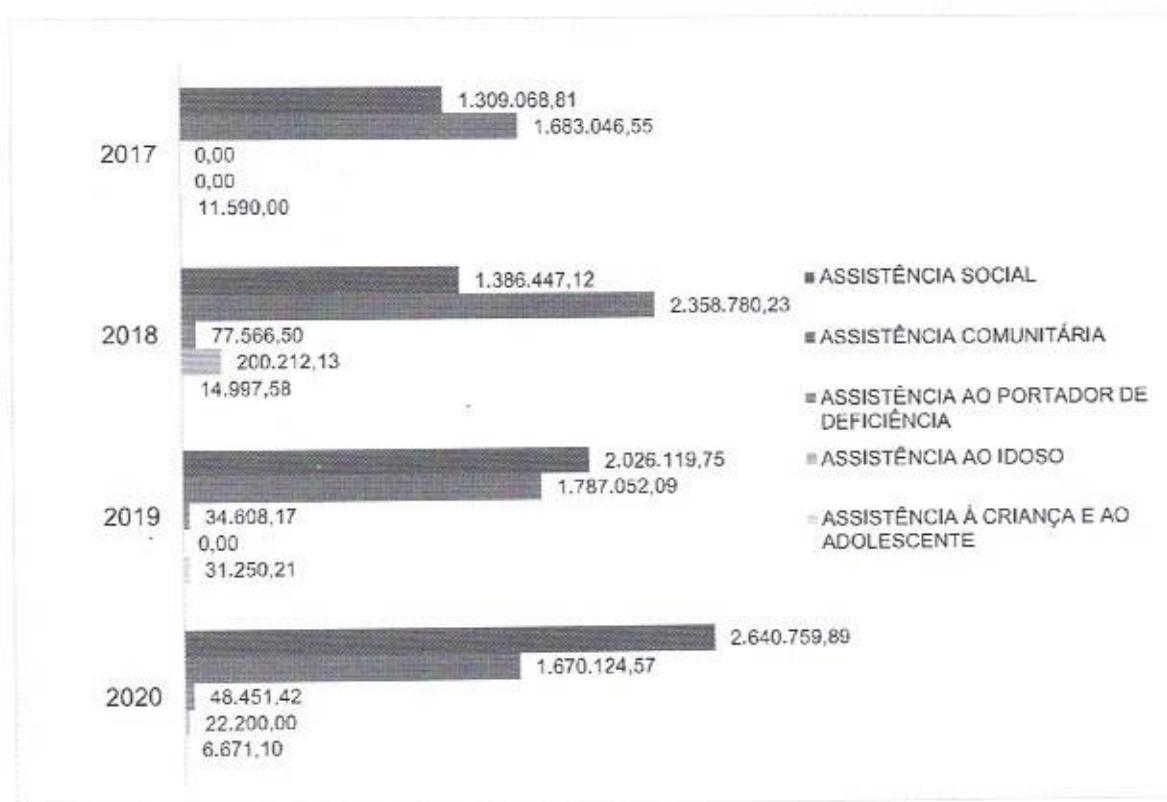


Gráfico 17: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

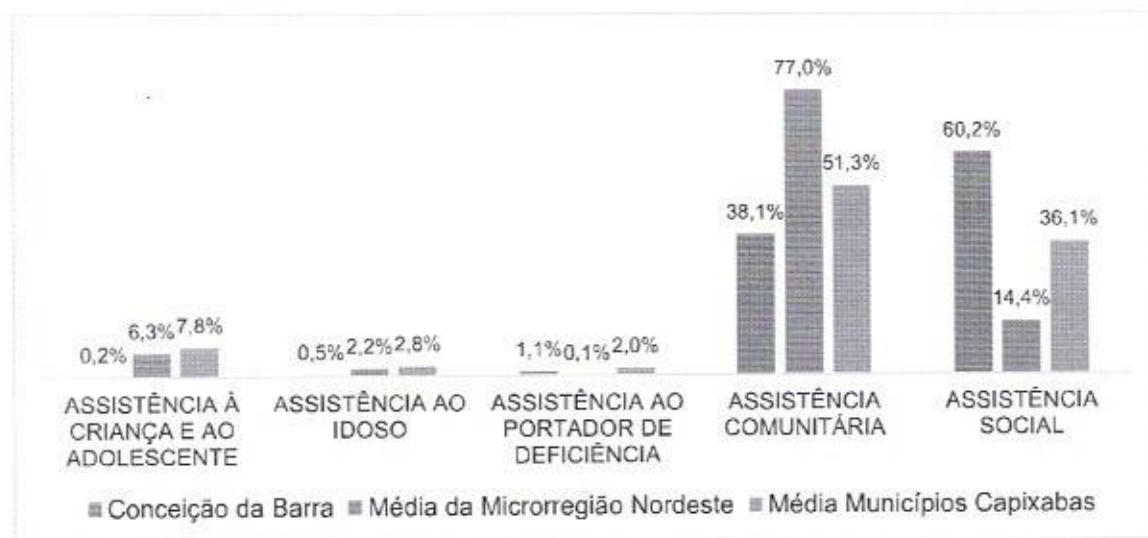


Gráfico 18: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

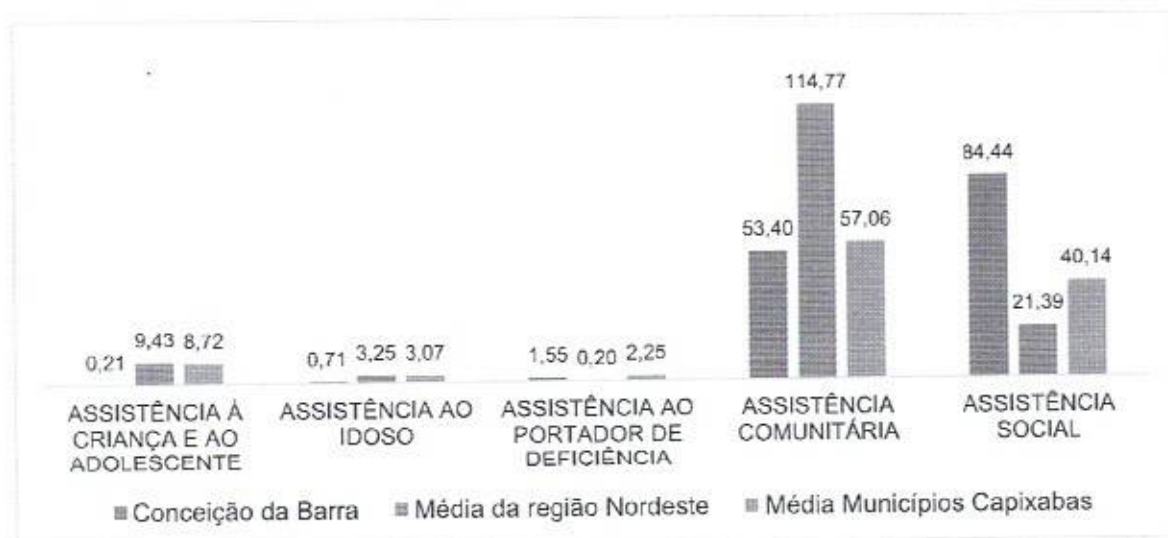


Gráfico 19: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção "Assistência Comunitária", que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a "Assistência Comunitária" está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em "Assistência Comunitária" por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em "Assistência Comunitária" em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em "Assistência Comunitária".

O município de **Conceição da Barra** possuía, em 2019, aproximadamente 27% da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 53,40** *per capita* na função



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

135
P

"Assistência Comunitária" em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de Conceição da Barra.

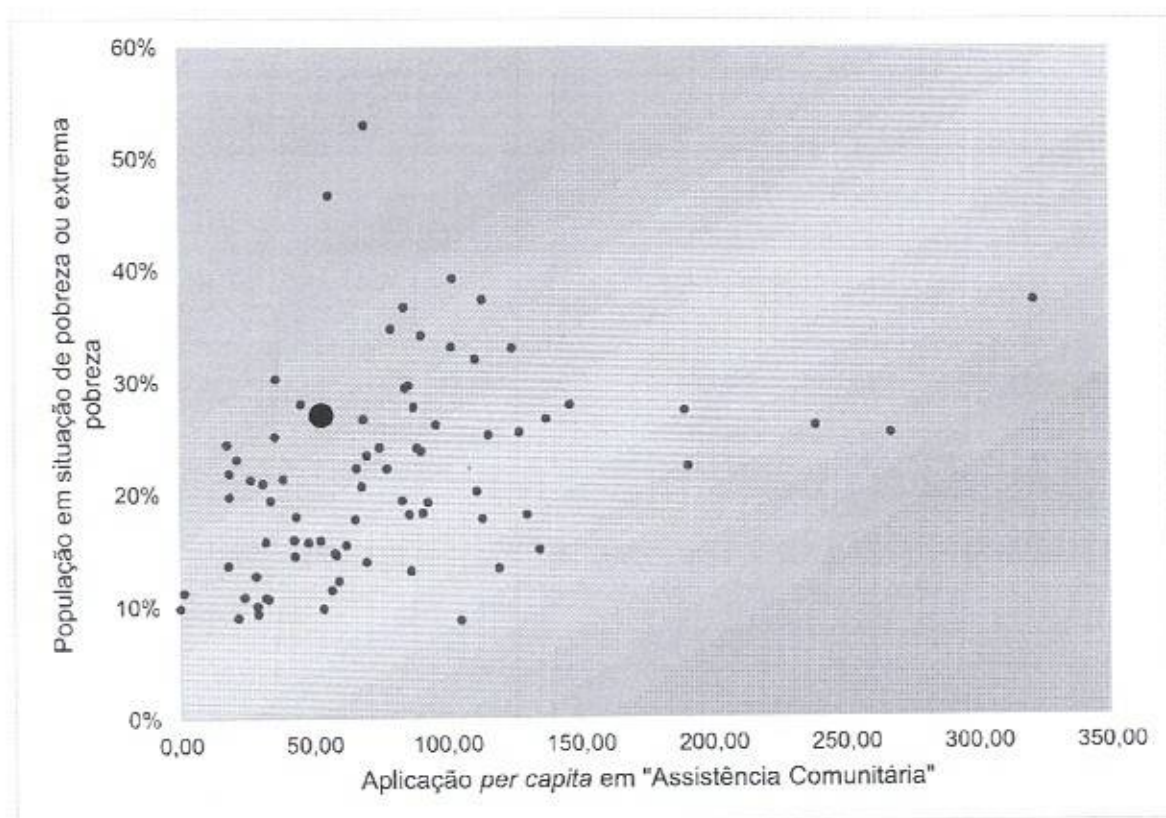


Gráfico 20: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019⁵⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

⁵⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

137

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)⁵⁷.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 54 - Obras paralisadas no Espírito Santo

Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Conceição da Barra, foram identificadas quatro obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 8.141.874,59, o equivalente a 1,83% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 55 - Obras paralisadas – Conceição da Barra

Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total

⁵⁷ Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020. Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2017 - 2020	1	-	2	3	2.247.733,67	362.468,38	2.610.202,05
2013 - 2016	-	-	1	1	4.039.836,49	1.491.836,05	5.531.672,54
Total	1	-	3	4	6.287.570,16	1.854.304,43	8.141.874,59

Fonte: **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8** (processo TC 707/2020).

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo uma relacionada diretamente à educação e três relativas a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios e externos (como convênios e financiamentos) da ordem R\$ 2.997.767,51, valor medido, e que não há planejamento para a retomada dessas obras⁵⁸.

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da

⁵⁸ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. Disponível em: tcees.tc.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

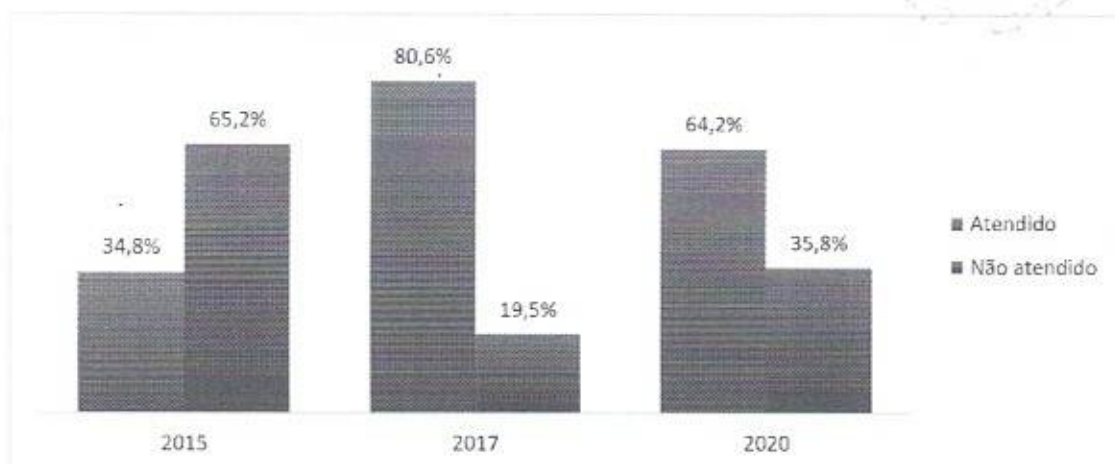


Gráfico 21: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

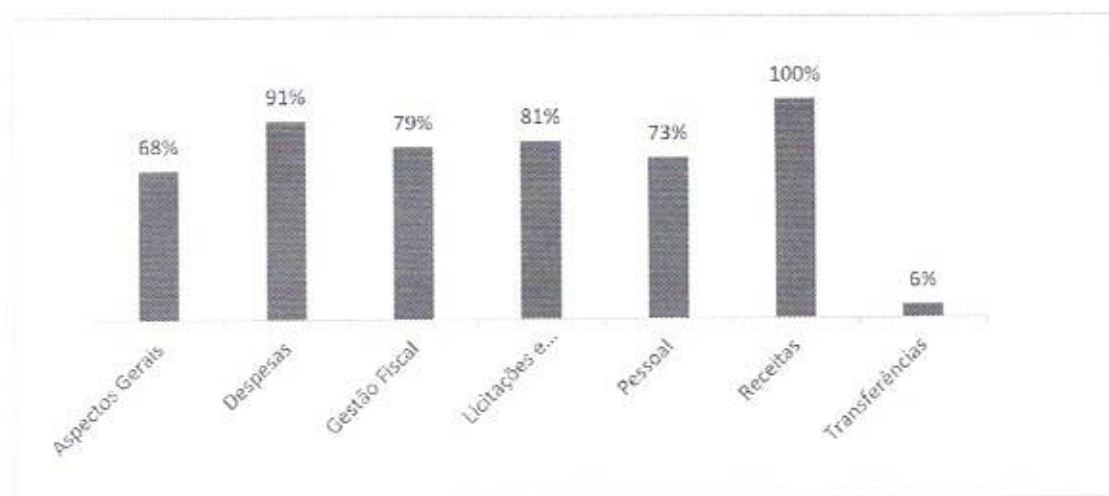


Gráfico 22: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁵⁹

⁵⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

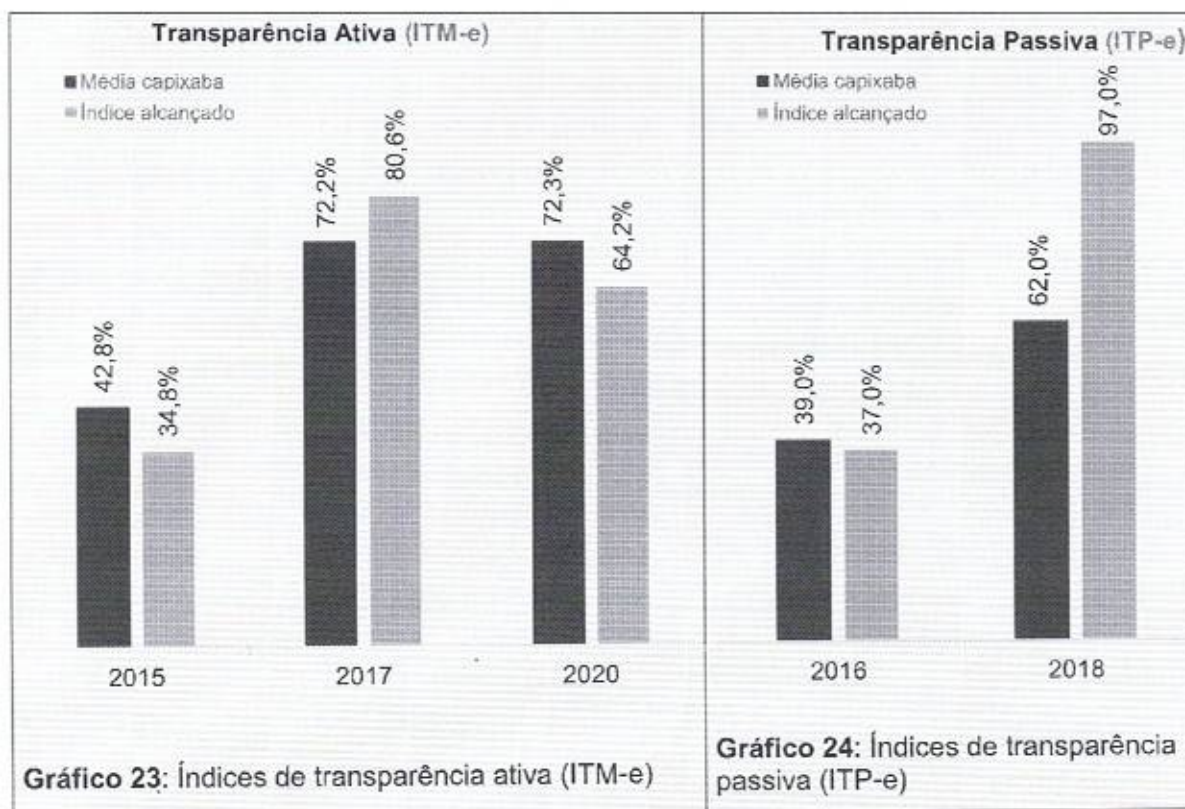


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nota: os tipos de informações "Direitos do Usuário" e "Patrimônio" encontram-se zerados.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra nos trabalhos realizados pelo TCEES.



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁶⁰ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva⁶¹

O índice de transparência ativa em 2020 sofreu uma queda em relação à 2017 e ficou abaixo da média capixaba. Já o índice de transparência passiva apresentou uma evolução muito grande na última avaliação 2018.

⁶⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

⁶¹ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: tcees.tc.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



De toda forma, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno".

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016 e 2018, em que alcançou, respectivamente, 113º e 73º lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.

Avaliação do Controle Interno [pontuação obtida]

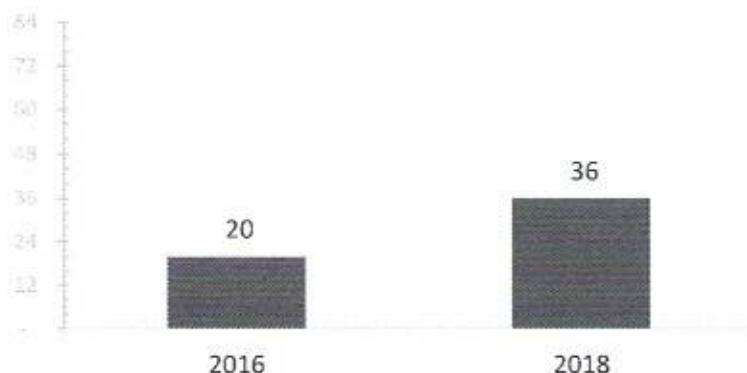


Gráfico 25: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).

Nota: A Prefeitura Municipal de Conceição da Barra não finalizou o questionário do levantamento em 2020.

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.477/2021-1, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 132/2022-5 (evento 43, daqueles autos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

144

teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **oitiva** dos chefes do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, **Srs. Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet**, com base no art. 126 do RITCEES, conforme segue:

3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.6 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários;

3.9.1 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

Mantidas as irregularidades em sede de conclusiva, conforme registros feitos na subseção 9 da ITC, nos seguintes termos: a) itens **3.3.2** e **3.6** do RT 132/2022-5, foram avaliados respectivamente nas subseções 9.11 e 9.14 da ITC – como ocorrências irregulares de natureza grave com repercussão em contas de governo; b) itens **3.5.1.1**, **3.5.1.2** e **3.9.1**, do RT 132/2022-8, foram avaliados respectivamente nas subseções 9.12, 9.13 e 9.15 da ITC – como ocorrências irregulares que devem figurar no **campo da ressalva**.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

145

99

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 222/2022-4** (peça 85), sugerindo a oitiva dos chefes do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.1, 3.2.14, 3.3.1.1, 3.4.8, 3.4.10.3, 3.4.11, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 7.2**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 651/2022-1 (peça 86), o Tribunal de Contas determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu nos seguintes termos:

- **Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos** - Termo de Citação 307/2022-2 (peça 87), não apresentou justificativas;
- **Sr. Jonias Dionisio Santos** – Termo de Citação 308/2022-7 (peça 88), com Defesa/Justificava 1.541/2022-7 (peça 99); e
- **Sr. Francisco Bernhard Vervloet** – Termo de Citação 309/2022-1 (peça 89), com Resposta de Comunicação 1.778/2022-5 (peça 106).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 4.960/2022-6** (peça 110); Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da **Manifestação Técnica 4.961/2022-1** (peça 113); e Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117). Análise a seguir:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsável citado: Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS

146

2

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 222/2022:

3.2.1.1– Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional

Conforme tabela acima, observa-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 390, no valor de R\$ 120.000,00, entretanto, apurou-se que não existiu excesso de arrecadação na referida fonte de recursos, nem na fonte de recursos ordinários.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativa que julgarem necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, não foi localizada em consulta ao e-TCEES documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pg. 101).

- **Análise das justificativas apresentadas**

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo se refere a insuficiência de R\$ 120.000,00 para abertura de crédito adicional com excesso de arrecadação sem excedente de recursos ordinários capaz de suprir a insuficiência.

Não tendo a defesa do responsável, Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos, se manifestado, não há nos autos comprovação da sua regularidade e por se tratar de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 222/2022 (art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.

9.2 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício.

Refere-se à subseção **3.2.14** do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.14 do Relatório Técnico 222/2022:

3.2.14 Precatórios

[...]

Verificou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no montante de R\$ 789.000,00, atualizada posteriormente para R\$ 357.720,49.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 1.094.646,57 em 31/12/2020, estando o valor registrado no balancete de verificação.

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020, consta R\$ 486.620,87 de precatórios pagos ao TJES em 31/12/2020. Entretanto, os precatórios pagos continuaram constando da lista de débitos encaminhada pelo gestor (RELPRE) e não foi identificado o reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga, motivo pelo qual propõe-se a oitiva do prefeito para que se justifique (art. 35 da Lei 4320/1964).

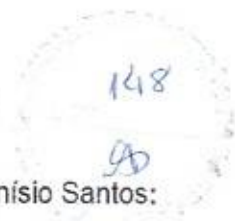
Precatórios pagos em 2020 pelo município de Conceição da Barra - TJES

EXERCÍCIO DE 2020 - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Relatório: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	
EXERCÍCIO DE 2020 - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Relatório: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	
Relatório de precatórios pagos (Relatório de Pagos)		Relatório: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA		Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	
Ordem	Nº do Precatório	Valor	Valor Pago	Valor Pago	Valor Pago
0001	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0002	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0003	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0004	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0005	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0006	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0007	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0008	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0009	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0010	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0011	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0012	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0013	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0014	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0015	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0016	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0017	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0018	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0019	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0020	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0021	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0022	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0023	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0024	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0025	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0026	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0027	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0028	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0029	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0030	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0031	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0032	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0033	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0034	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0035	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0036	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0037	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0038	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0039	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0040	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0041	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0042	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0043	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0044	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0045	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0046	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0047	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0048	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0049	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0050	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0051	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0052	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0053	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0054	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0055	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0056	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0057	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0058	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0059	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0060	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0061	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0062	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0063	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0064	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0065	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0066	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0067	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0068	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0069	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0070	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0071	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0072	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0073	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0074	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0075	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0076	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0077	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0078	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0079	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0080	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0081	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0082	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0083	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0084	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0085	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0086	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0087	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0088	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0089	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0090	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0091	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0092	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0093	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0094	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0095	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0096	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0097	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0098	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0099	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0100	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0101	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0102	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0103	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0104	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0105	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0106	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0107	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0108	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0109	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0110	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0111	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0112	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0113	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0114	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0115	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0116	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0117	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0118	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0119	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0120	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0121	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0122	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0123	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0124	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0125	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0126	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0127	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0128	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0129	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0130	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0131	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0132	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0133	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0134	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0135	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0136	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0137	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0138	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0139	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0140	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0141	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0142	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0143	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00
0144	00000000000000000000	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99, p. 7-8) - Sr. Jonias Dionísio Santos:

1. **ITEM: 3.2.14** Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício;

O achado versa sobre os pagamentos efetivados a título de Precatórios, a previsão constante na LOA e a respectiva dotação orçamentária, a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor (que não foi o defendente). A equipe de auditoria verificou que de acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município de Conceição da Barra é o comum, e em 2020, consta **R\$ 486.620,87** de precatórios pagos ao TJES em 31/12/2020.

Verificou ainda, a equipe que os precatórios pagos continuaram constando da lista de débitos encaminhada pelo gestor (RELPRE) e não foi identificado o reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga, motivo pelo qual propõe a oitiva do prefeito para que se justifique (art. 35 da Lei 4320/1964).

Pois bem, a conduta acima é típica do Prefeito que encaminha a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, visto que o **RELPRE** é extraído no ano seguinte para encaminhamento ao TCEES.

A existência de pagamento e a ausência de baixa, questões de ordem contábil, deveriam ser aferidas no fechamento do balanço do exercício anterior, quando a saída do recurso financeiro e a baixa do pagamento no registro do órgão responsável pelo acompanhamento dos Precatórios, deveriam ocorrer de forma concomitante.

Desta feita, o defendente sustenta a impossibilidade de lhe ser atribuída tal responsabilidade por não ter sido a sua pessoa o responsável pelo fechamento do exercício financeiro e encaminhamento de informações ao TCEES.

Analisando o achado, não se verifica qualquer conduta do defendente que poderia resultar em constatação diversa daquela achada pelo TCEES, mormente quando permaneceu em curto prazo a frente da gestão municipal (30 dias). Eventual equívoco na baixa do pagamento após o pagamento do Precatório, ou de igual forma, eventual falha na relação de Precatórios, estão em patamar inalcançável pelo defendente, vez que não lhe competia a verificação de tais informações no envio da Prestação de Contas.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p. 2-3) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

É fato notório (e altamente relevante para a análise deste petítório), que o município de Conceição da Barra experimentou, no ano de 2020, um cenário de invulgar instabilidade política, marcada pela alternância na chefia do Executivo em razão de sucessivas decisões da Justiça Eleitoral.

O rol de responsáveis desta PCA comprova que, naquele ano, o município foi governado por três (3) Prefeitos, dentre eles o peticionário, que exerceu o cargo em dois (2) períodos (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

149
9b

Pois bem. Um simples exame dos relatórios de instrução revela que as considerações da unidade técnica (sempre zelosa no desempenho de sua missão) se omitiram quanto à indispensável individualização das condutas dos agentes responsáveis.

Com efeito, o princípio da individualização, de expressiva índole constitucional (CF, Art. 5º, XLVI), está conectado com outros postulados de idêntica estatura no ordenamento, v. g., o princípio da personalidade/culpabilidade (CF, Art. 5º, XLV), do devido processo legal

substancial (CF, Art. 5º, LIII) e, numa reflexão mais aprofundada, da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88).

Tal princípio não se restringe ao campo penal, encontrando ampla incidência no Direito Administrativo Sancionador, conforme elucidativas considerações de FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

"Resulta evidente que a lei deve regular a individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), sendo que esse último direito se desdobraria em três etapas distintas, a saber: a legislativa, a judicial e a executória. Essas observações se aplicam inteiramente ao Direito Administrativo Sancionatório, com as diferenciações cabíveis."

Esse Tribunal vem sistematicamente afastando a responsabilização do agente público quando verificada a ausência de individualização de sua conduta (Acórdão TC-608/2017, Rel. Cons. Sub. Marco Antônio da Silva).

Neste caso concreto, os princípios da individualização e da culpabilidade devem ter aplicação mais avultada, vez que, como destacado acima, no exercício objeto da fiscalização, 3 (três) gestores estiveram à frente do Executivo, impondo-se, por razões mais sólidas, que suas condutas sejam particularizadas.

Não havendo essa adequada individualização, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe, na linha do entendimento consolidado nessa Corte de Contas (Acórdão TC-752/2017, Processo TC-2285/2006).

Superado esse argumento, pede-se que, aplicando-se a teoria da causalidade adequada, seja a irregularidade imputada exclusivamente ao gestor responsável pelo encaminhamento da PCA.

Ainda em caráter subsidiário, requer-se que, tendo em vista a inexpressiva significância e ofensividade do apontamento, em tributo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja indicada apenas uma ressalva.

- **Análise das justificativas apresentadas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS

150
A

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata de ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício.

A defesa do **Sr. Jonias Dionísio Santos** (01 a 31/12/2020) alega que a conduta questionada é típica do Prefeito que encaminha a prestação de contas, visto que o RELPRE é extraído no ano seguinte para encaminhamento ao TCEES, bem como questões de ordem contábil tais como existência de pagamento e a ausência de baixa deveriam ser aferidas no fechamento do balanço e ainda que, a saída do recurso financeiro e a baixa do pagamento no registro do órgão responsável pelo acompanhamento dos Precatórios, deveriam ocorrer de forma concomitante. Desta forma, defende a impossibilidade de atribuição de tal responsabilidade a ele, visto que não foi o responsável pelo fechamento do balanço e encaminhamento da prestação de contas do exercício 2020 ao TCEES ressaltando ainda a curta permanência à frente da gestão municipal (30 dias).

Cabe esclarecer que a data prevista para encerramento do exercício é 31/12, uma vez que o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano², último dia do mandato do Sr. Jonias Dionísio Santos.

Assiste razão à defesa tão somente no que se refere ao encaminhamento da PCA ao TCEES; entretanto, no período de exercício do cargo de prefeito: 01/12/2020 a 31/12/2020, a responsabilidade por autorizar o empenho, a liquidação e o pagamento e efetuar o registro contábil, bem como o acompanhamento da dívida e execução dos precatórios, entre outras, fazia parte de sua responsabilidade como chefe do poder executivo em exercício.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet** (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020) primeiramente destacou o cenário de instabilidade política ocorrido no município no exercício de 2020, marcado pela alternância na chefia do Executivo em razão de sucessivas decisões da Justiça Eleitoral, e destacou que exerceu o cargo de prefeito em dois períodos (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020) e alegou que não houve no presente apontamento, a indispensável individualização das condutas dos agentes responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Alegou, ainda, que o TCEES vem afastando a responsabilização do agente público quando verificada a ausência de individualização de sua conduta (Acórdão TC-608/2017, Rel. Cons. Sub. Marco Antônio da Silva) e defendeu ser linha do entendimento consolidado na Corte de Contas que, não havendo a adequada individualização, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe (Acórdão TC-752/2017, Processo TC-2285/2006) e, solicitou, ainda, aplicação da teoria da causalidade adequada para que a irregularidade supra aplicada imputada exclusivamente ao gestor responsável pelo encaminhamento da PCA.

Em consulta aos Acórdãos TC-608/2017 e 752/2017 indicados pela defesa, observa-se que se trata de afastamento de responsabilidade do responsável em função de ausência de matriz de responsabilidade em processo de Auditoria Ordinária, não guardando relação com os procedimentos adotados por esta Corte de Contas nos processos de Prestação de Contas Anual – Governo³, dos chefes do Executivo. Nas prestações de contas anuais o ônus se inverte e o gestor tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, na forma dos arts. 70 e 71 da Constituição da República.

Quanto à aplicação da teoria da causalidade adequada para que a irregularidade supra seja imputada exclusivamente ao gestor responsável pelo encaminhamento da PCA/2020, ainda que recaia sobre o responsável pelo encaminhamento das contas ao TCEES o resultado dos demonstrativos contábeis, relatórios e arquivos, no período de exercício do cargo de prefeito correspondente a 01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020, a responsabilidade por autorizar o empenho, a liquidação e o pagamento e efetuar o registro contábil, bem como o acompanhamento da dívida e execução dos precatórios, entre outras, fazia parte de sua responsabilidade como chefe do poder executivo em exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

152
D

O Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas) não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Ressalta-se que recai sobre aquele que exerce o mandato de Prefeito - Chefe do Executivo, seja de forma permanente ou interina, a responsabilidade de acompanhar detidamente as ações administrativas de aspectos contábeis e orçamentários, para que os balanços gerais e demonstrações contábeis evidenciem efetivamente os resultados decorrentes de seus atos de governo, e ainda, prestar contas do período sob sua responsabilidade³, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo,

³ Resolução TC Nº 297/2016, art. 1º, I – **contas de governo**: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados de atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

⁴ Relatório Técnico 00222/2022-4 (pç. 85, p. 2, 3)

dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis, e que compõem a prestação de contas anual. Ou seja, cada mandatário é responsável pelo período sob sua responsabilidade (período em que exerceu o mandato).

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de elucidar a questão aqui suscitada, opina-se por manter irregular o item 3.2.14 do Relatório Técnico 222/2022 (art. 35 da Lei 4320/1964).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 35 da Lei 4.320/1964.

9.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Senhores Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

• Situação encontrada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Conforme o item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 222/2022:

3.3.1.1 - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial verifica-se superávit financeiro de R\$ 54.290.649,60, sendo que R\$ 49.110.451,20 pertence ao RPPS, entretanto, diversas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme tabela a seguir inclusive a fonte de recursos ordinários.

Fonte de recursos	Resultado financeiro – R\$
001 – Recursos Ordinários	- 1.261.420,59
111 – Receita de impostos e de transferências de impostos Educação	- 406.412,28
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	- 126.159,92
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	- 550.355,59
211 – Receita de impostos e transferências de impostos Saúde	- 821.540,71
214 – Transferências fundo a fundo recursos do SUS (custeio ações)	- 11.341,38
220 – Transferências de convênios ou de contratos vinculados Saúde	- 4.994,05

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativas que julgarem necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionísio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, e não foi localizada documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

• **Justificativa apresentada**

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos:

2. ITEM: 3.3.1.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A área técnica identificou que houve superávit financeiro de R\$ 54.290.649,60, sendo que R\$ 49.110.451,20 pertence ao RPPS, entretanto, diversas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme tabela que colacionou aos autos, fazendo menção inclusive a fonte de recursos ordinários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS

154
90

Pois bem, como dito no introito, o defendente permaneceu por apenas 30 (trinta) dias no cargo de Prefeito Municipal, tempo insuficiente para aferição, adoção de medidas, e modificação do resultado dentro do exercício auditado.

A ocorrência de déficit financeiro em determinadas fontes de recursos deveria ser alvo de acompanhamento ao longo da execução orçamentária e financeira, momento no qual, se verifica a entrada na caixa da expectativa financeira prevista no orçamento e o correlato comprometimento da fonte orçamentária respectiva. Tal acompanhamento, não pode, por óbvio, ser exigida em apenas 30 (trinta) dias de permanência no cargo.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p. 4-5) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet:

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

Mais uma vez o relatório técnico se omite quanto a necessária individualização das condutas dos responsáveis arrolados, o que impõe o afastamento da irregularidade, conforme fundamentação apresentada acima.

Relembra-se a relevante particularidade de que, no exercício fiscalizado, a chefia do Executivo foi exercida por 3 (três) mandatários, todos indicados como responsáveis nesta PCA (a individualização, portanto, é imprescindível).

Sustenta-se, em caráter subsidiário, que, inobstante o déficit de recursos vinculados, a irregularidade merece ficar apenas no campo da ressalva, mormente em tributo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sistematicamente invocados por essa Corte de Contas para enfraquecer o juízo de desvalor sobre idêntica irregularidade (v. g., Parecer Prévio 00105/2021-1, Proc. 04422/2020-6, Rel. Cons. Sérgio Aboudib).

Com efeito, a apuração deficitária da unidade técnica representa percentual de diminuta importância frente a arrecadação municipal, traduzindo um desequilíbrio momentâneo e que foi contornado pela Administração.

Além disso, não se verifica um comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios, razão pela qual a irregularidade, repita-se, não possui robustez para imprimir um avultado juízo de desvalor sobre as contas.

Pede-se, portanto, a mitigação da irregularidade para inseri-la no campo da ressalva.

• Análise das justificativas apresentadas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

155

ANÁLISE TÉCNICA: Este item trata de apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos (001, 111, 112, 113, 211, 214 e 220) evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A defesa do **Sr. Jonias Dionisio Santos (01 a 31/12/2020)** alega que ele permaneceu por apenas 30 (trinta) dias no cargo de Prefeito Municipal, tempo insuficiente para aferição, adoção de medidas e modificação do resultado dentro do exercício auditado, uma vez que comprometimento da fonte orçamentária deveria ser alvo de acompanhamento ao longo da execução orçamentária e financeira.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** novamente alegou omissão da necessária individualização das condutas dos responsáveis arrolados e que, no exercício fiscalizado, a chefia do Executivo foi exercida por três mandatários, todos indicados como responsáveis nesta PCA, tornando a individualização imprescindível. A seguir defende que a irregularidade supra fique no campo da ressalva (v. g., Parecer Prévio 00105/2021-1, Proc. 04422/2020-6, Rel. Cons. Sérgio Aboudib) por representar pequeno percentual em comparação com a arrecadação municipal, além de não se verificar comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios.

O **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas)** não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Ressalta-se que cada mandatário é responsável pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Não assiste razão à defesa do Sr. Jonias Dionisio Santos quanto à alegação de que o período de 01 a 31/12/2020 (trinta e um dias) correspondentes ao final do exercício, seria tempo insuficiente para a adoção de medidas e modificação do resultado dentro do exercício auditado. A todo tempo dentro de uma gestão pública deve-se persistir na busca pelo equilíbrio das contas, conforme preconiza o art. 1º e 9º da LRF. Inclusive, verificou-se a inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 3.941.007,61 ao final do exercício.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

156
90

Relativamente ao entendimento adotado no Parecer Prévio 105/2021-1, Proc. 04422/2020-6, trata-se de divergência com a opinião da área técnica, exarada em análise de caso concreto, de competência do Conselheiro Relator Sérgio Aboudib.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de dirimir/esclarecer a irregularidade supra, se tratando de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, opina-se por **manter** irregular o item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 222/2022 (arts. 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 48, alínea "b", arts. 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964; art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, I, alínea "a", da LRF.

9.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Análise realizada em conjunto na subseção 9.5 desta ITC.

9.5 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.8 do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da **Manifestação Técnica 4.961/2022-1** (peça 113).

Responsável: Jonias Dionisio Santos

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 222/2022-4:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

[...]

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 774.282,49 de restos a pagar processados (coluna C) nas seguintes fontes de recursos vinculados: "111" (total de R\$ 13.561,69), "112" (total de R\$ 80.474,02), "113" (total de R\$ 66.984,77), "211" (total de R\$ 611.152,53) e "430" (total de R\$ 2.109,48).

Cumprir registrar que o saldo disponível na fonte de recursos ordinários "001" não seria suficiente para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas.

Verificou-se também que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo ainda inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 875.013,90 de restos a pagar não processados (coluna H) na fonte de recursos ordinários "001" e o montante de R\$ 1.001.195,89 nas seguintes fontes de recursos vinculados: 111 (total de R\$ 187.656,60); 112 (total de R\$ 605,04); 113 (total de R\$ 333.747,61); 211 (total de R\$ 91.667,75); 430 (total de R\$ 12.234,90); 520 (total de R\$ 375.283,99).

Tabela 38A - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

R2 - R001 - 157/238 - 01/12/2020

DESCRIÇÃO DOS RESTOS	DESCRIÇÃO DA DOTAÇÃO	CONTAS DE RESCISÃO				RESCISÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS	RESCISÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESCISÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Paga		Restos a Pagar Liquidados e Não Paga					Restos a Pagar Liquidados e Não Paga
		De Exercício Anterior	De Exercício	De Exercício Anterior	De Exercício				
		01	02	03	04	05	06	07	
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR									
01 - RESTOS A PAGAR	154300,00	4470,00	2125,00	4470,00	2125,00	4470,00	2125,00	4470,00	
02 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR									
01 - RESTOS A PAGAR	154300,00	4470,00	2125,00	4470,00	2125,00	4470,00	2125,00	4470,00	
02 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
03 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
04 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
05 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
06 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
07 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
08 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
09 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
11 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
14 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
15 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
16 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
17 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
18 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
19 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
20 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
21 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
23 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
24 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
25 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
26 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
27 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
28 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
29 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
30 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
31 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
32 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
33 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
34 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
35 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
36 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
37 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
38 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
39 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
40 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
41 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
42 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
43 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
44 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
45 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
46 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
47 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
48 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
49 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
50 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
51 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
52 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
53 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
54 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
55 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
56 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
57 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
58 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
59 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
60 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
61 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
62 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
63 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
64 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
65 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
66 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
67 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
68 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
69 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
70 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
71 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
72 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
73 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
74 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
75 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
76 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
77 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
78 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
79 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
80 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
81 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
82 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
83 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
84 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
85 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
86 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
87 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
88 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
89 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
90 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
91 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
92 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
93 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
94 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
95 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
96 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
97 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
98 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
99 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
100 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do responsável pelo encerramento do exercício, **Sr. Jonias Dionísio Santos**, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Justificativa apresentada

Em suas justificativas, o **Sr. Jonias Dionísio Santos**, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/12 a 31/12/2020², assim se manifestou:

No referido item a auditoria encontrou a informação de que na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela constante do referido item no Relatório, o Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

160
JP

inscreveu no exercício de 2020 valores sem a devida suficiência disponibilidade de caixa.

Por fim, alega que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do responsável pelo encerramento do exercício, Sr. Jonias Dionísio Santos, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Pois bem, como se sabe a questão está diretamente ligada a regra na qual a administração não pode assumir compromissos financeiros nos dois últimos quadrimestres do final do mandato. (Art. 42, da LRF1)

Pois bem. O Senhor Jonias Dionísio Santos está sendo ouvido sobre este item na condição de ter sido ele o que concluiu o exercício financeiro de 2020. Todavia, a situação financeira e fiscal já se encontrava instalada, não havendo o que se fazer, LEGALMENTE, naquela situação.

Como dito no tópico anterior, a análise do fluxo de caixa da administração e a verificação do cumprimento das regras da LRF, em especial no último ano do mandato, devem ocorrer de forma planejada e sistêmica, para atender as demandas da população local.

A alternância no cargo de Prefeito Municipal é um dos fatores que se aponta nesta defesa a ser causa do efeito encontrado na auditoria. Há que se aferir se nos meses anteriores, houve a devida aferição do fluxo de caixa do município para evitar a realização de compromissos sem recursos financeiros suficientes para a devida contraprestação.

Há de se aferir que o restos a pagar processados constantes do APÊNDICE O, contém despesas dos 03 (três) ocupantes do cargo de prefeito municipal, e cuja responsabilidade recaiu sobre o defendente no período em que estava à frente do Poder Executivo e só possuía a arrecadação apenas do mês de dezembro/2020, para adotar medidas mitigadoras, o que se pode afirmar que é uma verdadeira missão impossível.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

• Análise das justificativas apresentadas

Em síntese, o responsável alega que não pode ser atribuído a sua responsabilidade pelas inscrições de restos a pagar processados e não processados tendo em vista o pequeno período de 31 (trinta e um) dias que esteve a frente da gestão municipal.

O período em que o Sr. Jonias esteve responsável pela prefeitura de Conceição da barra foi o mês de dezembro de 2020, conforme se extrai do RT 222/2022-4 e das justificativas apresentadas pelo defendente.

Com relação aos restos a pagar processados, o responsável não tinha condições de cancelar tais inscrição, pois se trata de aquisições (bens ou serviços) já entregues ou prestados à prefeitura, cujo início do processo de aquisição ocorreu antes da sua gestão. Além do mais, no início do período de sua responsabilidade, a questão de suficiência de recursos financeiro para cumprir os restos a pagar processados, inscritos em 30/11/2020, já pudesse estar comprometida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Já em relação aos restos a pagar (RAP) não processados, cabe, em última instância, ao gestor responsável pelo encerramento do exercício verificar a disponibilidade financeira do ente, após as inscrições de restos a pagar processados e outras obrigações, se é suficiente para as inscrições ou cancelamentos dos restos a pagar não processados.

Neste caso, o Sr. Jonias era o responsável pelos cancelamentos dos RAP não processados no encerramento do exercício, ficando para o próximo ano o pagamento destas despesas, caso fossem concluídas, na rubrica de despesas de exercícios anteriores.

Assim, considerando que o responsável não apresentou justificativas e documentos necessários para afastar todas as irregularidades apontadas, sugere-se que seja mantida o indício noticiado no RT nº 222/2022-4 no item 3.4.8, concernente a Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Afastada a irregularidade quanto à inscrição de Restos a Pagar **processados** sem suficiente disponibilidade de caixa, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativas apresentadas. Porém, **mantida a irregularidade** a respeito da inscrição de Restos a Pagar **não processados** sem suficiente disponibilidade de caixa. Critério: Anexo V do RGF.

9.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.

Refere-se à subseção **3.4.10.3** do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da **Manifestação Técnica 4.961/2022-1** (peça 113).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Conforme relatado no RT 222/2022-4:

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, consequentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

163

A

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e os **APÊNDICES L** razão pela qual sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, conforme responsabilidades elencadas nos Apêndices O a V.

Tabela 38B- Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres
Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS	VINCULAMENTO AO ARTIGO 41 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados e despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de mandato que integram os restos do art. 41 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas nos dois últimos quadrimestres de mandato que integram os restos do art. 41 da LRF	TOTAL DO VINCULAMENTO
	01	02	01 + 02 = 03
TOTAL DAS DESPESAS NÃO VINCULADAS (A)	0,00	0,00	0,00
01 - RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
02 - OUTRAS RESPONSABILIDADES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS VINCULADAS (B)	115.606,09	225.274,25	340.880,34
Despesa Vinculada à Educação	171,34	113.422,38	113.593,72
01 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	171,34	77.679,46	77.850,80
02 - TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	35.742,92	35.742,92
Despesa Vinculada à Saúde	115.137,54	89.993,77	205.131,31
01 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	115.137,54	89.993,77	205.131,31
Despesa Vinculada à Previdência Social - EPS	0,00	1.856,90	1.856,90
02 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.856,90	1.856,90
TOTAL (B) = (B) + (C)	115.606,09	225.274,25	340.880,34

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Justificativa apresentada

Em suas justificativas, o Sr. Jonias Dionísio Santos, Gestor responsável pelo período de 01/12 a 31/12/2020, assim se manifestou:

Este item está vinculado ao anterior (3.4.8), sendo que aplica-se a este também as justificativas ali lançadas.

Mas especificamente, analisando o APÊNDICE R, verifica-se que duas despesas foram empenhadas no mesmo dia da posse do Senhor Jonias Dionísio Santos, ou seja, no dia 01/12/2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

164

98

O único compromisso de grande monta, ou seja, no valor de R\$ 25.760,00 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais), ocorreu no dia 30/12/2020 para os eventos da virada do ano, haja vista ser o balneário da Conceição da Barra/ES, historicamente conhecido pelas passagens de ano, verão e carnaval.

Em suma, o que se pode afirmar é que o Senhor Jonias Dionísio Santos não contribuiu de forma nenhuma para que a regra do artigo 42 tenha sido violada, ou seja, o curto período de tempo em que esteve à frente do Executivo Municipal, não seria possível rever as obrigações assumidas pelos outros gestores, mormente quando muitas delas já estavam sendo executadas.

Lado outro, apenas a título de argumentação, ainda que se admita que a lista constante do APÊNDICE R poderia ensejar eventual responsabilização, há de se analisar a situação fática, já dita, referente a virada de ano em cidade que sobrevive essencialmente do turismo, fazendo referência aqui ao maior valor inscrito na lista.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

Em suas justificativas, o **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Gestor responsável pelo período de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, assim se manifestou:

Com efeito, essa irregularidade só foi imputada ao peticionário em razão da ausência de particularização das condutas dos responsáveis.

Como já destacado nesta peça responsiva, o peticionário exerceu o mandato de Prefeito até o dia 29/02/2020. Relativamente aos dois últimos quadrimestres, ocupou o cargo por menos de 60 (sessenta) dias (01/10/2020 a 30/11/2020), não sendo o responsável pelo encerramento do exercício.

Assim, deve a irregularidade em questão ser retirada da esfera de responsabilização do peticionário, em observância à teoria da causalidade adequada, segundo a qual, "se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento."

Conforme lição precisa de SÉRGIO CAVALIERI³, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado."

E arremata:

"Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva."

É dizer: de acordo com a teoria da causalidade adequada, somente as causas ou condutas relevantes para a produção do dano são capazes de gerar a responsabilidade do agente.

Requer-se, portanto, o afastamento da irregularidade.

O **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, Gestor responsável pelo período de 01/03/2020 a 30/09/2020, não apresentou justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- **Análise das justificativas apresentadas**

Dos três responsáveis apontados, apenas dois defendentes apresentaram suas justificativas acerca do indício de irregularidade apontado na RT nº 222/2022-4, item 3.4.10.3, que foi a inscrição de restos a pagar (RAP) processados e não processados nos últimos dois quadrimestres do mandato em desrespeito ao artigo 42 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As inscrições em RAP com insuficiência de recurso financeiro foram organizadas em grupo de RAPs processados nos Apêndices O a R e RAPs não processados nos apêndices S a V, com individualização de inscrições por responsável obedecendo o período em que cada gestor respondeu pela prefeitura, conforme RT 222/2022-4.

O Sr. Jonias alega que não contribuiu para o descumprimento do art. 42 da LRF e que a despesa de maior relevância se tratava de gastos para os preparativos do ano novo, verão e carnaval.

Tal argumento não merece prosperar, pois os Apêndices R e V evidenciam, de forma individualizada, as despesas que contribuíram para o descumprimento do artigo 42 da LRF em função da falta de recurso financeiro para sua inscrição.

Já o Sr. Francisco argumenta que o item foi imputado a ele em função da ausência de particularização das condutas dos responsáveis e o período em que foi responsável pelo município, nos últimos dois quadrimestres, correspondeu apenas 60 (sessenta) dias.

No mesmo sentido, os Apêndices P e T discriminam as despesas realizadas dentro do período em que o Sr. Francisco foi responsável pelo município.

E o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos não apresentou justificativas.

Desta forma, considerando que os responsáveis não apresentaram justificativas e/ou documentos necessários para afastar as irregularidades apontadas, sugere-se que sejam mantidos os indícios noticiados no RT nº 222/2022-4 no item 3.4.10.3.

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 42 da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

166

A

9.7 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 222/2022-4. Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da **Manifestação Técnica 4.961/2022-1** (peça 113).

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos

• Situação encontrada

Conforme relatado no RT 222/2022-4:

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.:

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	28/05/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	28/05/2020	S
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	12/08/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	15/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	11/11/2020	S
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 2.390/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- **Justificativa apresentada**

O Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, Gestor responsável pelo período de 01/03/2020 a 30/09/2020, não apresentou justificativas:

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em função de ausência de justificativas do responsável e de outra fonte de informação que pudesse esclarecer o fato noticiado, sugere-se que seja mantida os indícios apontados no RT nº 222/2022-4 no item 3.4.11.

Mantida a irregularidade, tendo em vista a ausência de justificativas. Critério: art. 52, *caput*, da LRF.

9.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal.

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 222/2022-4, sobre os apontamentos do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2. Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 4.960/2022-6** (peça 110).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**

De acordo com o item 2.2.1.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Indicativo de irregularidade:

2.2.1.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CUSTEAR BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOUREO MUNICIPAL

Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, constata-se utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020L0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Verifica-se, nessa tabela, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões. Segue transcrição:

Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 2º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**. (g. n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Ressalta-se que, nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12/11/2019 (publicada no DOU de 13/11/2019), a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME². Segue transcrição:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho o o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...] (g. n.)

Considerando que o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019; sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal.

• Justificativa apresentada

Quanto aos seus argumentos de defesa, o prefeito citado Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20) não encaminhou documentação referente ao Termo de Citação 00307/2022-1.

O prefeito citado, Sr. Jonias Dionísio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Defesa/Justificativa 01541/2022-7) quanto a este item de irregularidade:

(...)

Pois bem, De início a assunção de tais pagamentos pela autarquia deve ser questionada a quem atuou de forma contrária a norma jurídica constitucional citada.

A presença do Senhor **Jonias Dionísio Santos** neste item é apenas o tão somente por ter exercido a chefia do Poder Executivo do Município por 30 (trinta) dias. Não há nos autos, a não ser a informação da fonte de outro processo (envolvendo a autarquia municipal), sobre a data de tais pagamentos, para aferir ao menos se ocorreram em dezembro de 2020.

A citação para prestar justificativas enquanto gestor pleno de um exercício planejado e pensado com base na LDO e na LCA, até se admite. Pois, haveria de ter a explicação do planejamento previdenciário para o exercício questionado.

Não é o caso do Senhor **Jonias Dionísio Santos**, que estava tecnicamente impossibilitado, diante do fato temporal, de planejar e executar qualquer medida de política previdenciária.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Já o prefeito citado, Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Resposta de Comunicação 01778/2022-5) quanto a este item de irregularidade:

A irregularidade em questão não pode ser atribuída ao peticionário, vez que, no curto período em que esteve à frente do Executivo, não houve pagamento de benefícios fora do permissivo do Art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019.

Relembra-se, neste particular, tudo o que já foi insistentemente destacado neste petição a respeito da necessária individualização das condutas dos responsáveis e do princípio da culpabilidade.

Além da já citada alternância na cadeia de Prefeito durante o exercício de 2020, pesa também o fato de que o instituto de previdência de concessão da Berra é gerido por agente público com autonomia e discricionariedade, passível de ser responsabilizado autonomamente por seus atos e decisões.

A irregularidade, se existente, não pode ser imputada ao peticionário.

• Análise das justificativas apresentadas

Trata-se da utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, identificou-se o

pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de **R\$ 330.450,26**, estando em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019. A Tabela 1 a seguir, advinda do RT106/2022-2, exhibe a situação:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020E0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Em análise a este ponto, cabe ressaltar que conforme as considerações técnicas, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões, conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019.

Além disso, ainda nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103/19, a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

No caso em questão, o RT106/2022-2 informou que em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), consta que a prefeitura não possui responsabilidade direta pelo pagamento de aposentadorias e pensões.

Conforme RT106/2022-2, em consulta ao módulo de "Folha de Pagamento" do sistema CidadES, identificou-se que não ocorreu pagamento direto de aposentadorias e pensões por parte do Tesouro do ente federativo, conforme Tabela 2 seguir:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
-	-	-	-

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Dessa forma, depreende-se que o pagamento de aposentadorias e pensões está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social, porém, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários - 3.3.90.08.xx", pelo RPPS, **está em desacordo** com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS teria ficado limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019.

Diante do exposto, em vista da utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal, e ainda em razão da ausência de apresentação de justificativas que pudessem esclarecer este achado, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade (item 2.2.1.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e item 3.6.1 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de **GRAVE** infração à norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Sugere-se ainda **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, para efetuar o ressarcimento do valor de **R\$ 330.450,26** ao RPPS, acrescidos dos encargos, em razão de que, nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão.

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal. Critério: art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, de 12/11/2019; art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME. Com proposta de **determinação** ao Poder Executivo municipal para providenciar o ressarcimento de R\$ 330.450,26 ao RPPS, acrescidos dos encargos.

9.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal.

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 222/2022-4, sobre os fatos apontados no item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2. Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 4.960/2022-6** (peça 110).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**

De acordo com o item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

173

g

Indicativo de irregularidade:

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL

Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 7) Resultado Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(*) Receitas Orçamentárias		15.237.054,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aporte Financeiro)		2.213.875,16
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		8.804.519,21
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)		2.169.152,88
(-) Despesas Empenhadas		9.768.586,25
(=) Insuficiência Financeira		(3.291.329,01)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do RPPS, que possui ativos insuficientes para a cobertura mínima das provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial. Além disso, importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observa-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 3.291.329,01, com grave infração à norma legal, no que tange à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

• Justificativa apresentada

Quanto aos seus argumentos de defesa, o prefeito citado Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20) não encaminhou documentação referente ao Termo de Citação 00307/2022-1.

O prefeito citado, Sr. Jonias Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Defesa/Justificativa 01541/2022-7) quanto a este item de irregularidade:

Seguindo a linha adotada no item anterior, não há que se falar, no caso do Senhor **Jonias Dionisio Santos**, na possibilidade de execução de medidas para o equilíbrio financeiro do regime previdenciário, o qual requer **PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, e POLÍTICA DE PESSOAL** (realização de concursos públicos, etc.).

Desse modo, inviável e até impossível tecnicamente de se responder o item acima, visto que no prazo em que esteve no cargo de Prefeito (dezembro/2020), para suprir o déficit financeiro apontado pela auditoria no montante de **R\$ 3.291.329,01** apurado no exercício, não haveria recursos disponíveis para fazer frente a um aporte desse valor.

Em outras palavras, o déficit dever ser corrigido ao longo do exercício para evitar o acúmulo apontado, que se tornou impagável apenas com as receitas próprias do mês de **dezembro de 2020**.

Diante do alegado, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

Já o prefeito citado, Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Resposta de Comunicação 01778/2022-5) quanto a este item de irregularidade:

Aqui também a ausência de individualização das condutas impõe o afastamento da irregularidade, pois não pode ser atribuída ao petecionário a responsabilidade pelo não equacionamento financeiro do RPPS no diminuto período em que exerceu a chefia do Executivo municipal.

Ita, porém, outro sólido fundamento para o afastamento da irregularidade, qual seja conforme decidido por essa Corte de Contas em hipótese sinteticamente idêntica (Processos: TC 08666/2010-8 e 08786/2010-7), não se aplica "a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro".

Naquele julgado, o voto-vista profere pela Cons. Sub. **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**, acompanhado pelos demais Conselheiros, dá suficiente substrato para a análise da questão fático-jurídica. Vejamos:



"Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199815, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MEF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

O Anexo da Portaria MEF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Dai porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regule, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/201126, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elemento expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/200850, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

178
A

suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as 'receitas auferidas' e as 'obrigações' do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos processos TC n. 8961/2018 (Contas/2017 do IPAS Serra) e n. 3717/2018 (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual diverjo da área técnica para afastar o indicativo, bem como a expedição de determinação."

Como enfatizado no mesmo voto-vista, idêntica compreensão foi veiculada pela Corte no Processo-TC 7000/2017 (Contas/2016 do IPAS de Santa Leopoldina).

Impõe-se, portanto, o afastamento da irregularidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira no montante de **R\$3.291.329,01**, desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal.

Conforme o RT106/2022-2, o desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios concedidos, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observou-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de **R\$ 3.291.329,01**, com grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Em análise aos fatos, foi verificado que a situação financeira do Instituto de Previdência de Conceição da Barra, no exercício de 2020, apresentou-se desequilibrada em **R\$3.291.329,01**, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando ainda a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Nessa questão, o que ocorreu é que ao invés do RPPS realizar aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras **GARANTIDORAS**, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial. Dessa forma, ao invés de se fazer valer do aporte financeiro, foram consumidos indevidamente rendimentos de recursos previdenciários que poderiam estar sendo destinados à **FORMAÇÃO DE RESERVAS** para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, **REDUZIU** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade.

Além disso, a **ausência de repasse de aporte financeiro** para a cobertura de déficit financeiro, também teria correlação com uma INSUFICIENTE revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. Nesse caso, o RT106/2022-2 verificou que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal.

Em vista dessa situação, o déficit apurado deveria ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, podendo ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo então ao ENTE MUNICIPAL, a responsabilidade por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

Nesse caso, a **gestão municipal responsável** deve se pautar em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas, no sentido de propiciar a capacidade da sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS



Reforçando este contexto, cabe trazer considerações, dentre as quais, as do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)¹, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da

Federação e outros aportes.⁷⁰ Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;
- e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Ainda neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário², Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

Ainda neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário², Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

[...]

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que enquanto persistir o déficit atuarial, os recursos capitalizados, assim como



182

A

seus rendimentos, **NÃO** poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Dessa forma, todas estas considerações levam à conclusão lógica, em sintonia ao entendimento da área técnica do NPPREV, sobre a **necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira**, os quais possuem **vinculação específica à amortização do déficit atuarial**, e que poderiam ser **utilizados somente** quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Assim, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.

Cabe ressaltar ainda que o **consumo inadequado das reservas do RPPS** seria uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às disposições do § 1º do art. 1º, do art. 69, e em especial ao parágrafo único do art. 8º, o qual dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua **vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dessa forma, em vista de todas estas considerações, o fato é que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO**.

Nesse propósito, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e por isso tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores da **sustentabilidade** financeira e atuarial, fica claro, quanto à **responsabilidade** do prefeito municipal em prover estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Sendo assim, ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Cabe ressaltar em relação à responsabilização dos Sr. Jonias Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), que atuou no cargo por um período de 1 (um) mês e do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), que atuou por um período de 4 (quatro) meses Intercalados, no exercício em análise, opina-se por AFASTAR as suas responsabilidades quanto a esta irregularidade 2.2, e por manter a responsabilidade do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20).

Diante do exposto, face o efeito lesivo ao resultado das contas e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Conceição da Barra, o presente indicativo de irregularidade (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e item 3.6.2 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de **GRAVE** infração à norma legal.

Cabe ainda a **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, para efetuar a recomposição do valor de R\$3.291.329,01, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência que representa grave infração à norma legal devido o efeito lesivo ao resultado das contas e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Com proposta de **determinação** ao Poder Executivo municipal para providenciar a recomposição do valor de R\$ 3.291.329,01 ao RPPS.

Mantida a irregularidade porém com proposta para **AFASTAR** as responsabilidades dos senhores Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet, conforme **concluiu** o NPPREV na manifestação técnica 4.960/2022-6 (peça 110):

3.2 Especificamente quanto ao item 2.2 (AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL - item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2), na questão da responsabilização dos Sr. Jonias Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), que atuou no cargo por um período de 1 (um) mês e do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), que atuou por um período de 4 (quatro) meses intercalados, no exercício em análise, opina-se por AFASTAR as suas responsabilidades, e por manter a responsabilidade do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20);

9.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP

Refere-se à subseção 3.6.3 do RT 222/2022-4, acerca do apontamento feito no item 4.1 do RT 106/2022-2 (peça 83). Análise realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 4.960/2022-6** (peça 110).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**

Fatos:

De acordo com o item 4.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Indicativo de irregularidade:

4.1 DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Base Normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Em consulta ao Sistema de Informações dos RPPS – Cadprev¹¹, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, identifica-se ausência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Conceição da Barra.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

No entanto, em consulta ao Cadprev, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontra vencido desde 28/04/2020.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos junto aos órgãos e entidades federais, questiona-se a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema Cadprev da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais; possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas à ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

• Justificativa apresentada

Quanto aos seus argumentos de defesa, o prefeito citado Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20) não encaminhou documentação referente ao Termo de Citação 00307/2022-1.



O prefeito citado, Sr. Jonias Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Defesa/Justificativa 01541/2022-7) quanto a este item de irregularidade:

Mantendo a linha argumentativa já apresentada inviável resolver a questão do CRP no período de 30 (trinta) dias. Não se pode exigir que o defendente atuasse de forma a resolver a certificação previdenciária com apenas 30 (trinta) dias de mandato.

Como dito em linhas volvidas, a regularidade da certificação previdenciária envolve política pública que envolve diversos fatores, dentre eles: (i) aportes financeiros para a autarquia; (ii) realização de concursos públicos para aumentar a arrecadação da autarquia; (iii) aumento de alíquotas, etc.

Não é possível fazer tudo isso em apenas 30 (trinta) dias.

Diante do bloqueio, pugna-se para que seja afastada a irregularidade em face a sua pessoa.

Já o prefeito citado, Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), apresentou os seguintes argumentos (arquivo Resposta de Comunicação 01778/2022-5) quanto a este item de irregularidade:

Conforme registrado pela própria unidade técnica, "o último CRP emitido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontra vencido desde 28/04/2020."

Essa irregularidade deve ser extraída da órbita de responsabilização do peticionário por uma razão muito simples: como é incontroverso, sua permanência como Prefeito de Conceição da Barra se deu até 29/02/2020, quando o CRP estava vigente.

Quando reassumiu o cargo por um curto período (01/10/2020 a 30/11/2020), o CRP se encontrava expirado há 6 (seis) meses, não podendo lhe ser atribuída responsabilidade neste particular.

A irregularidade, portanto, deve ser afastada.

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme RT 00106/1998, em consulta ao sistema CADPREV, identificou-se **ausência** relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do município de Conceição da Barra, abrangendo o exercício em análise.

Dessa forma, constatou-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontrava **vencido desde 28/04/2020** (período: 31/10/2019 a 28/04/2020).

Ressalta-se que o CRP emitido posteriormente a este, em 05/08/2022, é válido até 01/02/2023, e também se encontra em situação REGULAR. Daí, observa-se então que entre 28/04/2020 até 05/08/2022, **não houve emissão de CRP**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

188
20

Ainda conforme RT106/2022-2, o extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidenciou que o ente federativo estava em situação **irregular** quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):

- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Nessa questão cabe considerar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a ADEQUAÇÃO do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município, ao disposto na Lei 9.717/1998 e na Portaria 402/2008 (vigente no exercício da análise), de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008 (vigente no exercício da análise).

Dai, conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a **regularidade** na emissão do CRP constitui **requisito** para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



189

A

Cabe ainda ressaltar que, considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, houve o questionamento pelo RT106/2022-2 sobre a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Dessa forma, considerando a ausência de CRP, referente ao exercício em análise, não se atestou a ADEQUAÇÃO do regime próprio de previdência social, sendo que a regularidade em sua emissão, constitui requisito para várias situações previstas no art. 7º da Lei 9.717/98, e que causariam prejuízo às finanças locais e à própria sociedade, em função da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela união, do impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em relação à responsabilização dos prefeitos citados, considerando-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontrava vencido desde 28/04/2020 (período: 31/10/2019 a 28/04/2020) e o CRP emitido posteriormente a este, foi somente a partir de 05/08/2022, válido até 01/02/2023. Dessa forma, os prefeitos citados, Sr. Jonas Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), e o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20) devem ser responsabilizados no limite de suas responsabilidades quanto a este item de irregularidade 2.3.

Diante do exposto, em vista da ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade (item 4.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e Item 3.6.3 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de **GRAVE** infração à norma legal.

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência caracterizada pela ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que sob o aspecto técnico-contábil constitui-se em grave infração à norma legal. Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas do Governo - NCCONTAS



9.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

Refere-se à subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.3.2 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

• Situação encontrada

3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2020:

Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	12.658.170,18	249.015,49	12.409.154,69
Bens Móveis	7.394.441,31	7.394.441,31	0,00
Bens Imóveis	110.125.261,98	85.701.829,52	24.423.432,46
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Os arquivos TERALM e TERIMO e (pçs. 38 e 39) evidenciam o mesmo saldo para saldo contábil e inventário.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionísio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, e não foi localizada documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- **Justificativa apresentada**

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos:

8. ITEM: 7.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021- 1, apenso);

A questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas.

Inviável tecnicamente ao defendente explicar as divergências encontradas, mormente quando encontrando-se fora da Administração Municipal, não tem acesso as informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p.13-19) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet.

b) Esclarecimentos/defesa:

Trata-se de irregularidade que, pela absoluta ausência da nexa de causalidade, não pode ser imputada ao peticionário.

Encontra-se assentado na jurisprudência desse Tribunal o entendimento de que, para a responsabilização do gestor, se faz indispensável a presença do nexa de causalidade entre uma conduta concreta por ele praticada e a irregularidade glosada.

É dizer: o gestor não responde objetivamente por atos perpetrados por outros agentes da estrutura administrativa.

Sem a demonstração da responsabilidade subjetiva e pessoal do gestor, a matriz de responsabilização não se perfectibiliza e, via de consequência, resta configurada sua ilegitimidade para responder pela infração.

Essa tese foi referendada por essa Corte no Acórdão TC-981/2014, que acolheu o judicioso voto do Conselheiro RODRIGO CHAMOUN. S. Exa. assim se manifestou:

"há que se ressaltar a necessidade de individualização das condutas, de modo a aferir a responsabilidade de cada agente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Defendo que a formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal. Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência.

Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público. Pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.2

(...)

O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam sem oposição dos interessados, tornam-se definitivas para a Administração e para o administrado.

(...)

Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final.

(...)

(...) a professora Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende 'que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes. O superior tem atribuições próprias e reponde por elas. Da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência. O superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.'

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

193

A

Por vezes, na busca de imprimir maior celeridade ao julgamento, define-se a responsabilidade por critérios objetivos, como por exemplo, ser o agente detentor da carga patrimonial ou gestor do contrato.

Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos no sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa.

(...)

Neste contexto, não se pode exigir que autoridade máxima de um Órgão examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos.

(...)

Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do nexo de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável, e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendo prejudicada a responsabilização do agente nas irregularidades ora apontadas."

A pacificação do entendimento relativo à ausência de responsabilidade do gestor quando constatada a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta x resultado pode ser comprovada através dos seguintes precedentes: Acórdão TC-232/2013; Acórdão TC-304/2013; Acórdão TC-1412/2015.

Em julgado mais moderno, o Plenário dessa Corte, acompanhando mais uma vez as ponderações do Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, afastou a responsabilidade do gestor por considerar que

"não havendo nexo de causalidade entre a ação ou omissão da prefeita em tela e as irregularidades ora analisadas, entendo por afastar sua responsabilidade,

posição que se mostra consentânea com os precedentes sobre a matéria, vertidos nos processos em que proferi voto e este Plenário acompanhou quando do julgamento (TC 4893/09, 1676/11, 5838/09, 3938/09)."

Com efeito, a fundamentação que escudou os precedentes acima indicados é proveitosamente aplicável no presente caso.

O peticionário exerceu o cargo de Prefeito do município de Conceição da Barra-ES, ocupando, portanto, a posição de **agente político**.

Na precisa definição de HELY LOPES MEIRELLES⁵, os agentes políticos "são as autoridades supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição."

Segundo as precisas palavras de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, citado por CARVALHO FILHO⁶, "incumbe-lhes propor, estabelecer ou decidir as diretrizes políticas dos entes públicos, enfim, focalizar os princípios diretores e coordenadores da sua atividade."

Assim, de acordo com o magistério dos consagrados administrativistas acima citados, o agente político ocupa posição sobranceira na estrutura do Estado, cabendo-lhe a tomada de decisões políticas vocacionadas a direcionar as políticas públicas e as ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

194
D

O agente político, portanto, não é encarregado dos atos de execução, nos quais se enquadram os atos corriqueiros, sem caráter de império, direcionados a levar adiante a máquina administrativa e a rotina burocrática da Administração, sem conteúdo decisório ou vinculante. HELY LOPES MEIRELLES os define como atos de expediente, dizendo que

"são todos aqueles que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente. São atos de rotina interna, sem caráter vinculante e sem forma especial, geralmente praticados por servidores subalternos, sem competência decisória."

No presente caso concreto, a irregularidade apontada pela unidade técnica não pode ser atribuída ao peticionário (agente político), vez que o ato que ensejou a suposta irregularidade foi concretizado por servidores (agentes administrativos) subalternos, encarregados da rotina burocrática da Administração.

As irregularidades censuradas, portanto, não estão relacionadas com os atos de gestão praticados pelo peticionário na condição de agente político.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a função política exercida pelo peticionário e a irregularidade indicada, que merece ser afastada.

• Análise das justificativas apresentadas

ANÁLISE TÉCNICA: Trata-se de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens em almoxarifado – estoques e bens imóveis.

A defesa do Sr. Jonias Dionisio Santos (01 a 31/12/2020) alegou que a questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas, além de alegar ser tecnicamente inviável explicar tais divergências encontrando-se fora da Administração Municipal e sem acesso às informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** alegou a irregularidade não pode ser imputada ao peticionário pela ausência de nexo de causalidade, pois o gestor não responde objetivamente por atos perpetrados por outros agentes da estrutura administrativa, e que, sem a demonstração da responsabilidade subjetiva e pessoal do gestor, a matriz de responsabilização não se perfectibiliza e, via de consequência, resta configurada sua ilegitimidade para responder pela infração, e ainda que, os atos de gestão praticados pelo peticionário na condição de agente político.

E citou os Acórdão TC-981/2014, Acórdão TC-232/2013, Acórdão TC-304/2013, Acórdão TC-1412/2015, no entanto, os primeiros são relativos a Auditoria Ordinária e o último a Auditoria Especial, não se referindo a Prestação de Contas Anual – Governo⁷.

O **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas)** não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Não obstante a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por **manter** irregular o item 3.3.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), com repercussão nas contas do prefeito, conforme Decisão Plenária nº 15/2020 (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência de natureza com repercussão em contas de governo. Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS.

Refere-se à subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

• Situação encontrada

Conforme o item 7.2 do Relatório Técnico 222/2022 (3.5.1.1 do RT 132/2022-5, Proc. TC 2.477/2021-1, apenso):

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 113,69% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

• Justificativa apresentada

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionisio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, e não foi localizada documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos:

9. ITEM: 7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso);

A questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Inviável tecnicamente ao defendente explicar as divergências encontradas, mormente quando encontrando-se fora da Administração Municipal, não tem acesso as informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p.19-20) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet.

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

Trata-se de irregularidade que, pela absoluta ausência de nexo de causalidade, não pode ser imputada ao peticionário.

• Análise das justificativas apresentadas

. **ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência entre o valor liquidado e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos das obrigações previdenciárias da unidade gestora – RPPS (patronal), sendo que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 113,69% dos valores devidos.

A defesa do **Sr. Jonias Dionisio Santos (01 a 31/12/2020)** limitou-se à alegação de que a questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas, além de alegar ser tecnicamente inviável explicar tais divergências encontrando-se fora da Administração Municipal e sem acesso às informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** alegou a irregularidade não pode ser imputada ao peticionário pela absoluta ausência de nexo de causalidade.



A defesa do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas) não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Embora a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de esclarecer a irregularidade supra, entretanto, considerando-se que a divergência não indica ausência de pagamento, opina-se por **manter** irregular o item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da **ressalva** (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência irregular com sugestão para figurar no **campo da ressalva**, considerando que a divergência não indica ausência de pagamento. Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS.

Refere-se à subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- **Situação encontrada**

Conforme o item 7.2 do Relatório Técnico 222/2022 (3.5.1.2 do RT 132/2022-5, Proc. TC 2.477/2021-1, apenso):

3.5.1.2 *Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)*

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 113,69% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionísio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, e não foi localizada documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos:

10. ITEM: 7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso);

A questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas.

Inviável tecnicamente ao defendente explicar as divergências encontradas, momento quando encontrando-se fora da Administração Municipal, não tem acesso as informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p. 20-21) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet:

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

Trata-se de irregularidade que, pela absoluta ausência de nexo de causalidade, não pode ser imputada ao peticionário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- **Análise das justificativas apresentadas**

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata de divergência entre o valor pago e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos das obrigações previdenciárias da unidade gestora – RPPS (patronal), sendo que os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 113,69% dos valores devidos.

A defesa do **Sr. Jonias Dionisio Santos (01 a 31/12/2020)** limitou-se à alegação de que a questão é contábil e deve repousar sobre a equipe contábil da prefeitura e ao gestor que fechou a prestação de contas, além de alegar ser tecnicamente inviável explicar tais divergências encontrando-se fora da Administração Municipal e sem acesso às informações que poderiam esclarecer os motivos do achado.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** alegou a irregularidade não pode ser imputada ao peticionário pela absoluta ausência de nexo de causalidade.

A defesa do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas)** não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Embora a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.



Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de esclarecer a irregularidade supra, entretanto, considerando-se que a divergência não indica ausência de pagamento, opina-se por **manter** irregular o item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da **ressalva** (artigo 40 da CF de 1988).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência irregular com sugestão para figurar no **campo da ressalva**, considerando que a divergência não indica ausência de pagamento. Critério: art. 40 da CF/1988.

9.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários

Refere-se à subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.6 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**



3.6 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente, mas, não estão sendo pagas.

Tabela 18) Movimentação de Débitos Previdenciários

Em R\$ 1,00

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
221 410 100	INSS A PAGAR	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DÉBITO PARCELADO	6.972.755,29	0,00	0,00	6.972.755,29
Total			6.972.755,29	0,00	0,00	6.972.755,29

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020 - DEMDIFD

Conforme evidenciado na tabela anterior, não se verifica baixas das contribuições previdenciárias - débito parcelado, tal situação pressupõe ausência de pagamento, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis (art. 195 da Constituição da República e art. 11 da Lei 8212/1991).

• Justificativa apresentada

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionísio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, e não foi localizada documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos: o item não foi abordado.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p. 21) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet:

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

Trata-se de irregularidade que, pela absoluta ausência de nexo de causalidade, não pode ser imputada ao peticionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

203

A.

- **Análise das justificativas apresentadas**

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata da ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários no exercício 2020.

A defesa do **Sr. Jonias Dionísio Santos (01 a 31/12/2020)** não se manifestou sobre o presente indicativo de irregularidade.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** limitou-se a alegar que a irregularidade não pode ser imputada ao peticionário pela absoluta ausência de nexo de causalidade.

Neste caso, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde são apresentados pela administração municipal todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício, sendo inerente às atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

A defesa do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas)** não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de esclarecimentos/justificativas e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por **manter** irregular o item 3.6 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso) repercutindo nas contas do prefeito, conforme Decisão Plenária nº 15/2020 (art. 195 da Constituição da República e art. 11 da Lei 8212/1991).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência de natureza grave com repercussão em contas de governo. Critério: art. 195 da CF/1988 c/c art. 11 da Lei 8.212/1991.



9.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária

Refere-se à subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.9.1 do RT 132/2022-5 (proc. TC 2.477/2021-1, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 201/2023-1** (peça 117).

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Franciscó Bernhard Vervloet.

- **Situação encontrada**

3.9.1 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se a oitiva do responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

- **Justificativa apresentada**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

205
98

Após regular citação, foi apresentada a Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) pelo Sr. Jonias Dionísio Santos e a Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106) do Sr. Francisco Bernhard Vervloet e, não foi localizada em consulta ao e-TCEES documentação em nome de Walyson José Santos Vasconcelos referente ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Defesa Justificativa 1541/2022 (pç. 99) - Sr. Jonias Dionísio Santos: o item não foi abordado.

Resposta de Comunicação 1778/2022 (pç. 106, p.21-22) - Sr. Francisco Bernhard Vervloet:

[...]

b) Esclarecimentos/defesa:

Trata-se de irregularidade que, pela absoluta ausência de nexo de causalidade, não pode ser imputada ao peticionário.

• **Análise das justificativas apresentadas**

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata da ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

A defesa do **Sr. Jonias Dionísio Santos (01 a 31/12/2020)** não se manifestou sobre o presente indicativo de irregularidade.

A defesa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020)** limitou-se a alegar que a irregularidade não pode ser imputada ao peticionário pela absoluta ausência de nexo de causalidade.

A defesa do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas)** não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de esclarecimentos/justificativas e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por manter irregular o item 3.9.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da **ressalva** (IN 36/2016).

Mantida a irregularidade, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Ocorrência irregular com sugestão para figurar no **campo da ressalva**. Critério: IN TC 36/2016.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 222/2022-4** (peça 85), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (**seção 9**, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** o indicativo de irregularidade a seguir:

9.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.8 do RT 222/2022-4).

Critério: Anexo V do RGF.

Responsável: Jonias Dionisio Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



- **MANTER** as irregularidades a seguir no **campo da ressalva**.

9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (*subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso*).

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (*subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso*).

Critério: art. 40 da CF/1988.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (*subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.9.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso*).

Critério: IN TC 36/2016.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, com o **condão de macular** as contas de governo:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (*subseção 3.2.1.1 do RT 222/2022-4*).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos

9.2 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (subseção 3.2.14 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 35 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 48, alínea "b", arts. 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964; art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, I, alínea "a", da LRF.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.5 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.8 do RT 222/2022-4).

Critério: Anexo V do RGF.

Responsável: Jonias Dionisio Santos

9.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa. (subseção 3.4.10.3 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 42 da LRF.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.7 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 52, caput, da LRF.

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

209

A

9.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal *(subseção 3.6.1 do RT 222/2022-4, acerca do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2).*

Critério: art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, de 12/11/2019; art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal *(subseção 3.6.2 do RT 222/2022-4, sobre os fatos apontados no item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2).*

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos (afastada, em sede de ITC a responsabilidade de Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet).

9.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP *(subseção 3.6.3 do RT 222/2022-4, acerca do apontamento feito no item 4.1 do RT 106/2022-2).*

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.



9.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.3.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).

Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.6 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).

Critério: art. 195 da CF/1988 c/c art. 11 da Lei 8.212/1991.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos senhores **Francisco Bernhard Vervloet; Walyson Jose Santos Vasconcelos; e Jonias Dionisio Santos**, prefeitos do município de Conceição da Barra no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades atribuídas a eles, **com o condão de macular as contas de governo:**

- Senhor Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020): irregularidades analisadas nas subseções 9.2, 9.3, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14 da ITC.
- Senhor Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/2020 a 30/09/2020): irregularidades analisadas nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.14 da ITC.
- Senhor Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020): irregularidades analisadas nas subseções 9.2, 9.3, 9.5, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14 da ITC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas **subseções 9.8 e 9.9**, desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, o ressarcimento do valor de **R\$ 330.450,26** ao RPPS, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão [subseção 3.6.1 do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção 9.8 da ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, a recomposição do valor de **R\$ 3.291.329,01**, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.2 do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção 9.9 da ITC].

Acrescenta-se proposta de deliberação, registrada na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

212

B

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal⁶² o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 1.489.057,79**.

Com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, acrescentam-se as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

⁶² **Art. 119. (...)**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Sugere-se, por fim, que seja avaliada a necessidade de preliminarmente decretar a **revelia** do **Senhor Walyson José Santos Vasconcelos**, tendo em vista que não foi encontrada no Sistema e-TCEES resposta ao **Termo de Citação 307/2022-1** (peça 87), conforme informado pela SGS – Despacho 45.908/2022-6 (peça 101).

Vitória, 8 de fevereiro de 2023.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



APÊNDICE A – Formação administrativa do município

Registros:⁶³

Freguesia criada com a denominação de Conceição da Barra de São Mateus, por Decreto de 11-08-1831, subordinado ao município de São Mateus.

Elevado à categoria de vila com a denominação de Barra de São Mateus, pela Resolução do Conselho do Governo de 02-04-1833, desmembrado de São Mateus. Sede na vila de Barra de São Mateus. Constituído do distrito sede. Instalado em 05-10-1833.

Por Decreto Provincial n.º 4, de 04-07-1861, é criado o distrito de Itaúnas e anexado ao município de Barra de São Mateus.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Conceição da Barra, por Decreto Estadual n.º 28, de 19-09-1891.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos: Conceição da Barra e Itaúnas.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, município é constituído de 2 distritos: Conceição da Barra e Itaúnas.

Assim permanecendo em divisões territoriais de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 2 distritos: Conceição da Barra e Itaúnas.

Pela Lei Estadual n.º 265, de 22-10-1949, é criado o distrito de Taquaras com território desmembrado de distrito sede do município de Conceição da Barra, subordinado ao município de Conceição da Barra.

Em divisão territorial datada de I-VII-1950, o município é constituído de 3 distritos: Conceição da Barra, Itaúnas e Taquaras.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

⁶³ Fonte: IBGE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

215

A

Pela Lei Estadual n.º 1.931, de 07-01-1964, é criado o distrito de Vinhático e anexado ao município de Conceição da Barra.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 4 distritos: Conceição da Barra, Itaúna, Taquaras e Vinhático.

Pela Lei Estadual n.º 3.383, de 27-11-1980, o distrito de Taquaras passou a denominar-se Pedro Canário.

Em divisão territorial datada de 31-VII-1983, o município é constituído de 4 distritos: Conceição da Barra, Itaúna, Taquaras e Vinhático.

Pela Lei Estadual n.º 3.623, de 23-12-1983, é desmembrado do município de Conceição da Barra, o distrito de Pedro Canário (ex-Taquaras). Elevado à categoria de município.

Pela Lei Estadual n.º 4.075, de 11-05-1988, é criado o distrito de Braço do Rio e anexado ao município de Conceição da Barra.

Em divisão territorial datada de I-VI-1993, o município é constituído de 3 distritos: Conceição da Barra, Braço do Rio e Itaúnas.

Em divisão territorial datada de 2015, o município é constituído de 4 distritos: Conceição da Barra, Braço do Rio, Cricaré e Itaúnas.

Assim permanecendo em divisão territorial de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores****Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado
irrelevante para o município**

Ano Referencia	Elemento Despesa	Despesa Empenhada
2021	92	R\$ 19.825,45


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

217

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.604.881,65	3.604.881,60	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	2.586.417,12	2.174.064,29	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.604.881,65	3.277.742,15	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.00	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	8.378.256,57
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
1.7.1.5.01.2.0	FPM	24.280.241,18
1.7.1.5.01.3.0		
1.7.1.5.01.4.0		
1.7.1.5.01.5.0	IRR	208.809,12
1.7.1.5.01.8.0	Cota-Parte IDF-Quil	0,00
1.7.1.5.01.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.5.01.1.0	ICMS	18.590.526,23
1.7.2.5.01.2.0	IPVA	948.113,85
1.7.2.5.01.3.0	IP	305.377,42
1.7.2.5.01.4.0	Contrib. Interm. Dom. Fund. - CIDE	44.899,15
TOTAL		62.784.625,60

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		2.538.714,19
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		365.649,90
TOTAL da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		2.174.064,29

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		3.160.089,78
Outras Funções		97.252,37
Despesa Total Poder Legislativo		3.277.742,15
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCCEs (*)		3.277.742,15

Dados Adicionais - Poder Legislativo		
População do Município		31063
Percentual do artigo 29A CF/88		7,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

218

90

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: Conceição da Barra	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 12/2020	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
(R\$) 1,00	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS -no exercício-
1- RECEITA DE IMPOSTOS	8.320.664,20
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.056.600,93
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	1.491.142,50
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.384.769,78
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.412.090,99
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	41.133.648,64
2.1- Cota-Parte FPM	23.213.467,07
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.294.869,99
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.918.597,08
2.2- Cota-Parte ICMS	16.408.649,02
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	291.665,49
2.5- Cota-Parte ITR	204.947,35
2.6- Cota-Parte IPVA	1.014.919,71
2.7- Cota-Parte IOF-Ofim	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	49.454.312,84
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS -no exercício-
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.633,06
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.925.873,06
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.127.785,52
5.2- Transferências Diretas - PDDE	8.100,00
5.3- Transferências Diretas - PNAL	597.977,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	185.707,76
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	11.302,78
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	417.040,40
6.1- Transferências de Convênios	416.120,75
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	919,65
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	2.344.546,52
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS -no exercício-
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	7.838.261,99
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.258.973,71
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (70% de 2.2)	3.278.546,33
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	54.968,70
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	40.962,98
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	204.810,24
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	21.871.454,84
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	21.862.058,40
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	9.395,64
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 + 10)	14.023.796,41
SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0 - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0 - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DISPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS -no exercício-
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	13.750.563,20
13.1- Com Educação Infantil	3.583.447,38
13.2- Com Ensino Fundamental	9.881.395,06
13.3- Com Educação Especial (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	285.470,66
14- OUTRAS DESPESAS	8.726.078,49
14.1- Com Educação Infantil	2.458.712,63
14.2- Com Ensino Fundamental	6.261.366,86
14.3- Com Educação Especial (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	22.476.641,69


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

219

B

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		147.458,79
16.1- FUNDEB 60%		80.474,02
16.2- FUNDEB 40%		66.984,77
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPRÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		147.458,79
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		22.323.182,90
21- PORCENTUALS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		102,87
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(17.1 + 16.1 + 17.2 + 18.1) / (11) \times 100\%$		62,50
21.2 - Mínimo de 40% em Despesa com MDE que não Remuneração do Magistério $(16.2 + 17.2 + 18.2) / (11) \times 100\%$		39,56
21.3 - Mínimo de 5% não Aplicado no Exercício $100 - (20.1 + 20.2) \times 100\%$		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS "no exercício"
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		6.383.256,23
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		6.042.409,51
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		340.846,72
23- ENSINO FUNDAMENTAL		17.967.453,48
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		16.142.761,52
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.824.691,96
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		285.470,66
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		285.470,66
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		409.865,79
26.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
26.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		409.865,79
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		588.036,47
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)		25.634.082,63
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)		14.823.796,41
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		147.458,79
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPRÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPRÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		270,54
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		14.171.525,74
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (30 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)		10.874.520,42
42- PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (41) / (30) x 100% - LIMITE CONSTITUCIONAL 75% ³		21,59
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS "no exercício"
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		456.578,70
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		652.397,34
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		1.088.964,04
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (40 + 47)		26.723.046,67
FONTES: Sistema Cidades, Data de emissão 25/09/2021 e folha de emissão 20/09		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES N° 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 e o art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de situação prioritária, conforme LDO, art. 11, V, e o Caput do art. 212 da CF/88.		


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

220

B

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público			(R\$) 1,00
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS no exercício	
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ENSINO FUNDAMENTAL (III)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00	
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00	
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00	
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)		VALOR	
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00	
RISQUO A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00	
CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00	
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00	
CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE RCL DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00	
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (IX - (XVIII)) = (IX - (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII))		0,00	

FUNTE: Sistema CAGEFIS, Data de emissão: 21/03/2021 e hora de emissão: 20:40.

(*) Valores de todas as Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que a ente participou como membro consorciado.

(r) Valores liquidados pelo ente (Receita de Distribuição).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Conceição da Barra		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período de Referência: 12/2020		
RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)		
		R\$ 1,00
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	8.320.664,20	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.036.660,93	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	1.491.142,50	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.380.769,78	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	1.412.090,99	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	39.215.051,56	
Cota-Parte FPM	21.291.669,50	
Cota-Parte ITR	704.947,35	
Cota-Parte IPVA	1.014.919,71	
Cota-Parte ICMS	16.408.649,02	
Cota-Parte IPI-Exportação	291.685,49	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (II) = (I) + (II)	47.535.715,76	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	1.022.001,58	
Despesas Correntes	1.022.001,58	
Despesas de Capital	0,00	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	0,00	
Despesas Correntes	0,00	
Despesas de Capital	0,00	
SUPORTE PROFISSIONAL E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	
Despesas Correntes	0,00	
Despesas de Capital	0,00	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	495.680,15	
Despesas Correntes	495.680,15	
Despesas de Capital	0,00	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	
Despesas Correntes	0,00	
Despesas de Capital	0,00	
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	
Despesas Correntes	0,00	
Despesas de Capital	0,00	
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	9.441.573,68	
Despesas Correntes	9.441.573,68	91.667,75
Despesas de Capital	0,00	
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	10.959.255,41	
APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	10.959.255,41	91.667,75
(-) Despesas com Juros e Encargos e Pensões (XI.1)	0,00	
(-) Restos a Pagar Não Processados inscritos indevidamente no exercício sem Disponibilidade Financeira (XI.2)		91.667,75
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados a Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XII)	0,00	
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XI.2 - XII - XIV)	10.959.255,41	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (XI) x 15% (LC 141/2012)	7.130.357,36	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	3.828.898,05	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV/II)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (1)	23,05	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

222

A

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)		8.973.527,54
Proveniente da União		8.900.218,86
Proveniente dos Estados		73.308,68
Proveniente de outros Municípios		0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)		0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)		10.422,07
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)		8.983.949,61
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	5.471.386,37	105.845,07
Despesas Correntes	5.464.366,37	105.845,07
Despesas de Capital	7.020,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	2.059.678,23	102.334,18
Despesas Correntes	1.506.988,23	102.334,18
Despesas de Capital	552.690,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	251.254,24	39,60
Despesas Correntes	251.254,24	39,60
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	302.383,62	20.609,01
Despesas Correntes	302.383,62	20.609,01
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	11.429,40	7.371,20
Despesas Correntes	11.429,40	7.371,20
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	1.224.119,53	130.103,40
Despesas Correntes	1.224.119,53	130.103,40
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	9.320.251,39	366.302,46
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	6.493.387,95	105.845,18
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	2.059.678,23	102.334,18
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	251.254,24	39,60
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	798.063,77	20.609,01
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	11.429,40	7.371,20
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	10.665.693,21	221.771,15
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	20.279.506,80	457.970,21
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	9.320.251,39	366.302,46
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	11.050.923,16	
FONTE: Sistema Cidades. Data da emissão 25/02/2021 e hora de emissão 20:38		
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.		


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

223

A

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

DESPESAS COM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (2)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (3)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (4)	
	Fonte de Recursos (11)	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Récipe a Pagar não Processadas	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Récipe a Pagar não Processadas
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	40.191,71	1.106,81	40.191,71	5.454,77	1.106,81	0,00
Despesas Correntes	40.191,71	1.106,81	40.191,71	5.454,77	1.106,81	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	40.191,71	1.106,81	40.191,71		1.106,81	

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (3)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Récipe a Pagar não Processadas
Récipe a Pagar Não Processadas inscritas individualmente no Inscrito com Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Liquidadas com Recursos Vinculados a Parcela do Remessal Mínimo que não foi Aplicada em RCP em favor dos Autorizados (V)	0,00	
Despesas Liquidadas com Disponibilidade de Caixa Vinculadas em Récipe a Pagar Canceladas (X)	0,00	
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - (IX) - (X) - (XII)	0,00	

RNTE, Sistema GeadES, Data de emissão 25/03/2021 e hora de emissão 10:38

(*) Valores de todas as Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente pretendido como membro consorciado.

(*) Valores Liquidados pelo Ente para a Pagar Não Processadas inscritas (Exercício de Referência).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Ministério de Constituição da Base
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
- EXERCÍCIO DE 2020 -

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 35, inciso I, item "a")

DESPESA COM PESSOAL		Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (b)		66.473.658,41	606,04
Pessoal Ativo		50.001.698,31	506,04
Pessoal Inativo e Paroquistas		8.956.701,20	0,00
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em decorrência de forma indireta (1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00
Despesas Obrigatórias Estipuladas no art. 22º da LRF, inciso I, alínea "a", item III		515.255,93	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)		6.743.642,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00
Reservistas de Defesa Social de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		816,96	0,00
Despesas com Honorários e Contratos		6.742.825,03	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		62.730.015,42	606,04
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
REGRAS CORRENTES LÍQUIDA - RCL (IV)		99.447.327,29	
(i) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 10 da CF) (V)		0,00	
REGRAS CORRENTES LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)		99.447.327,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (VII) = (III + IV)		52.740.620,98	52,97
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF)		59.800.572,99	54,05
LIMITE PRECEDENCIAL (IX) = (0,85 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		53.119.094,34	51,82
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do art. 20 da LRF)		48.428.615,69	48,80
FONTE: Sistema Cidad@S			

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSORCIOS PÚBLICOS (C)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (i)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.276,99	16.848,76	0,00	
Pessoal Ativo		16.848,76	0,00	
Pessoal Inativo		0,00	0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em decorrência de forma indireta (1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
Despesas Obrigatórias Estipuladas no art. 22º da LRF, inciso I, alínea "a", item III		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (III) = (I + II)		16.848,76	0,00	
FONTE: Sistema Cidad@S				
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que concorram ao pagamento da despesa com Pessoal, de que o ente participante como mantenedor consorciado.				
(*) Valores pagos pelo Ente, no mês, valores efetivamente transferidos aos consórcios mantenedores Consórcio de Rateio.				


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada
RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Município de Contenda do Brasil
Órgão de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (b)			
Pessoal Ativo	62.020.936,46	654,04	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	52.541.413,00	601,04	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	8.956.703,10	0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	522.772,45	0,00	
DESPESA NÃO OBRIGATORIA (b) (1º do art. 19 da LRF) (II)	6.743.642,80	0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	0,00	0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	816,96	0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)	8.742.823,34	0,00	
Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	66.277.543,66	605,04	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (b) - (II)			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A C.T. AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	99.647.357,29		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) e de bancada (art. 166, § 1º da CF) (V)	0,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	99.647.357,29		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III) + (II) (I)	13.277.848,70	13,47	
DESPESA MÁXIMA (VIII) (art. 19 da LRF)	19.785.414,45	19,80	
LIMITE PREVIDENCIAL (IX) = (D.9) x (VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.798.093,71	24,80	
LIMITE DE ALERTA (X) = (D.10) x (VI) (inciso II do § 1º do art. 39 da LRF)	23.869.572,09	23,90	
POSTO: Sistema Cidadão			

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Orçamento FPN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSORCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (c)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		Liquidadas (a)	Total (c) = (a) + (b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.774,92	16.843,76	
Pessoal Ativo		16.843,76	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)		0,00	
DESPESA NÃO OBRIGATORIA (II) (1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)		0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)		0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)		0,00	
Despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em conformidade com a Lei nº 13.244/2016 (art. 18 da LRF)		0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I) - (II)		16.843,76	

POSTO: Sistema Cidadão

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que apresentaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(a) Valores pagos pelo ente, em reais, "valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio".



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

[illegible]


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE J – Regra de ouro

Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Conceição da Barra

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES A SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	5.827.380,17	4.551.309,74	1.276.070,43
Investimentos	4.105.707,15	3.161.917,63	943.789,52
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.721.673,02	1.389.392,11	332.280,91
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	5.827.380,17	4.551.309,74	1.276.070,43
RESULTADO PARA APLICAÇÃO DA REGRAS DE OURO (III) = (II - I)	5.827.380,17	4.551.309,74	1.276.070,43

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

PONTE: Sistema CidadES, Data do extrato: 25/02/2021 e Data do arquivo: 20/21


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS


APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias
Demonstrativo das Operações de Crédito


Município: Conceição da Barra
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: 12/2020

ROF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Ano e Mês de Referência (R)
Multas	0,00	0,00
Internas	0,00	0,00
Externas	0,00	0,00
Créditos	0,00	0,00
Internas	0,00	0,00
Externas	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
Operações de crédito sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
VALOR		% SOBRE A MCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (E.I.) art. 166-A da CF (V)		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE RENOVAMENTO (VI) = (IV - V)		-
OPERAÇÕES VIGENTES (VII)		-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO (VIII) = (VI + VII - Ia - Ib)		0,00
LIMITE ORÇAL DETERMINADO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		15.943.577,18
LIMITE DE ALERTA (inciso III do 1º do art. 59 da LRF) - (Ia)		16.249.219,66
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		0,00
LIMITE DETERMINADO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO		6.975.315,82
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A RCL CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Ano e Mês de Referência (R)
Parcelamento de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de antecipação e antecipação de principal de dívidas		

FONTE: Sistema Contábil, Data da emissão: 25/02/2021 e hora de emissão: 20:35

1 Conforme Manual para Instrução de Práticas (MIP), disponível em www.tcees.br/portal, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, essa sua contratação, se feita em sua operação, tem efeito estabilizador para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:

25/02/2021 20:36

1 de 1



234

90

APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas

Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (continue lendo aqui)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

232

A

Enfrentamento Pandemia COVID - 19

EC 906/2020, art. 5º, II

Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Assessoria	Capacidade Total de Cama Vigente - R\$	Disponibilidade de Cama Reforço - R\$	Créditos Prorrogatórios Reservados - R\$	Aspectos Econômicos - Quantitativos													
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Coronel João Sales	0.100.000,00	0.000.000,00	0,00	0.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Questões

1 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

2 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

3 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

4 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

5 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

6 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

7 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

8 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

9 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

10 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

11 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

12 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

13 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

14 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

15 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

16 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

17 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

18 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

19 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

20 - Anexo da declaração de recursos de que trata o art. 68, § 1º, II da LC 242/2000 e Anexo da Lei Complementar 173/2021?

Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada R\$	%
ENCARGOS ESPECIAIS	5.455,78	11,00%
SAÚDE	44.127,00	89,00%
Total	49.582,78	100,00%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE O – (PLANILHA TOTAL)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1157	2020	7514	2020	24/09/2020	47953039753	SEME COMISSÃO MDE GEST DE ES E ENC SOC	R\$ 110,45	R\$ 110,45	111
1382	2020	6343	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA ME	R\$ 0,01	R\$ 0,01	111
1383	2020	6345	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA ME	R\$ 0,08	R\$ 0,08	111
1561	2020	9573	2020	16/12/2020	18178945000163	SIC CERTIFICACAO DIGITAL	R\$ 380,00	R\$ 160,00	111
								R\$ 270,54	
503	2020	7798	2018	05/06/2020	10461277000175	COMODORO COMERCIAL E NUTRICAO LTDA	R\$ 7.395,00	R\$ 7.395,00	211
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 34.664,90	211
570	2020	1240	2020	08/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.454,77	R\$ 5.454,77	211
672	2020	371	2020	24/08/2020	14691528000169	DM SOLUTIONS LTDA ME	R\$ 20.400,00	R\$ 20.399,94	211
744	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA FILIAL	R\$ 178,08	R\$ 178,08	211
745	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA FILIAL	R\$ 345,00	R\$ 345,00	211
830	2020	8254	2020	28/10/2020	66945593649	SEMS S M SAUDE AGENTES COMUNITARIOS	R\$ 16.715,45	R\$ 972,94	211
836	2020	8254	2020	28/10/2020	66945593649	SEMS SEC MUN SAUDE EFETIVOS	R\$ 27.540,00	R\$ 8.768,61	211
912	2020	8561	2020	11/11/2020	28414780000135	BRASIGN CERTIFICACAO E CONSULTORIA LTDA ME	R\$ 385,00	R\$ 385,00	211
987	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 5.378,31	211
988	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 2.520,00	211
1078	2020	7610	2020	22/12/2020	11099579716	RAFAEL SILVA SEBASTIAO	R\$ 3.135,00	R\$ 3.135,00	211
1082	2020	8695	2020	30/12/2020	09208990000122	S S LOCACOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 25.760,00	R\$ 25.760,00	211
								R\$ 115.337,55	

233
8



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE P – (Responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProc essoEmp enho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1382	2020	6343	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA ME	R\$ 0,01	R\$ 0,01	111
1383	2020	6345	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA ME	R\$ 0,08	R\$ 0,08	111
830	2020	8254	2020	28/10/2020	66945593649	SEMS S M SAUDE AGENTES COMUNITARIOS	R\$ 16.715,45	R\$ 972,94	211
836	2020	8254	2020	28/10/2020	96968702720	SEMS SEC MUN SAUDE EFETIVOS	R\$ 27.540,00	R\$ 8.768,61	211
912	2020	8561	2020	11/11/2020	28414780000135	BRASIGN CERTIFICACAO E CONSULTORIA LTDA ME	R\$ 385,00	R\$ 385,00	211

234
9D



APÊNDICE Q - (Responsabilidade do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1157	2020	7514	2020	24/09/2020	47953039753	SEME COMISSAO MDE GEST DE ES E ENC SOC	R\$ 110,45	R\$ 110,45	111
503	2020	7798	2018	05/06/2020	10461277000175	COMODORO COMERCIAL E NUTRICAO LTDA	R\$ 7.395,00	R\$ 7.395,00	211
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 34.664,90	211
570	2020	1240	2020	08/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.454,77	R\$ 5.454,77	211
672	2020	371	2020	24/08/2020	14691528000169	DM SOLUTIONS LTDA ME	R\$ 20.400,00	R\$ 20.399,94	211
744	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA FILIAL	R\$ 178,08	R\$ 178,08	211
745	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA FILIAL	R\$ 345,00	R\$ 345,00	211

235
A


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE R - (Responsabilidade do Sr. JONIAS DIONISIO SANTOS).

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1561	2020	9573	2020	16/12/2020	181789450000163	SIC CERTIFICACAO DIGITAL	R\$ 380,00	R\$ 160,00	111
987	2020	6044	2020	01/12/2020	317649620000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 5.378,31	211
988	2020	6044	2020	01/12/2020	317649620000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 2.520,00	211
1078	2020	7610	2020	22/12/2020	11099579716	RAFAEL SILVA SEBASTIAO	R\$ 3.135,00	R\$ 3.135,00	211
1082	2020	8695	2020	30/12/2020	092089900000122	S S LOCACOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 25.760,00	R\$ 25.760,00	211

236

9


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE S - (Planilha Total)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraiadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1.262	2020	9914	2019	26/10/2020	01146578000113	SANTA ROSA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	10.565,12	R\$ 2.064,80	111
1.264	2020	11574	2019	28/10/2020	02610455000154	UESLEY MUNIZ DA SILVA ME	83.977,55	R\$ 56.416,55	111
1.514	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	15.000,02	R\$ 4.809,95	111
1.517	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	21.000,00	R\$ 14.329,60	111
								R\$ 77.620,90	
752	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	2.488,40	2.488,40	113
754	2020	7798	2018	10/06/2020	07755426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	592,36	592,36	113
757	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	1.715,60	1.715,60	113
758	2020	7798	2018	10/06/2020	07755426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	298,72	298,72	113
761	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	871,80	871,80	113
762	2020	7798	2018	10/06/2020	07755426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	123,32	123,32	113
872	2020	9766	2018	10/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	189,50	189,50	113
878	2020	9766	2018	10/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	870,00	870,00	113
879	2020	9766	2018	10/06/2020	10610928000141	LICITANDO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	2.225,00	2.225,00	113
887	2020	9766	2018	10/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	348,00	348,00	113
902	2020	9766	2018	10/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	139,20	139,20	113
903	2020	9766	2018	10/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	61,40	61,40	113
908	2020	10215	2019	30/07/2020	00754542000105	BENEDITO BARBOSA FILHO ME	92,10	92,10	113
1011	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	643,20	643,20	113
1012	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	6.896,50	6.896,50	113
1017	2020	11574	2019	21/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	3.629,50	3.629,50	113
1020	2020	31574	2019	21/08/2020	02610455000154	UESLEY MUNIZ DA SILVA ME	19.045,00	19.045,00	113
1515	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	1.500,00	1.500,00	113
1516	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	22.000,01	11.612,88	113
							R\$ 55.801,68		
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008926000113	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 20,00	211
655	2020	2210	2019	31/07/2020	39401703000125	JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 3.439,80	R\$ 3.439,80	211
987	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 10.391,69	211
988	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 10.627,20	211
989	2020	6044	2020	01/12/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 13.147,20	211
990	2020	6044	2020	01/12/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 15.770,00	211
1060	2020	9721	2020	22/12/2020	97909092768	SEMS SEC M SAUDE AG VIGIL AMBIENTAL	R\$ 6.271,38	R\$ 729,88	211
1076	2020	6044	2020	22/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 10.868,00	R\$ 10.868,00	211
1079	2020	9653	2020	22/12/2020	03008926000113	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	211
							R\$ 89.993,77		
140	2020	269	2020	02/01/2020	33716749672	ZAKIA NAIJAH CASTRO	R\$ 10.200,00	R\$ 1.700,00	430
247	2020	557	2020	15/12/2020	12274997000157	CARIKABA TELECOMUNICACAO LTDA	R\$ 159,90	R\$ 159,90	430
							R\$ 1.859,90		

237



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE T - (Responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1262	2020	9914	2019	26/10/2020	01146578000113	SANTA ROSA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	10.565,12	R\$ 2.064,80	111
1264	2020	11574	2019	28/10/2020	02610455000154	UESLEI MUNIZ DA SILVA ME	83.977,55	R\$ 56.416,55	111
1514	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	15.000,02	R\$ 4.809,95	111
1517	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	21.000,00	R\$ 14.329,60	111
1515	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	22.000,01	R\$ 11612,88	113
1516	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	29.000,00	R\$ 2459,20	113

238
9



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE U - (Responsabilidade do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
752	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	2.488,40	2488,40	113
754	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	592,36	592,36	113
757	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	1.715,60	1715,60	113
758	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	298,72	298,72	113
761	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	871,80	871,80	113
762	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	123,32	123,32	113
872	2020	9766	2018	25/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	189,50	189,50	113
878	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	870,00	870,00	113
879	2020	9766	2018	30/06/2020	10610928000141	LICITANDO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	2.225,00	2225,00	113
887	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	348,00	348,00	113
900	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	139,20	139,20	113
902	2020	9766	2018	30/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	61,40	61,40	113
903	2020	9766	2018	30/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	92,10	92,10	113
999	2020	10215	2019	30/07/2020	00754541000105	BENEDITO BARBOSA FILHO ME	1.440,00	643,20	113
1011	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	6.896,50	6896,50	113
1012	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	3.629,50	3629,50	113
1017	2020	11574	2019	21/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR EPP	19.045,00	19045,00	113
1020	2020	11574	2019	21/08/2020	02610455000154	UESLEI MUNIZ DA SILVA ME	1.500,00	1500,00	113
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008976000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 20,00	211
655	2020	2210	2019	31/07/2020	39401203000125	JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 3.439,80	R\$ 3.439,80	211
140	2020	269	2020	02/07/2020	33716749672	ZAKIA NAJAR CASTRO	R\$ 10.200,00	R\$ 1.700,00	430

239

A

APÊNDICE V - (Responsabilidade do Sr. JONIAS DIONISIO SANTOS)

Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF.

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
987	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 10.391,69	211
988	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 10.627,20	211
989	2020	6044	2020	01/12/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 13.147,20	211
990	2020	6044	2020	01/12/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 15.770,00	211
1060	2020	9721	2020	22/12/2020	97909092768	SEMS SEC M SAUDE AG VIGIL AMBIENTAL	R\$ 6.271,38	R\$ 729,88	211
1076	2020	6044	2020	22/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 10.868,00	R\$ 10.868,00	211
1079	2020	9653	2020	22/12/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	211
247	2020	557	2020	15/12/2020	12274997000157	CAPIXABA TELECOMUNICACAO LTDA	R\$ 159,90	R\$ 159,90	430

240
JP



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FD1B8-4A70E-9C47D



Instrução Técnica de Recurso 00356/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 26/06/2024 14:13

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JONIAS DIONISIO SANTOS, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Recorrente: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Procuradores: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES), BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (OAB: 16673-ES), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

À Coordenação do NRC

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo senhor **Walyson José Santos Vasconcelos**, em face do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, emitido nos autos do Processo TC 2390/2021, inerente à Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, também composta pelos demonstrativos contábeis constantes no Processo TC 2477/2021 (apenso). A parte dispositiva do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara foi assim lavrada:

1. PARECER PRÉVIO TC- 017/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

242

1.1 Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) e pelo Srº **JONIAS DIONISIO SANTOS** (01/10/2020 a 31/12/2020), na função de ordenadores, relativo ao exercício financeiro de 2020, à frente da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86¹ do mesmo diploma legal.

1.2 Mantidas as demais cominações do Voto do Relator.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Por maioria, nos termos do voto do então conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal). Parcialmente vencido o então conselheiro Domingos Augusto Taufner (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal) que votou pela rejeição das contas dos responsáveis.

3. Data da Sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator, nos termos do art.86 parágrafo 2º RITCEES).

Da leitura da parte dispositiva do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara observa-se que a deliberação se deu, por maioria de votos, com o acolhimento do Voto Vista proferido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Observa-se, também, que o nome do senhor **Walyson José Santos Vasconcelos** não é citado na parte dispositiva do *decisum*. Entretanto, na fundamentação do voto condutor (Voto Vista 00141/2023-2 (Evento 127, Processo TC 2390/2021, apenso), parte integrante do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, consignou o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges que:

Quanto à prestação de constas anual sob a responsabilidade do Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, compreendida do período de 01 de março a 30 de setembro de 2020, o Conselheiro Relator entende pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão da manutenção das irregularidades listadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.8² (sic), 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, **do que não me oponho.** (g.n).

Resulta claro, portanto, que o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara deliberou pela rejeição das contas de governo do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020

¹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

² O correto seria item 2.1.9.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

243

A

a 30/09/2020, diferentemente do que restou deliberado para os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, que também exerceram o cargo de Prefeito Municipal, respectivamente nos períodos de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020; e 01/12/2020 a 31/12/2020 e tiveram a recomendação de julgamento de suas contas como regulares com ressalva.

Tecidos estes esclarecimentos iniciais temos que após a autuação, o Exmo. Conselheiro Relator, através do Despacho 13055/2024-6 (Evento 04), solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 13247/2024-7 (Evento 05), atestando a tempestividade do recurso. Também foi procedido o apensamento do presente expediente recursal aos autos do Processo TC 2390/2021.

Após, em atendimento ao Despacho 14366/2024-4 (Evento 06), vieram os autos a esta Unidade Técnica para instrução.

É o relatório, ainda que breve.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

No que tange ao cabimento observa-se que o parecer prévio impugnado foi emitido em Processo de Prestação de Contas, sendo, portanto, impugnável pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput*, do RITCEES.

Quanto à tempestividade do recurso tem-se que este requisito revela-se atendido conforme atestado no **Despacho 13247/2024-7** (Evento 05) emitido pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Entretanto, no tocante à regularidade formal, examinando-se o conteúdo das razões recursais, observa-se que este pressuposto não foi totalmente atendido, de sorte que



244

Ab

entendemos que o recurso deve ser **conhecido parcialmente**, pelos motivos a seguir expostos.

Da leitura do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara (Evento 128, Processo TC 2390/2021, apenso), precisamente da fundamentação do Voto Vista emitido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, extrai-se que a deliberação foi no sentido da rejeição das contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020 a 30/09/2020.

O Recorrente visa, com seu recurso, a reforma do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara para que as suas contas sejam consideradas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas.

Entretanto, ao se examinar, com mais acuro, as razões recursais contidas no recurso, observa-se que boa parte das alegações não se referem aos tópicos do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara ou aos fundamentos nele contidos que levaram o Colegiado a reconhecer irregularidades em desfavor do Recorrente. Da leitura da peça recursal, precisamente de toda a argumentação contida no seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como de seus subitens, verifica-se, nitidamente, que o Recorrente se limita a produzir defesa sobre achados apontados nos Relatórios Técnicos que precederam a fase de defesa.

É dizer-se que **os argumentos de defesa contidos no item "3" ("Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados") do Recurso sequer citam qualquer fragmento ou fundamento tomados como razões de decidir pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara**, mas sim dizem respeito a peças técnicas emitidas anteriormente à fase de defesa.

Verifica-se, portanto, que **falta ao recurso, quanto à argumentação contida no seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", dialeticidade**.

O **princípio da dialeticidade** exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Desse modo, é necessário que o recurso explique por que o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, apontando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

245

7

com clareza os *erros in judicando* ou *in procedendo*, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos. Para atender ao princípio, não basta que o recorrente simplesmente repita os mesmos argumentos trazidos antes do julgamento ou que apenas se refira genericamente ao *decisum* recorrido, mas sim que aponte quais são os erros nos fundamentos da decisão.

Sobre o conteúdo desse princípio, transcreva-se a lição de Elpidio Donizetti³:

Ao interpor recurso, a parte deverá expor **as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação**. Nelson Nery Junior nos esclarece que

"[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio da petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, **indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**".

[...]

Na jurisprudência, as Súmulas nº 282, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nº 126 e 182 do STJ também se referem ao princípio da dialeticidade. No âmbito do STJ, para facilitar a compreensão, vale a transcrição das decisões a seguir, que contêm exemplos práticos de inobservância ao princípio da dialeticidade:

"[...] **A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva**, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. **Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada**, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal" (STJ, AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 18.08.2015).

"À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, **deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia**. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 04.08.2015).

[...]

Assim, impõe-se que o recurso não tenha caráter genérico, dissociado dos fundamentos da decisão impugnada. Ou seja, não é aceitável que o recorrente se limite a pleitear a emissão de nova decisão ao órgão julgador sem que indique os motivos específicos da impugnação da decisão recorrida. Sua ausência, nas palavras

³ DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Atlas. 20 ed. São Paulo, 2017, p. 1307-1308.





do Professor Flávio Cheim Jorge⁴, "[...] fará com que o recurso não seja admitido por falta de regularidade formal".

O não conhecimento ocorre porque o instituto em comento consiste no desdobramento do pressuposto da regularidade formal. A dialeticidade, conquanto não listada com essa nomenclatura na legislação específica do TCE-ES, integra o rol dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, especificamente a regularidade formal. O pressuposto atinente à regularidade formal importa na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto. Uma dessas formalidades consiste na exposição dos motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente. Sem isso, o recurso não pode ser conhecido, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno expressam:

LC 621/2012

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

Res. TC 261/2013

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Os fundamentos de fato e de direito, em sede de recurso, referem-se à dialeticidade que deve haver entre o recurso e a decisão recorrida. Equivale dizer que **é necessário que o recurso impugne, especificamente, os fundamentos da decisão guerreada, expondo o seu pretenso desacerto, sem isso, não é possível examinar-se o mérito do recurso**, conforme leciona o Professor Flávio Cheim Jorge⁵:

[...]

Além disso, também **exige-se que as partes indiquem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.**

[...]

⁴ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238.

⁵ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 198-200.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

247

96

Quanto aos fundamentos de fato e de direito que devem ser demonstrados pelo recorrente, parece evidente que o recorrente deve indicar exatamente quais são os erros in judicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão. E mais, deverá, ainda, demonstrar porque a decisão está errada, e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma ou anulação.

[...]

A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. A inexistência desse requisito, ao contrário do que se poderia pensar, não acarreta a nulidade do recurso, mas, simplesmente, impede que seja julgado no mérito.

Somente após devidamente preenchidos os requisitos da fundamentação e do pedido de nova decisão é que o órgão julgador poderá adentrar no mérito do recurso.

Por tais motivos, a jurisprudência tem sido muito rigorosa quanto à necessidade de fundamentação dos recursos. **Se o recorrente simplesmente faz a demonstração de sua insatisfação com a sentença (elemento volitivo), mas não alinha as razões para tal conclusão (elemento descritivo), os tribunais de um modo geral não conhecem do recurso.** O extinto 1º TACivSP, no que tange ao recurso de apelação, já chegou inclusive a editar súmula no sentido de que a ausência das razões de reforma da sentença enseja o não conhecimento da apelação (grifos nossos).

No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina⁶ aduz pela inadmissibilidade de recursos que careçam de dialeticidade:

[...] o relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltará interesse recursal, e, **não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltará, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos, cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Cf., no entanto, comentário a seguir (g.n).**

Também, Luiz Guilherme Marinoni⁷ enfrenta o tema trazendo a seguinte lição:

O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). **Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal) (g.n).**

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2a Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6754-4.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

248

A

Na legislação, o princípio da dialeticidade recursal se baseia, genericamente, no disposto na parte final do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), abaixo destacado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nas palavras claras do professor Nelson Nery Jr⁸, em razão da dialeticidade

[...] exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada (g.n).

De se notar que a necessidade de se impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida visando a sua reforma ou anulação encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TC-1452/2018 – PLENÁRIO

(...) Salienta-se que conforme restou evidenciado pelo Corpo Técnico em ITR 00231/2018-5, os pressupostos recursais são subdivididos em intrínsecos e extrínsecos pela doutrina majoritária.

Pelo exposto, nota-se que os requisitos intrínsecos, quais sejam: cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, foram devidamente preenchidos. Por outro lado, há outros requisitos de admissibilidade que devem ser analisados conforme dispõe os artigos. 395, I, II, III, V do RITCEES e 165, inciso II e III 166 §3º da LC 621/2012.

(...) Por fim, no que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, que como aduzido pelo Corpo Técnico, "consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto", verifica-se o seu atendimento parcial, eis que nos termos do disposto no art. 395, I, III, e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, teve a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido, entretanto não contém as causas de pedir, posto que as partes não fundamentaram as razões de recurso, não estando presente a fundamentação de fato e de direito exigidas.

(...) Nas razões de reforma, as partes limitaram-se apenas a dizer que praticaram "os melhores atos jurídicos disponíveis para o atendimento à lei, promovendo-se a continuidade dos serviços públicos"

Como o próprio corpo técnico informou em ITR 00231/2018-5, **é necessário que se preencha a regularidade formal, posto que esta, está intimamente ligada ao princípio da dialeticidade, que encontra amparo legal no inciso**

⁸ Apud DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 69.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

249

A

III do art. 932 do Código de Processo Civil, e aduz que o relator "não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo do recurso, que é substanciado nos fundamentos e pedidos constantes neste, o que obriga o recorrente a fundamentar seu recurso, informando qual o error in iudicando e in procedendo presentes. Nas palavras do doutrinador a necessidade da fundamentação, encontra motivação na possibilidade de o recorrido elaborar contrarrazões, assim como, na fixação dos limites que o Tribunal poderá atuar.

Nota-se que as partes não apresentaram nenhuma fundamentação nas razões de recurso, de modo que não há que se falar em reforma ou anulação do Acórdão recorrido, posto que não houve a exposição dos motivos para reforma e anulação.

Assim, ante todo o exposto, por entender que os recorrentes não impugnaram especificamente a fundamentação da decisão recorrida, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 3993/2018 Data da sessão: 23/10/2018 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame).

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – PLENÁRIO

(...) De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o recurso em questão não deve ser conhecido visto que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Conforme narrado, no Acórdão recorrido constou decisão pelo não conhecimento da representação apresentada (...).

(...) Analisando as razões recursais, verifica-se que o recorrente limitou-se a reiterar as argumentações expendidas na denúncia, não tecendo impugnação específica quanto à conclusão da decisão, qual seja, a declaração de prescrição da pretensão punitiva, a de considerar ilíquidáveis as contas e o não conhecimento da denúncia.

Assiste razão ao ilustre membro do Parquet de Contas quando afirma que "no caso sob exame, observa-se que o recorrente nas razões recursais limita-se a repetir os argumentos elencados na inicial, sem enfrentar fundamento do v. Acórdão, qual seja, a ausência de indícios de prova do pagamento irregular de viagens, nos termos do art. 94, inciso III e §1º da LC n. 621/12."

(...) Realmente, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, que em sede recursal é traduzida no princípio da dialeticidade (...).

(...) Com efeito, a ausência de provas, fundamento utilizado para o não conhecimento da denúncia, não foi especificamente impugnado pelo recorrente, que se limitou a reiterar os argumentos e fatos já narrados na denúncia, o que induz ao não conhecimento do recurso interposto.

(...) Importante destacar que no novo Código de Processo Civil o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica à decisão vem positivado no art. 932 que assim disciplina, sendo aplicável subsidiariamente ao caso concreto (...).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC



(...) Assim sendo e melhor analisando os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, verifico não ser o caso de notificação de qualquer responsável para contrarrazões, visto que, de fato, o recurso não preenche requisitos de admissibilidade. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 7122/2016 Data da sessão: 20/12/2016 Relator: José Antonio Almeida Pimentel Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame). (g.n).

Em julgado mais recente, o **Plenário desta Corte de Contas**, firmou entendimento pontuando a **necessidade de que o recurso apresente fundamentos específicos, de fato e de direito, que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto**, de sorte que o não atendimento a esta necessidade acarreta obstáculo ao exame de mérito do recurso. Vejamos o precedente:

ACÓRDÃO 00016/2021-5 – PLENÁRIO

[...]

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. Fundamentação. Princípio da dialeticidade]

[...]

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em razão do julgamento regular com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Sr. (...), referente ao exercício de 2018, proferido pelo Acórdão TC 1389/2019-2, no Processo de Prestação de Contas Anual (PCA) TC 8531/2019-1.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) temos o **princípio da dialeticidade** citado pela equipe técnica, tal princípio determina que cabe ao recorrente impugnar de forma firme e pontual, à decisão recorrida, sendo necessário que a peça recursal demonstre precisamente os motivos, indicando o error in iudicando ou in procedendo, pelos quais a decisão proferida deveria ser reformada, não se alinhando a tal requisito a mera repetição dos argumentos elencados antes do julgamento, devendo apontar quais fundamentos decisórios são inconsistentes e devem ser modificados.

Embora tal princípio não tenha previsão específica na legislação deste Tribunal, está previsto tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno como pressuposto recursal que sejam demonstrados os motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente, (...).

Tal requisito, numa análise preliminar e perfunctória dos autos foi dito como preenchido, contudo neste momento verifica-se que embora tenham sido apresentadas razões de fato e de direito não houve uma apresentação específica dos pontos atacados.

E, conforme cita a equipe técnica, para proceder com o exame do mérito do recurso é necessário que se apresente **fundamentos específicos de fato e de direito, que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto**, sendo que a ausência do atendimento desse requisito é óbice ao exame do mérito do recurso, (...).



+55 27 3334-7500



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

Rua José de Alexandre Duarte, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

251

A

(...) Nessa esteira, o Código de Processo Civil traz tal princípio ao determinar em seu artigo 932, inciso III, que **cabe ao relator não conhecer o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:**

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).

Após a vigência do aludido artigo, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade de modo que "entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade"⁹ a impor o não conhecimento de recursos.

[...]

Frisa-se que **é dever do recorrente, com base nos fundamentos da irregularidade e nos motivos expostos na decisão, justificar o entendimento de ser inadmissível a desatenção do responsável, e a permanência da gravidade decorrente da irregularidade**, mesmo com a manifesta viabilidade de análise das contas, apesar do equívoco e para tanto, não basta a reprodução da fundamentação exposta pelo corpo técnico em suas instruções, até porque como se sabe o posicionamento técnico não tem efeito vinculante.

Assim, por todo exposto, restando **demonstrada a violação ao princípio da dialeticidade**, entendo que **o presente recurso não deve ser conhecido**.

[...] Unânime. [...] (Acórdão 016/2021-5, Plenário, Processo: 2459/2020 – Recurso de Reconsideração, Cons. Relator: Domingos Augusto Taufner) (g.n).

O recurso em exame, no que se refere ao seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como os seus subitens, se amolda à hipótese de não conhecimento por falta de dialeticidade, posto que em nenhuma das alegações contidas no referido item o Recorrente se dirige ou procura impugnar tópicos ou fundamentos constantes do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, cabendo asseverar que as irregularidades reconhecidas em desfavor do Recorrente foram tratadas nos tópicos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, todos da fundamentação do parecer prévio objurgado, tópicos estes que, em nenhum momento são mencionados, por sua numeração específica, na peça recursal do Recorrente que, em verdade, dirige seus argumentos mencionando a numeração constante em Relatórios Técnicos produzidos anteriormente à fase de defesa e ao próprio Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara.

⁹ STJ, 1ª S, AgIntEDcl no PUIL Nº 111, Rel. Min. Campbell Marques, DJe: 08/11/2016.





Não se verifica, entretanto, ausência de dialeticidade quanto às razões recursais externadas nos itens "2" e "2.1" do Recurso, intitulados, respectivamente, "Preliminarmente: Afastar Responsabilidade" e "Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES", bem como no item "4", intitulado "Análise de Conduta Para Aplicação de Penalidade", também presente na peça recursal, eis que se afiguram como teses hábeis a discutir os fundamentos do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara.

Nesse diapasão, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do Recurso, da seguinte forma: i) **NÃO CONHECIMENTO** das razões compreendidas no seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como seus subitens, ante o não atendimento ao princípio da dialeticidade, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013); ii) **CONHECIMENTO** das razões externadas nos itens "2 - Preliminarmente: Afastar Responsabilidade"; "2.1 - Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES"; e "4 - Análise de Conduta Para Aplicação de Penalidade", presentes na peça recursal.

3 DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já aqui noticiado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara (Evento 128, Processo TC 2390/2021, apenso), consoante fundamentação do Voto Vista emitido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, deliberou pela rejeição das contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020 a 30/09/2020.

O senhor Walyson José Santos Vasconcelos objetiva, no presente Recurso, a reforma do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara para que as suas contas sejam consideradas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação de suas contas.

Tendo em vista o opinamento, contido no item "2" desta Instrução, pelo não conhecimento das alegações externadas no item "3" ("Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados" e seus subitens) da peça recursal, ante o não atendimento à dialeticidade, temos que as razões recursais a serem adiante analisadas restringem-se aos itens intitulados "2 - Preliminarmente: Afastar Responsabilidade"; "2.1 - Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES"; e "4 - Análise de Conduta Para





Aplicação de Penalidade", presentes no Recurso e cujo conhecimento aqui se pugnou.

Passando-se à análise das razões recursais tem-se que o Recorrente, em sede de preliminar (itens 2 e 2.1 do Recurso), cita precedentes, emanados desta Corte de Contas, nos quais este Sodalício proferiu julgamento pela regularidade com ressalva de contas prestadas por prefeitos que atuaram por tempo limitado como gestores municipais. Almeja o Recorrente que o mesmo entendimento seja aplicado ao seu caso para afastar a sua responsabilidade nas irregularidades que foram reconhecidas em seu desfavor. Vejamos os julgados citados pelo Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, conforme constam em sua peça recursal:

PARECER PRÉVIO TC-007/2017 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-3348/2014 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO WILSON FIOROT E GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SR. GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. ANTÔNIO WILSON FIOROT – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O voto condutor do julgado trouxe a seguinte fundamentação:

No ano de 2013, o Município de Pedro Canário, teve a frente de sua gestão dois mandatários políticos no mesmo exercício financeiro. Um nos seus 08 (oito) meses iniciais e outro nos 04 (quatro) meses finais. (...)

Como já mencionado, no mesmo exercício financeiro (2013) existiram dois gestores políticos. Assim, o município teve sua gestão sob o comando de mais de um planejamento ou ausências deles, considerando a instabilidade política instalada. É notório que um planejamento, especialmente na administração pública, é imprescindível para que se tenha uma visão sistêmica e possa alcançar os objetivos na gestão pública, para tanto, é necessária integração e alinhamento estratégico, o que por certo se viu prejudicada dada a configuração conferida ao Município no exercício em questão. Instabilidade de tal natureza, em muito, concorre para o desequilíbrio nas contas públicas. Verifica-se da análise técnica deste Tribunal, que foram apontadas seis irregularidades, no entanto, após a citação e defesa dos responsáveis, apenas uma se permaneceu, o descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF, que ultrapassou em 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) do limite legal estabelecido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

(...)

Portanto, a situação encontrada e o tempo restante para concluir a gestão pelo prefeito subsequente, Sr. Antônio Wilson Fiorot, que assumiu o governo no dia 03 de setembro de 2013, são dificuldades concretas para reverter o quadro de despesa com pessoal ao patamar legal. A própria LRF, dispõe em seu art. 23 de até dois quadrimestres seguintes o prazo para o retorno do excedente da despesa.

(...)

Diante o que foi exposto entendo que, em caráter objetivo, realmente ocorreu a irregularidade no exercício de 2013, pois o gasto com pessoal ultrapassou





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

254
J

o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal em 1,68%.
Entretanto, pelas razões aqui expostas, entendo que a culpabilidade não pode ser atribuída automaticamente aos dois mandatários, dado ao fato de quem realmente deu causa.

-----//-----
PARECER PRÉVIO TC-008/2017 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3892/2015 (APENSOS: TC-1190/2014 E TC-1191/2014) JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS - ADILSON SILVERIO DA CUNHA, ANTONIO JOSE GARCIA E JAILTON SOARES RIBEIRO EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE ADILSON SILVERIO DA CUNHA E JAILTON SOARES RIBEIRO - APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DE ANTONIO JOSÉ GARCIA - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

Neste julgado, conclui a Corte:

Assim, por todo exposto, entendo que as razões apresentadas para emissão de **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas** apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo de Água Doce do Norte, referentes ao exercício de 2014 dos senhores Adilson Silvério da Cunha (Período: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014), e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014) são suficientes, razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Contudo, diversamente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **entendo por afastar a responsabilidade, pelas irregularidades aqui tratadas, do senhor Antônio José Garcia tendo em vista sua permanência na gestão do executivo municipal por apenas 30 dias, de 09 de julho de 2014 a 07 de agosto de 2014. No curto período em que conduziu o ente público não se poderia verificar qualquer mudança significativa que reduzisse os gastos com pessoal no mesmo mês em que ali permaneceu como administrador.** (grifos e sublinhados reproduzidos conforme constam na peça recursal).

Como se pode verificar da leitura dos precedentes trazidos pelo Recorrente houve o afastamento da responsabilidade e consequente julgamento/recomendação pela aprovação com ressalva das contas em favor de gestores que, exercendo mandato de prefeito municipal, permaneceram por tempo exíguo no cargo.

Ocorre que um exame mais acurado dos pareceres prévios citados pelo Recorrente revelam que os gestores que tiveram suas responsabilidades afastadas e recomendação de aprovação com ressalva de suas contas foram aqueles que permaneceram por menor tempo no cargo de prefeito, senão vejamos: i) no Parecer Prévio TC 007/2017-Segunda Câmara a aprovação com ressalva das contas foi em favor do senhor Antônio Wilson Fiorot que havia exercido o cargo de prefeito do município de Pedro Canário, no exercício de 2013, nos "[...] 04 (quatro) meses finais", ao passo que o senhor Gildenê Pereira dos Santos, que teve suas contas rejeitadas, permaneceu no cargo por 08 (oito) meses; ii) no Parecer Prévio TC 008/2017-Primeira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



Rua José de Alexandre Bualiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

255

Câmara a aprovação com ressalva das contas foi em favor do senhor Antônio José Garcia que havia exercido o cargo de prefeito do município de Água Doce do Norte, no exercício de 2014, por apenas 30 (trinta) dias, ao passo que os gestores que tiveram suas contas rejeitadas, quais sejam os senhores Adilson Silvério da Cunha e Jailton Soares Ribeiro, exerceram o cargo de prefeito, respectivamente, nos seguintes períodos: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014 e 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No caso do Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, diferentemente das situações analisadas nos precedentes acima aludidos, a sua permanência no cargo de prefeito do município de Conceição da Barra, no exercício financeiro de 2020, se deu em maior tempo do que o dos outros dois gestores que exerceram o mesmo cargo em 2020, sendo que o ora Recorrente atuou como prefeito municipal no período de 01/03/2020 a 30/09/2020, portanto por 07 (sete) meses, ao passo que o senhor Francisco Bernhard Vervloet exerceu o cargo de prefeito no período de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, cumprindo assim, o mandato por 04 (quatro) meses no exercício de 2020, e o senhor Jonias Dionísio Santos, por sua vez, atuou como prefeito municipal no período de 01/12/2020 a 31/12/2020, ou seja, por apenas 01 (um) mês no exercício de 2020.

Dessa forma, considerando que a situação fática do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, em sede de análise inicial, difere daquelas descritas nos precedentes trazidos nos itens 2 e 2.1 de suas razões recursais, entendemos que o recurso não merece provimento quanto a este ponto específico.

Por seu turno, **no item 4 do Recurso**, sustenta o Recorrente, em síntese, que na apreciação de suas contas deveria ter sido observado o disposto no art. 22, *caput*, e seu parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), cujo teor aqui se reproduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



+55 27 3934-7500



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

Rua José de Alexandre Bualiz, 157 - Enseada da Suã | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

256
Jo

De se notar que as circunstâncias práticas que teriam “limitado ou condicionado a ação” do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, bem como criado “dificuldades reais” a sua gestão, estariam relacionadas ao fato de ter atuado, como Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2020, por período exíguo de tempo, precisamente por 07 (sete) meses, entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020.

Antes de prosseguirmos convém trazermos algumas informações adicionais a respeito da situação política-administrativa enfrentada pelo Município de Conceição da Barra no ano de 2020.

Pois bem, para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito foram eleitos, para o período de 2017-2020, respectivamente, os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos.

Ocorre que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos tiveram os seus mandatos cassados, em março de 2020, por decisão judicial tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), conforme noticiado, à época, pela imprensa deste Estado: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/tre-es-determina-cassacao-do-prefeito-de-conceicao-da-barra-0320>>.

Com a cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito a Chefia do Poder Executivo do Município de Conceição da Barra passou a ser exercida pelo então Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, conforme também noticiado na matéria jornalística acima referida.

Os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos viriam a recuperar seus respectivos mandatos, de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, no final do mês de setembro de 2020, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Tal fato encontra-se reportado na seguinte matéria jornalística: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/tse-determina-volta-de-prefeito-cassado-de-conceicao-da-barra-ao-cargo-0920>>.

Nessa senda tem-se que o Município de Conceição da Barra, no exercício de 2020, foi chefiado por 03 (três) diferentes prefeitos: i) o senhor Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito eleito para o período 2017-2020, tendo exercido seu mandato entre as datas



257

97

de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, portanto, por 04 (quatro) meses; ii) o senhor Walyson José Santos Vasconcelos, então Presidente da Câmara dos Vereadores, que exerceu o mandato interino de Prefeito Municipal entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020, cumprindo, assim, 07 (sete) meses; iii) o senhor Jonias Dionísio Santos, eleito Vice-Prefeito para o período 2017-2020, tendo exercido o mandato de Prefeito Municipal entre as datas de 01/12/2020 a 31/12/2020, portanto, por 01 (um) mês.

Feitos estes registros nos parece razoável reconhecer-se que o exercício de um mandato "tampão", pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em virtude do afastamento judicial dos mandatários eleitos para os cargos de prefeito municipal e vice-prefeito, não é um fato propriamente corriqueiro no âmbito dos municípios. Some-se a isto a circunstância de que a interinidade exercida pelo senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, no cargo de Prefeito Municipal, se deu no período de 01/03/2020 a 30/09/2020, quando o país e o mundo enfrentavam uma fase crítica decorrente da pandemia de Covid-19, o que certamente merece ser ponderado no julgamento de sua atuação frente à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Nessa ordem de ideias convém rememorarmos as irregularidades, reconhecidas pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, em desfavor do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, e que culminaram com a deliberação pela rejeição¹⁰ das suas contas de prefeito municipal, no exercício de 2020. Vejamos:

2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 9.1 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020)

2.1.2 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (item 9.2 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionísio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

¹⁰ Os achados examinados nos itens 2.1.7 (Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 - item 9.7 da instrução técnica conclusiva), 2.1.12 (Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS - item 9.12 da instrução técnica conclusiva); 2.1.13 (Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS - item 9.13 da instrução técnica conclusiva); e 2.1.15 (Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária - item 9.15 da instrução técnica conclusiva), todos da fundamentação do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, embora tenham sido reconhecidos como irregulares, foram mantidos no campo da ressalva.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

258

AB

2.1.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 9.3 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 9.6 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 9.8 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 9.9 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 9.10 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 9.11 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 9.14 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 9.15 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020).

Com exceção de apenas uma das inconsistências (2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional) tem-se que, em todas as demais irregularidades, foram também apontados como responsáveis os senhores Francisco Bernhard



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Bualiz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Vervloet e Jonias Dionisio Santos, revelando que as várias anomalias, acima mencionadas, não surgiram durante a interinidade do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, no cargo de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercido entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020), mas sim lhe eram preexistentes. Observa-se, claramente, que as irregularidades de cunho administrativo, contábil, fiscal e previdenciário já eram praticadas durante a gestão do senhor Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito eleito e que atuou, no exercício de 2020, entre as datas de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, bem como continuaram no mandato do senhor Jonias Dionisio Santos, exercido entre as datas de 01/12/2020 a 31/12/2020.

Nesse ponto não se deve perder de vista que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, embora apontados como responsáveis nas mesmas irregularidades reconhecidas em desfavor do Recorrente, tiveram as suas contas consideradas regulares com ressalva, na qualidade de prefeitos municipais, exercício 2020, bem como lhes foi dada plena quitação pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara. Um dos fundamentos utilizados no *decisum* para tal julgamento se baseia no "tempo", tendo se considerado que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos teriam atuado, na condução do município, por tempo inferior àquele desempenhado pelo ora Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, no exercício do cargo de prefeito interino, de sorte que aqueles, não poderiam, segundo o julgado, "[...] corrigir erros adotados pelo gestor principal" (fl. 84 do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara).

Ocorre que o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, data máxima vênia, desconsidera que o senhor Walyson José Santos Vasconcelos, advindo da Câmara dos Vereadores, estava exercendo, àquela altura, um mandato "tampão" e que os gestores principais, na realidade, eram os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, eis que eleitos para o exercício dos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito para o período de 2017-2020, sendo certo que participaram do planejamento das ações administrativas e de governo ao longo de seus mandatos à frente do Executivo Municipal, desde o exercício de 2017, cabendo mais uma vez ressaltar-se que os senhores Francisco e Jonias haviam sido apontados, como responsáveis, nas mesmas irregularidades reconhecidas em desfavor do senhor





Walyson José Santos Vasconcelos e que culminaram na rejeição das contas anuais do ora Recorrente, na qualidade de prefeito municipal, no exercício de 2020.

Outro fundamento, registrado no Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, motivador da deliberação pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, refere-se à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo o *decisum* considerado que "[...] pelo exíguo tempo em que (se) mantiveram na condução da municipalidade [...]" justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça [...]"

Nesse passo, tendo em vista que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram utilizados como fundamento para o afastamento da rejeição das contas dos senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, nos parece plenamente aceitável, face ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), que o mesmo fundamento seja utilizado em favor do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, considerando que, em 2020, exercia a função de Presidente da Câmara de Vereadores e, repentinamente, por força de decisão judicial que afastou os gestores eleitos, assumiu o cargo de prefeito municipal, de forma *intérima*, por sete meses, sendo crível que, naquelas circunstâncias, de fato, enfrentou "obstáculos e dificuldades reais", aptos a atraírem a aplicação do art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB.

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que deve se **dar provimento ao ponto e**, por consequência, **reformular-se o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra**, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), **dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva.**

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC



4.1.1 pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Walyson José Santos Vasconcelos, conforme fundamentação contida no item "2" desta Instrução Técnica de Recurso;

4.1.2 no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que **seja reformado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos**, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), **dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva**;

4.1.3 sugere-se, ainda, em conformidade com os precedentes firmados no Acórdão TC 790/2022-Plenário (Processo TC 631/2022) e Acórdão TC 1054/2022-Plenário (Processo TC 3988/2022), para fins de cientificação prévia do responsável, que seja consignado, na parte dispositiva do acórdão a ser emitido nestes autos, a seguinte parêmia: "fica a parte advertida de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES".

Em 26 de junho de 2024.

Respeitosamente,

Gladson Carvalho Lyra
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.202 (assinado digitalmente)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02208/2024-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto por **WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Conceição da Barra (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), com o objetivo de reformar o Parecer Prévio 00017/2024-4 (evento 128), exarado nos autos do Processo TC-02988/2020-5, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do recorrente.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, mediante Instrução Técnica de Recurso 00356/2024-2 (evento 08), opinou pelo parcial conhecimento e pelo parcial provimento do recurso.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1. Dos requisitos de admissibilidade



Primordialmente, é imperioso salientar que o NRC opinou pelo não conhecimento do item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados" e seus respectivos subitens, com fulcro na dialeticidade, conforme segue:

O recurso em exame, no que se refere ao seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como os seus subitens, se amolda à hipótese de não conhecimento por falta de dialeticidade, posto que em nenhuma das alegações contidas no referido item o Recorrente se dirige ou procura impugnar tópicos ou fundamentos constantes do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, cabendo asseverar que as irregularidades reconhecidas em desfavor do Recorrente foram tratadas nos tópicos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, todos da fundamentação do parecer prévio objurgado, tópicos estes que, em nenhum momento são mencionados, por sua numeração específica, na peça recursal do Recorrente que, em verdade, dirige seus argumentos mencionando a numeração constante em Relatórios Técnicos produzidos anteriormente à fase de defesa e ao próprio Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara.

É sabido que a dialeticidade trata-se de um princípio recursal.

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹, o princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in iudicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, integração, reforma ou esclarecimento).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a dialeticidade, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO**, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. [...] V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento

¹ OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO R. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: TEORIA E PRÁTICA. 12. ED. GRUPO GEN, 2023.



da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl n. 23.177/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Todavia, a fim de evitar o excesso de formalismo na apreciação dos recursos e, em especial, o excesso de interferência nas técnicas redacionais dos patronos, entende-se que, embora não seja a técnica mais prudente, a fundamentação remissiva, que faz alusão apenas a argumentos já contidos na petição inicial/contestação, ou alusão à fatos e fundamentos que, por si só, o recorrente entende justificar o pedido de reforma (sem debater frontalmente o trecho da decisão), deve ser aceita, desde que dela seja possível extrair a irresignação quanto ao decisum prolatado.

Vejamos os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em semelhante sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. 1. No apelo, a agravada efetivamente impugna a sentença, aduzindo que está a haver imposição de cobertura sem nem mesmo a intenção de pagamento de mensalidades vencidas do plano de saúde (o que, evidentemente, pode ser justa causa para a rescisão contratual, independentemente do número de vidas do plano de saúde coletivo) devendo, pois, sob pena de tolhimento do próprio duplo grau de jurisdição, ser a tese devidamente dirimida pela Corte local. 2. Ademais, a "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade" (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019)" (AgInt no AREsp 1618482/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.666.658/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO FORMAL. PREENCHIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM



A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extraia irresignação da parte com a sentença prolatada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 207.336/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 12/6/2015.)

Frise-se, que os segundo e terceiro julgados são mais recentes. Portanto, ao se interpretar o primeiro precedente, deve harmonizá-lo com todos os outros mais hodiernos, que também foram proferidos pela mesma Corte.

Afinal, o que se pretende com o princípio da dialeticidade não é restringir o duplo grau de jurisdição. Na realidade, se objetiva exigir que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito, conforme preceitua, por exemplo, o Código de Processo Civil – CPC, em seu artigo 1.010, inciso II:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - Os nomes e a qualificação das partes;
- II - A exposição do fato e do direito;

Nesta linha, já se manifestou STJ em outro julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. [...] (AgRg no AgRg no REsp n. 1.309.851/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 19/9/2013.)

Neste sentido, da análise atenta do item “3” e dos seus subitens, verifica-se que a recorrente faz alusão a fundamentos de fato e de direito, que entende justificar, intrinsecamente, a reforma material do Parecer Prévio (causa de pedir), embora não debata de maneira afrontosa o trecho da decisão, ato contínuo, também faz pedido de afastamento da irregularidade (pedido de reforma), acerca dos quais é possível extrair a irresignação quanto ao decisum prolatado.



Assim, nos termos das jurisprudências supracitadas, não merece prosperar as razões apontadas pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC que justificaram o não conhecimento do item 3 do recurso.

Portanto, o presente recurso de ser conhecido, *in totum*, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 152, inciso I, 164 e 165, da Lei Complementar n. 621/2012.

II.2. Do Mérito Recursal

Quanto ao mérito, cabe rememorar que o Parecer Prévio TC-00017/2024-4 (evento 128) recomendou a rejeição das contas em razão do trecho que segue:

Quanto à prestação de contas anual sob a responsabilidade do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, compreendida do período de 01 de março a 30 de setembro de 2020, o Conselheiro Relator entende pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão da manutenção das irregularidades listadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, do que não me oponho

A Unidade Técnica manifestou-se pelo *"PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva"*.

O NRC aduziu, em síntese, que tal decisão se justifica, uma vez: (i) que assim como aconteceu com os gestores FRANCISCO BERNHARD VERVLOET (período 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) e JONIAS DIONISIO SANTOS (período 01/10/2020 a 31/12/2020), devem-se considerar regulares, com ressalva, as contas do recorrente, com fulcro no exíguo tempo em que se manteve na condução da municipalidade (7 meses), e nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade; (ii) que em razão do afastamento dos gestores eleitos, o recorrente assumiu o cargo de prefeito municipal, de forma interina, tendo enfrentado obstáculos e dificuldades, o que deve ser considerado,



conforme dispõe a LINDB e (iii) que tal fato ocorreu durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que também merece ser ponderado.

Todavia, não é este o entendimento deste órgão do Ministério Público de Contas. Isso porque, além dos vastos fundamentos jurídicos, aduzidos e comprovados, constantes da Prestação de Contas anual – Processo TC-02390/2021-4 (que não podem ser desconsiderados), também merece ser destacado que a situação jurídica dos demais gestores diverge da situação do recorrente, e tal fato não se limita, apenas, à diferença de tempo.

Constata-se dos autos TC-02390/2021-4 que o recorrente, Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, diferente dos demais gestores, embora devidamente notificado (eventos 90/91), não apresentou Defesa/Justificativa, conforme se extrai do Despacho 45908/2022-6 (evento 101).

O que também foi registrado no bojo do Parecer Prévio 00017/2024-4 (evento 128), vejamos:

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

[...] Sugere-se, por fim, que seja avaliada a necessidade de preliminarmente decretar a revelia do Senhor Walyson José Santos Vasconcelos, tendo em vista que não foi encontrada no Sistema e-TCEES resposta ao Termo de Citação 307/2022-1 (peça 87), conforme informado pela SGS – Despacho 45.908/2022-6 (peça 101)

Tal fato, inclusive, é inconteste, já que não foi objeto de recurso, momento em que se operou os efeitos da preclusão.

Ademais, embora os efeitos da revelia no âmbito do Tribunal de contas diferem, com certa medida, daqueles previstos no Código de Processo Civil. A falta de defesa e a falta de documentos voltados a desconstituir as provas e os fatos narrados na prestação de contas, aliados às provas juntadas em desfavor do recorrente, foram taxativas para a caracterização da irregularidade das contas.

Quanto ao recurso, verifica que apenas foram apresentados fatos e fundamentos totalmente desacompanhados de quaisquer comprovações do que foi alegado, não



havendo prova nem no Processo TC-02390/2021-4 (Prestação de Contas Anual de Prefeito), nem no Processo 02208/2024-1 (Recurso de Reconsideração) em favor do recorrente.

Neste ponto, é precípuo ser registrado que a boa-fé, no âmbito dos processos do Tribunal de Contas, não decorre de presunção legal geral. "É considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito." (Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara).

Segundo o TCU, "A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis." (Acórdão 3804/2024-Segunda Câmara).

Sendo ainda mais específico, "A boa-fé não pode ser deduzida pela simples apresentação de alegações de defesa" (Acórdão 3882/2014-Segunda Câmara), "deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos" (Acórdão 1894/2018-Segunda Câmara), o que, claramente, não houve no caso dos autos, diante da revelia e da falta de qualquer prova juntada pelo responsável pelas contas.

É preciso rememorar que o Parecer Prévio 00017/2024-4 justifica a opinião sobre a rejeição das contas em razão das inúmeras irregularidades listadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, cabe ao administrador público provar que não cometeu as irregularidades para, só depois, examinar o mérito propriamente dito das suas alegações:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983).



Reitera-se! **Tal comprovação não ocorreu no caso dos autos**, já que o gestor se limitou a fazer meras alegações, desprovidas de prova.

Portanto, as irregularidades não podem ser afastadas, ante as peculiaridades do caso em questão.

Durante o período de 7 meses que o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos se manteve na condição de Prefeito do Ente Público, estava legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos da Administração, forma de controle essa que visa ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades inerentes.

O Prefeito Municipal, assume a obrigação de gerir a coisa pública, isto é, administrar bens, dinheiros ou valores públicos, assumindo um *munus publico* indeclinável, decorrente da própria Constituição Federal (arts. 70 a 75), qual seja o dever de prestação de contas de todos os atos de governo e de gestão.

Assim, por um lado, o Prefeito é investido de poder decisório para o desempenho de suas funções públicas e, por outro lado, a própria Constituição impõe o dever de prestação de contas por atos de sua gestão.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2015, pg. 111) tratando a respeito do tema apontou que: *"Esses gestores da coisa pública, investidos de competência decisória, passam a ser autoridades, com poderes e deveres específicos do cargo ou função e, conseqüentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições (...)."*

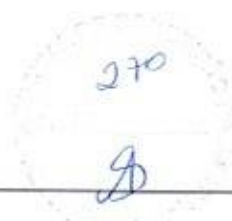
Considerando as atribuições de gestão administrativa, o Prefeito assume naturalmente o papel de ordenador de despesas, na medida em que realiza atos que importem a gestão de recursos públicos.

Logo, *"o ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas (...). O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos (TCU, Acórdão 661/2002 – Plenário).*



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



Portanto, extrai-se tanto das disposições constitucionais, quanto dos entendimentos jurisprudenciais, que o ordenador de despesas assume a responsabilidade por todos os atos de gestão praticados, pessoalmente ou não. É obrigação pessoal a prestação de contas, de modo a demonstrar efetivamente a regular aplicação dos recursos públicos.

Visto isso, à guisa: (i) da obrigação de administrar os bens, dinheiros ou valores públicos (*munus publico* indeclinável); (ii) dos vastos fundamentos jurídicos, aduzidos e comprovados, constantes da Prestação de Contas anual – Processo TC-02390/2021-4, que materializam a irregularidade da prestação de contas do recorrente; (iii) da falta de qualquer prova que desconstitua as referidas irregularidades ou que demonstre que não é o responsável e (iv) da não comprovação da boa-fé, não restam dúvidas acerca da imperiosidade no reconhecimento de prática de infrações de natureza grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos atos praticados, o que enseja a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta:

- a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume o v. Parecer Prévio 00017/2024-4, proferido nos autos do Processo TC- 02390/2021-4.

Vitória, 30 de julho 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02390/2021-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, da Prefeitura de Conceição da Barra, sob a responsabilidade de **Francisco Bernhard Vervloet** (01/01/2020 a 29/02/2020; e 01/10/2020 a 30/11/2020), **Walyson José Santos Vasconcelos** (01/03/2020 a 30/09/2020) e **Jonias Dionisio Santos** (01/12/2020 a 31/12/2020).

A Instrução Técnica Conclusiva 00272/2023-1 (evento 118), à vista da Manifestação Técnica 04960/2020-6 (evento 110), Manifestação Técnica 04961/2022-1 (evento 113) e Manifestação Técnica 00201/2023-1 (evento 117) ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos 00106/2022-2 (evento 83), 00222/2022-4 (evento 85) e 00132/2022-5 (evento 43, apenso):

RT 00132/2022-5

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.9.1 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária;

RT 00222/2022-4

3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional;

3.2.14 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício;

3.3.1.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

3.4.8 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

3.4.10.3 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;



3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020;

RT 00106/2022-2

2.2.1.1 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal

3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal

4.1 Deficiências na emissão do Certificado De Regularidade Previdenciária - CRP

Assim, propugnou o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na "apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação



com ressalvas ou rejeição das contas¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 00272/2023-1 (evento 118) que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa e opinou pelo afastamento da infração indicada no item 3.4.8 - Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa do RT 00222/2022-4, de responsabilidade de Jonias Dionisio Santos, o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, ratificou o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade a prática de graves violações às normas legais e constitucionais nos apontamentos dos itens 3.2.1.1, 3.2.14 3.3.1.1, 3.4.8, 3.4.10.3 e 3.4.11 do RT 00222/2022-4; e 2.2.1.1, 3.1.2.1 e 4.1 do RT 00106/2022-2², por descumprimento das normas dos arts. 35, 43, 48, alínea “b”, 75, 76, 77 e 94 a 100 da Lei n. 4.320/1964, arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, 8º, parágrafo único, 11, 42, 43, 52 e 69 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 40 e 195 da Constituição Federal, art. 9º, § 2º, da EC n. 103/2019, art. 11 da Lei n. 8.212/1991 e arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 9.717/1998.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as infrações acima delineadas consubstanciam vícios graves e insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

- I** - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- II** - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
- III** - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

² 3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional; 3.2.14 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício; 3.3.1.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; 3.4.8 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa 3.4.10.3 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa; 3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020; 2.2.1.1 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal 3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal 4.1 Deficiências na emissão do Certificado De Regularidade Previdenciária - CRP



274
Ab

"[...] 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]"

(Ac. de 24.6.2014 no AgR-REspe nº 16522, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] 1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]"

(Ac. de 18.10.2012 no REspe nº 20296, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

"[...] A ofensa à lei de licitações e à lei de responsabilidade fiscal são irregularidades de natureza insanável. [...]"

(Ac. de 5.5.2009 no AgR-REspe nº 32802, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

[...] contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal [...] seguindo os pareceres desfavoráveis do TCE/SP, quando esteve na chefia do Poder Executivo desse município. 4. Segundo os pareceres do TCE/SP, nos dois anos apurados, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro, tendo-se agravado a situação no segundo ano, com incremento do valor negativo em 342,31%, fatos que não podem ser relevados, pois ocasionaram desequilíbrio orçamentário das finanças do município em razão de sucessivas aberturas de créditos adicionais sem lastro e em valor superior ao previsto pela LOA. 5. Em acréscimo, consta que, desde 2013, o TCE/SP emitiu alertas quanto à situação deficitária do município, o que evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 6. Apuraram-se, também, o não pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2015 e o seu pagamento apenas parcial no exercício de 2016, revelando o descumprimento de obrigação constitucional (art. 100). Não se trata, portanto, de mera impropriedade contábil, mas de irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 7. No que tange às obrigações previstas para o último ano de mandato, verificou-se que o recorrente, quando prefeito [...] realizara despesas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, indicando a existência de irregularidade insanável em suas contas, o que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 8. Revela-se, assim, o descumprimento pelo recorrente dos arts. 100 da CF/1988 e 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato de improbidade administrativa, que, com os demais requisitos identificados, atraem a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. [...] (g.n.)

"[...] 1. A ausência de repasse de verbas previdenciárias e a realização de despesas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...] (g.n.)

(Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 36561, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Rejeição de contas pela câmara de vereadores. Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias de servidores. Insanabilidade. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. [...] ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honresse tais despesas. [...] 3. Quanto ao elemento subjetivo, o dolo genérico restou devidamente demonstrado pela Corte de origem, caracterizado pelo fato de que o agravante, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O acórdão regional, ao considerar que as referidas irregularidades são aptas a atrair a inelegibilidade em questão, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [...]" (g.n.)

(Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspe nº 060022406, rel. Min. Edson Fachin.)



"[...] Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Recursos do fins. Desvio de finalidade. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. A não comprovação do destino e o desvio de finalidade de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) constitui ato de improbidade administrativa [...]" (g.n)

(Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 12516, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 2.12.2010 no RO nº 206624, rel. Min. Cármen Lúcia, e o Ac. de 10.6.2010 no REspe nº 36974, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Ademais, em que pese as infrações descritas nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.9.1³ do RT 00132/2022-5 terem sido consideradas no **campo da ressalva**, deve-se destacar que se trata de grave violação às normas expressas nos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei n. 4.320/1964 e art. 40 da CF/1988.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Assevera-se que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise, merecendo transcrição dos lúcidos e irreparáveis argumentos adotados pelo egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 10382/2011 – Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes:

De fato, deve o gestor público, por meio de eficiente planejamento administrativo, organização e treinamento dos recursos humanos disponíveis, otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a garantir a boa e regular aplicação das verbas geridas, de forma rigorosamente consentânea com as normas pertinentes e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara, 'a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos'. Todavia, no caso concreto, não se verifica, no curso do exercício de 2006, a pronta atuação do responsável no sentido de dar fiel cumprimento às leis. Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis' (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada' (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010, 1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).

Ademais, **as medidas saneadoras porventura adotadas a posteriori pelo ex-gestor não lhe eximem da responsabilidade pelos ilícitos cometidos no exercício de 2006. Ou seja, de acordo com a sistemática de anualidade das contas adotada no âmbito deste Tribunal (artigo 7º da Lei 8.443/1992), a gestão é una e deve ser examinada a partir dos atos praticados no curso do exercício ao qual ela se refere, ou seja, à luz do princípio da anualidade das contas, analisam-**

³ 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS); 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS); 3.9.1 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária;



se, em cada exercício financeiro, os fatos que neste tiverem repercussão. Por esta razão, os motivos determinantes da proposta de irregularidade das contas do responsável baseiam-se apenas nos atos praticados no curso do exercício de 2006, de que tratam estas contas anuais. Assim, frise-se, conforme a orientação predominante nos julgados do TCU, a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (v.g., Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, 3.137/2006 - 2ª Câmara). (negritei)

Ressalte-se, ainda, as considerações expendidas no voto condutor do Acórdão 1.741/2010 - 1ª Câmara, da lavra do insigne Ministro José Múcio, perfeitamente oportunas no caso em comento, no sentido de que, 'caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se a fazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade'. (g.n.)

Outrossim, a irregularidade contida no item **3.4.10.3** do **RT 00222/2022-4** representa violação ao art. 42 da LC n. 101/2000, consubstanciando, inclusive, possível prática das infrações administrativas descritas no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/2000.

Assinala-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

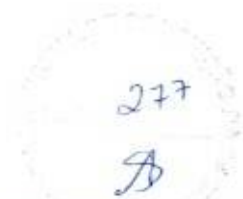
A inexistência de disponibilidade de caixa ao final do exercício consubstancia sério indício de que o gestor deixou de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Considerando, porém, que tal conduta deve ser apurada em procedimento de fiscalização específico, haja vista que no bojo da prestação de contas anual do Chefe do Executivo a função do Tribunal de Contas esgota-se com a emissão do parecer prévio, não ensejando a aplicação de sanções, mister formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar sanção pecuniária ao responsável, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/2012⁴ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/2000⁵.

Lado outro, o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

⁴ Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

⁵ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; [...] § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



Portanto, somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas em exercícios anteriores, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)"

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade de **Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos**, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;.

2 – sejam expedidas as determinações e as ciências indicadas pelo NCCONTAS às fls. 208/210 da ITC 00272/2023-1, em especial:

- **2.1 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, o **ressarcimento do valor de R\$ 330.450,26 ao RPPS**, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão (subseção 3.6.1 do RT 00222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 2.2.1.1 do RT 00106/2022-2, analisado na subseção 9.8 da ITC 00272/2023-1);
- **2.2 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, a **recomposição do valor de R\$ 3.291.329,01**, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei



278
A

9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 (subseção 3.6.2 do RT 00222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 00106/2022-2, analisado na subseção 9.9 da ITC 00272/2023-1);

- **2.3 - Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal, o município deverá **complementar a diferença** a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de **R\$ 1.489.057,79**.

3 – sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, consoante apontamento descrito no item 3.4.10.3 do RT 00222/2022-4.

Vitória, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7D0C7-79FAD-2F4E9



Parecer Prévio 00017/2024-4 - 2ª Câmara

Processos: 02390/2021-4, 02477/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, JONIAS DIONISIO SANTOS, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procuradores: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES), BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (OAB: 16673-ES)

**VOTO VISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
DA BARRA – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR COM
RESSALVAS – DETERMINAR – EXTINGUIR – ARQUIVAR.**

1 – Exíguo lapso temporal na condução do órgão jurisdicionado.
Impossibilidade de ajustes das irregularidades. Regular com
ressalvas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos senhores Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
09/03/2024 10:06

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
07/03/2024 20:21

Assinado por
LUCIFERENE SANTOS RIBEIRO
01/03/2024 10:15

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
01/03/2024 17:48

30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020).

O Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (doc. 118) sugerindo a aprovação/rejeição das contas, nestes termos:

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 222/2022-4** (peça 85), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (**seção 9**, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** o indicativo de irregularidade a seguir:
 - 9.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.8 do RT 222/2022-4).
Critério: Anexo V do RGF.
Responsável: Jonias Dionisio Santos
- **MANTER** as irregularidades a seguir no **campo da ressalva**.
 - 9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS** (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).
Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.
Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.
 - 9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS** (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).
Critério: art. 40 da CF/1988.
Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.
 - 9.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária** (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.9.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).
Critério: IN TC 36/2016.
Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.
- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, com o **condão de macular** as contas de governo:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (subseção 3.2.1.1 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.
Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos

9.2 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (subseção 3.2.14 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 35 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 48, alínea "b", arts. 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964; art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, I, alínea "a", da LRF.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.5 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.8 do RT 222/2022-4).

Critério: Anexo V do RGF.

Responsável: Jonias Dionisio Santos

9.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa. (subseção 3.4.10.3 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 42 da LRF.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.7 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 222/2022-4).

Critério: art. 52, caput, da LRF.

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos

9.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 222/2022-4, acerca do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2).

Critério: art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, de 12/11/2019; art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (subseção 3.6.2 do RT 222/2022-4, sobre os fatos apontados no item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Walyson Jose Santos Vasconcelos (afastada, em sede de ITC a responsabilidade de Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet).

9.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (subseção 3.6.3 do RT 222/2022-4, acerca do apontamento feito no item 4.1 do RT 106/2022-2).

Crítério: art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.3.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).

Crítério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

9.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (subseção 7.2 do RT 222/2022-4, acerca dos fatos registrados no item 3.6 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, apenso).

Crítério: art. 195 da CF/1988 c/c art. 11 da Lei 8.212/1991.

Responsáveis: Walyson Jose Santos Vasconcelos; Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos senhores **Francisco Bernhard Vervloet; Walyson Jose Santos Vasconcelos; e Jonias Dionisio Santos**, prefeitos do município de Conceição da Barra no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades atribuídas a eles, **com o condão de macular as contas de governo**:

- Senhor Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.
- Senhor Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/2020 a 30/09/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.1, 9.2, 9.3, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.
- Senhor Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020): irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.5, 9.6, 9.8, 9.10, 9.11 e 9.14** da ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas **subseções 9.8 e 9.9**, desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, o ressarcimento do valor de **R\$ 330.450,26** ao RPPS, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão [subseção 3.6.1 do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 2.2.1.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção **9.8** da ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, a recomposição do valor de **R\$ 3.291.329,01**, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova

283
A

a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.2 do RT 222/2022-4, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 106/2022-2, analisado na subseção 9.9 da ITC].

Acrescenta-se proposta de deliberação, registrada na **subseção 3.4.2.1**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal¹ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 1.489.057,79.

Com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, acrescentam-se as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

¹ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

284
Ab

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Sugere-se, por fim, que seja avaliada a necessidade de preliminarmente decretar a **revelia** do **Senhor Walyson José Santos Vasconcelos**, tendo em vista que não foi encontrada no Sistema e-TCEES resposta ao **Termo de Citação 307/2022-1** (peça 87), conforme informado pela SGS – Despacho 45.908/2022-6 (peça 101).

Em sequência, em parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (doc. 122), da lavra do procurador Luciano Vieira, houve o acolhimento integral do posicionamento da área técnica, acrescentando o seguinte ponto:

3 - sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, consoante apontamento descrito no item 3.4.10.3 do RT 00222/2022-4.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Walyson José Santos Vasconcelos, Jonias Dionisio Santos e Francisco Bernhard Vervloet. Portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014² (apud FERNANDES, 1991, p. 77), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento,

² FURTADO, J.R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

285
9b

organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque "nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.



A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, nestes termos:

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente à situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como aos limites constitucionais e à gestão fiscal, além de outros pontos abaixo transcritos:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 7.003.762,26 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 66.554.300,50. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 8.358.413,75, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município de Conceição da Barra deixou de aplicar o montante de R\$ 1.489.057,79, equivalente a 3,01% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme exigência do art. 212, caput, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo município (subseção 3.4.2.1).

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); cumpriu com o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e por fim, cumpriu o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado de forma preliminar que em 31/12/2020 o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, o que levou à sugestão registrada nos autos para oitiva do responsável pelo encerramento do exercício, Sr. Jonias Dionísio Santos (subseção 3.4.8). Em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas subseções 9.4 e 9.5, da ITC, restou afastado o indicativo de irregularidade acerca da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, mas, mantida a irregularidade a respeito da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa. Em análise preliminar, também ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa. Ocorrência que levou à sugestão registrada nos autos para oitiva dos responsáveis (subseção 3.4.10.3). Em sede de conclusiva restou mantida a irregularidade, conforme registro feito na subseção 9.6, da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8)..

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos relatórios técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao

Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de CONCEIÇÃO DA BARRA apresenta uma estrutura administrativa concentrada e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Francisco Bernhard Vervloet	03472/2020-2	00052/2022-1	01/07/2022	Rejeição
2018	Francisco Bernhard Vervloet	08666/2019-8	00065/2021-9	13/08/2021	Rejeição
2017	Francisco Bernhard Vervloet	03266/2018-1	00083/2021-7	24/09/2021	Aprovação com ressalva
2016	Pereira Marchiori	05127/2017-2	00004/2019-1	06/02/2019	Rejeição
2016	Jorge Duffles Andrade Donati	05127/2017-2	00004/2019-1	06/02/2019	Contas ilíquidáveis
2015	Jorge Duffles Andrade Donati	04898/2016-1	00012/2018-7	20/02/2018	Contas ilíquidáveis
2014	Jorge Duffles Andrade Donati	05570/2015-3	00124/2018-2	31/10/2018	Contas ilíquidáveis
2013	Jorge Duffles Andrade Donati	03349/2014-6	00093/2017-2	06/09/2017	Rejeição

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 19/08/2022 – ITC (doc. 118)

Nota: Contas ilíquidáveis (2014, 2015 e 2016) em razão do falecimento do agente responsável.

Quanto a conjuntura econômica e fiscal, sobreleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (36,1%), seguido por administração pública (34,4%) e indústria (18,5%). A agropecuária (11,0%) teve menor participação. Entre 2010 e 2014, o setor de administração pública apresentou o maior valor agregado para a economia local perdendo essa posição para o setor de serviços de 2015 a 2018. De acordo com Caged³ (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 935 empregados, mas 935 desligamentos, resultando num saldo nulo de empregos formais em 2020.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN⁴) do município de CONCEIÇÃO DA BARRA atingiu 4,95 em 2020, abaixo da média (5,00) dos 15 municípios que compõem o seu

³ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Ideies.

⁴ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Fines (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades

*cluster*⁵, ocupando a 9ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,08; menor IAN: 3,97). Dentro do referido índice a "Segurança Pública" foi a categoria com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 0,989) e "Inovação" foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -1,103).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM⁶ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de CONCEIÇÃO DA BARRA, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,407, passou por 0,570 e chegou em 0,681, obtendo, respectivamente, a classificação "muito baixo", "baixo" e "médio" desenvolvimento humano, indicando, conforme a área técnica:

o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade⁷, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos

Em relação a política fiscal municipal, o Município vem arrecadando valores superiores às despesas compromissadas, com exceção aos exercícios de 2017 e de 2019. Ressalta a área técnica que nos últimos três anos houve aumento nominal do montante arrecadado, também em termos reais, contudo com redução no crescimento. Prossegue a área técnica contatando que:

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R\$ 39,9 milhões, seguida das Transferências do Estado (37%) com R\$ 39,1 milhões e das

inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Portal da Indústria](#).

⁵ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Linhares é composto por: Alegre, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guaçuí, Linhares, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, João Nelva, Guarapari, São Gabriel da Palha e São Mateus.

⁶ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

⁷ Fonte: [PNUD](#).

Receitas próprias do Município (22%) com R\$ 23,3 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 18,95 milhões), o ICMS (R\$ 13,13 milhões) e o ISS (R\$ 4,38 milhões)

Quanto as despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos, com exceção para 2020. A variação real da despesa paga aumentou em 2018 e 2019, diminuindo em 2016, 2017 e 2020. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 21% para Saúde, 20% para Administração, 14% para Outras Despesas, 10% para Previdência Social e 6% para Encargos Especiais.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 6.692.246,53 (30º no ranking estadual), maior que o de 2019 (deficitário em R\$ 2.996.027,60).

No **aspecto fiscal**, em 2020 o Município apresentou déficit primário de R\$ 1.112.311,28, abaixo da meta estabelecida (R\$ 0,00) significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês, o Município alternou o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano.

No bojo da gestão fiscal responsável, ainda, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 7.351.196,99 milhões em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 16.631.646,33, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 9.280.449,34, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de CONCEIÇÃO DA BARRA não está disponível.

29
A

Concernente à previdência, o município de CONCEIÇÃO DA BARRA não possui segregação de massas e apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 133,70 milhões que, frente a R\$ 49,34 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 84,36 milhões.

Em 2020, o índice de cobertura foi de 0,37, demonstrando que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação crítica⁸ em 2020 (2,38). Quanto ao Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2020, temos que:

O Índice de Situação Previdenciária (ISP)⁹ de 2020 (B) melhorou consideravelmente a classificação em relação a 2019 (D), em decorrência da melhora quanto à "situação financeira" (de C para A) e quanto à "situação atuarial" (de C para A)

Sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira, destacam-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2848/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 2848/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 99.975.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 99.975.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

⁸ Considera-se crítico o resultado até 3.

⁹ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

292
A

Sobre a autorizações da despesa orçamentária, foi observada a ocorrência de insuficiência de recurso para a abertura de crédito adicional, fato que será tratado no item 2.1.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 103,42% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 89,68% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 7.003.762,26.

Quanto execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve execução em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não existindo evidências de despesas vedadas pela legislação.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade, havendo superávit financeiro de R\$ 54.290.679,60.

Em relação a transferências ao poder legislativo, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados concernentes à gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o não cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 28 da ITC.



O Município cumpriu não a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado 27,20%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, conforme tabela 29 da ITC. Assim, o município deixou de aplicar o montante de R\$ 1.489.057,79, equivalente a 3,01% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, caput, da Constituição da República.

Contudo, por força do art. 119, parágrafo único da ADCT, essa diferença deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023.

Quanto à remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 62,50% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 23,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 52,92% da receita corrente líquida ajustada) e o descumprimento do limite de alerta de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 55,47% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, sobre o qual houve achado a ser debatido no item 2.1. Ademais, foi observada a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, sendo este analisado, também no item 2.1 do voto, e aquele sendo mencionado pela área técnica o seguinte:

Por meio do Acórdão TC-1.042/2021-1 – Plenário, não foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 e, conseqüentemente, mantida a irregularidade (Processo TC 246/2021-7).

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS.

No que tange à renúncia de receitas, **acolhemos, também, o posicionamento da área técnica**, nestes termos:

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 ante a ausência do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE). Ao invés de apresentar o referido demonstrativo a municipalidade declarou "(...) na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Conceição, de CNPJ nº 27.174.077/0001-34, que este Município não renunciou a receitas no decorrer do exercício de 2020, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)".

No entanto, vale salientar que mediante de pesquisas realizadas na legislação tributária municipal foi possível identificar a existência de normativos que instituem benefícios fiscais, tais como arts. 18 e 19 (Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU), art. 49 (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI), arts. 64, 70, 78 e 130 (Taxas) art. 95 (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN), todos da Lei Municipal 2.017-A/1997, que dispõe sobre o CTM.

Além disso, foi observada a Lei 2830/2018 que dispõe sobre política de incentivos fiscais e econômicos para o segmento empresarial.

Outrossim, destaca-se que a LC 018/2006 alterou o art. 35, § 2º da Lei 2.017-A/1997 – CTM que passou a conceder desconto de 30% para pagamento de IPTU em cota única até o vencimento.

Ante o conjunto desses destaques, há notória presunção de prática de renúncia de receita no exercício em análise, porém não há como se apurar o montante total, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, ante a ausência do Demonstrativo de Imunidades Tributárias.

Ao invés de apresentar o referido demonstrativo a municipalidade declarou: (...) na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, de CNPJ nº 27.174.077/0001-34, em resposta ao Termo de notificação eletrônico 00574/2021-1, que o Município de Conceição da Barra não possui, na presente data, um mecanismo de controle de imunidades tributárias, com o nível de detalhes solicitado pelo Tribunal de Contas, conforme se nota no Anexo III, item 3.2.6 DEIMU (Demonstrativo de Imunidades Tributárias), da IN TC 68/2020"

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais em vigor identificados no município foram aprovados por lei específica, tais como dispositivos contidos na Lei Municipal 2.017- A/1997 (CTM), atinentes a isenção e reduções de tributos (ISSQN, ITBI, IPTU e taxas), além da Lei Municipal 2.830/2018 tocante a política de incentivos fiscais voltados para o ramo empresarial.

Por sua vez, não foram identificados novos programas de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme se depreende do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A fim de avaliar a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, notou-se no tocante Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (Lei 2.848/2019), a ausência do Demonstrativos de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, conforme modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em descumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso V da LRF, não obstante a previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros.

A falta de apresentação do referido demonstrativo, desconsidera o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e, por consequência, a LDO supra deixou de fazer previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros, contrariando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, considerando a estimativa para renúncia de receita não demonstrada, e que a execução dos programas de incentivo fiscal no período é plenamente presumível em face dos tipos de benefícios instituídos, como a isenção para pagamento em cota única, ainda que não foi possível apurar o montante renunciado, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado, presume-se a concessão de benefícios fiscais em montante superior ante a ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que compromete a responsabilidade fiscal e expõe ao risco de desequilíbrio financeiro do ente, divergindo do disposto no art. 4º, §2º, V da LRF.

No tocante a Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei 2.861/2019), destaca-se a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de

296

A

compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;

Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU;

Ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Na condução da política previdenciária foram detectados achados, os quais serão objeto de análise no item 2.1 do voto.

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Conceição da Barra** obteve o resultado de **88,99%**, demonstrando a sustentabilidade fiscal. Contudo, esse percentual, se deduzidas as receitas oriundas da União, por força da Covid-19, passaria para 97,7%.

Na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), em 2017, o resultado foi B (efetiva), com destaque para as temáticas: Saúde, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação com nota B+ e Gestão Fiscal e Meio Ambiente com nota B.

Quanto a análise das demonstrações contábeis consolidadas do município, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, não foi constatado nenhum fato que evidencie que a Demonstração Contábil, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31/12/2021.

No entanto, houve classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, fazendo com que o Balanço Patrimonial consolidado não representasse fidedignamente a posição patrimonial do ente ao final do exercício. Foram excluídos, na consolidação, saldos intraorçamentários da ordem de R\$ 86.541.786,64, gerando demonstração distorcida.

Assim, **acolho o posicionamento da área técnica** por dar ciência ao prefeito para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020), item 4.2 do relatório técnico (doc. 118).

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 5.248/2020, dispondo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando o enfrentamento da calamidade pública – autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus

efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizada análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o resultado da atuação governamental. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, a intenção foi de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de se providenciar informações individualizadas para cada município. O resultado esperado foi de que seja dado conhecimento aos gestores municipais para que sejam implementadas melhorias ou ajustes necessários, conforme os dados apresentados no relatório técnico (doc. 118), abaixo dispostos:

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Conceição da Barra** possui, em 2020, **14** escolas rurais e **13** escolas urbanas, possuindo o total de **27** de escolas municipais.
No tocante às matrículas, há **1126** matrículas rurais e **3854** urbanas, representando um quantitativo total de **4980** matrículas.
Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Conceição da Barra** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

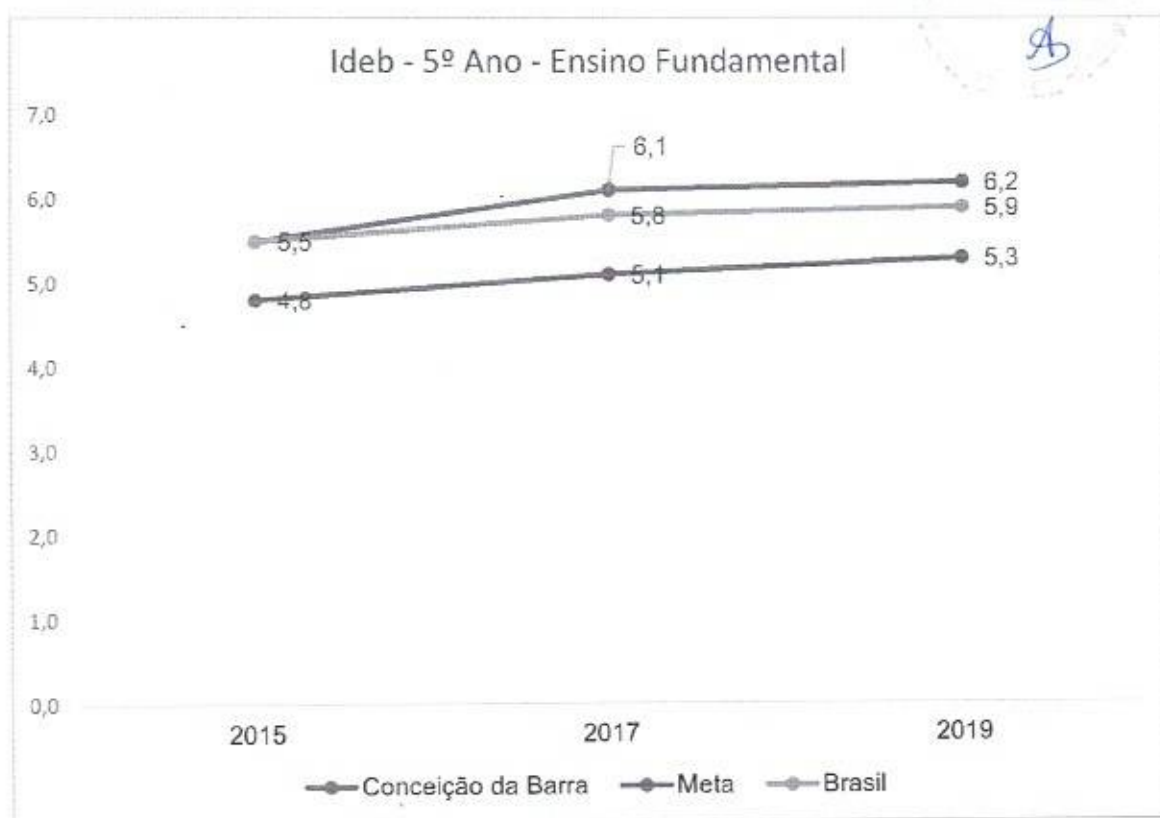


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



Gráfico 12: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Conceição da Barra** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

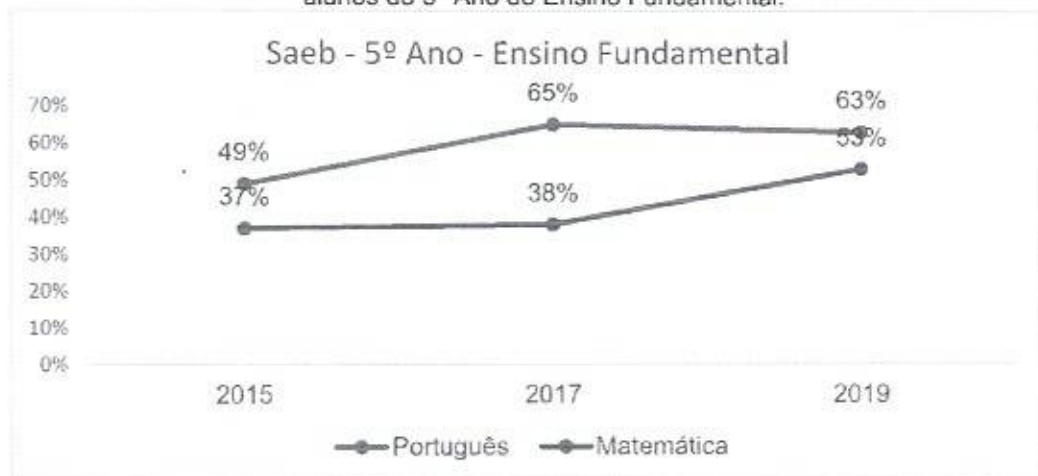


Gráfico 13: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

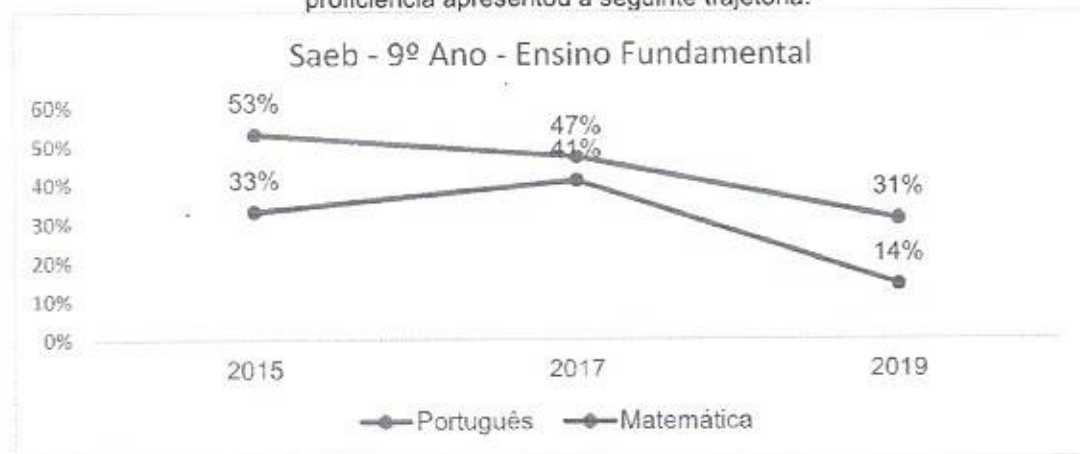


Gráfico 14: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Conceição da Barra** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

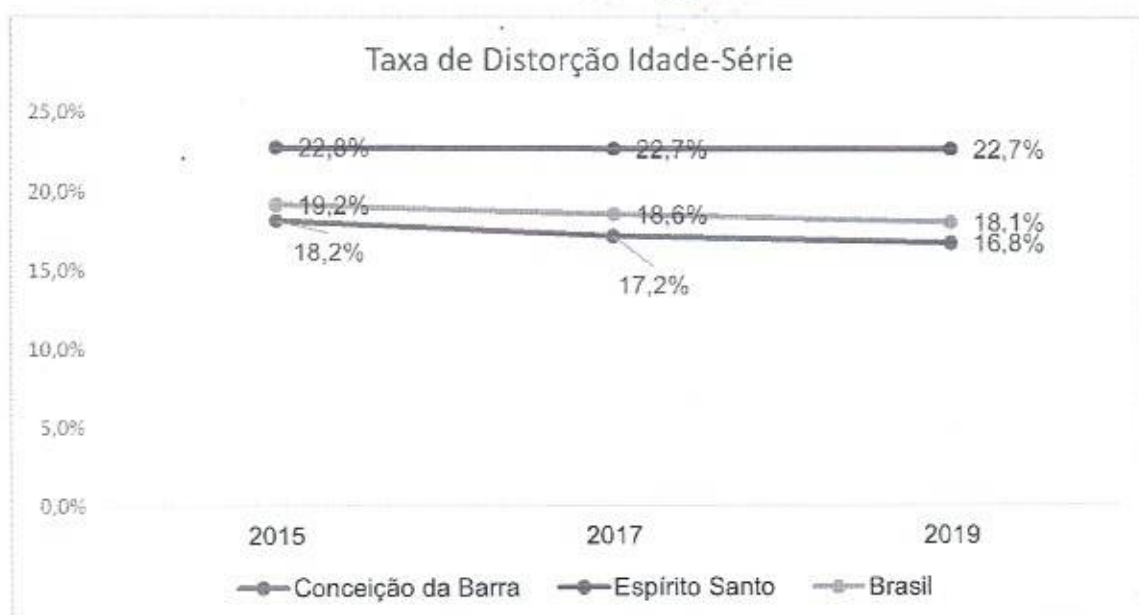


Gráfico 15: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Conceição da Barra** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

**Gráfico 16:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação. Sobre esse tema o município de **Conceição da Barra**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 52 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Conceição da Barra	93,0%	67,0%	91,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Conceição da Barra** possui **166** matrículas nessa modalidade, representando **3,3%** do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **4,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Conceição da Barra**, **70,4%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **29,6%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **3,7%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.



Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município constatou-se, segundo o relatório técnico (doc. 118), que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 7 de 28/11/2017 e a PAS por meio da Resolução 10 de 28/08/2020, portanto, ambos fora do prazo devido. Em auditoria, foi sugerido a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município, nos anos de 2018 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2020, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2018 a 2020, conforme segue:

Tabela 53 - Indicadores da pactuação interfederativa

--	--	--	--	--	--	--

304
A

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	37	42	SI	38	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	91,7%	63,64%	SI	100,0	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	98,72%	97,65%	SI	98,28	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríple viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	25%	SI	0%	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	50%	25%	SI	N/A	Nota 2
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100%	Sem Casos	>= 90%	80%	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	0	N/A	N/A	Nota 3
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	SI	1	NC
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	1	SI	0	C

10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	39,1%	22,9%	SI	SI	Nota 4
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,43	0,50	SI	0,16	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,40	0,10	SI	0,05	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	49,88	50,00%	SI	42,69%	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	21,58	23,65%	18,5%	11,94%	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	6	3	SI	2	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	SI	1	NC
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	87,41%	100%	SI	100%	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	83,66	93,93	SI	40,05%	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	66,66%	67,1%	SI	55,53%	NC
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas	U	83%	100%	N/A	N/A	Nota 5



	necessárias a todos os municípios no ano						
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	5	6	SI	5	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	SI	91,7%	NC

Fonte: RAG de 2018 e 2019 enviados pelo gestor e Tabulações do NSAÚDE e Planilha Sesa para metas e alcances em 2020.

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; SI=sem informação e N/A=não se aplica

Nota2: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota3: Indicadós 7 e 21 não foram pactuados

Nota4: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota5: Indicador excluído pela Resolução CIT 45/2019.

O resultado desta análise, conforme relatório técnico (doc. 118), foi o seguinte:

a) Indicadores de Mortalidade

Ocorreram bons resultados para os indicadores 1 – Morte Prematura (38 contra 42 em 2019), 2 – Óbitos de Mulheres Férteis Investigados (100%), 3 – Óbitos com Causa Básica Definida (mantendo padrão de aproximados 98%) e 15 – Mortalidade Infantil (com 2 óbitos contra 3 em 2019). Outro lado, ocorreu descumprimento no indicador 16 – Óbitos Maternos face à ocorrência de 1 óbito contra a previsão de nenhum óbito em 2020.

b) Indicadores Materno-infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo não tiveram resultados positivos: o indicador 4 (Vacinas) sequer pontuou (0%); os indicadores de razão de exames (11-citopatológicos e 12-mamografias) ficaram muito distantes dos alcances de 2019 e o indicador 13 (parto normal) não superou os 50% de 2019, ainda que alcançasse valor importante (42,69%) se comparado aos exercidos nos demais municípios. Outro lado, o indicador 14 (gravidez na adolescência) alcançou um valor (11,94%) satisfatório e bem abaixo daquele de 2019 (23,65%) e bem abaixo, também, dos 18,87% de 2014, conforme série histórica.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) obtiveram valores insatisfatórios (40,05 e 55,53%) e bem

abaixo daqueles alcançados em 2019 (93,93 e 67,1%, respectivamente). Outro lado, o indicador 17 (Cobertura da Atenção Básica) manteve, positivamente, a cobertura de 100% de 2019. Visão do todo, restam prejuízos nos acompanhamentos das famílias alvo dessas políticas públicas.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município aplicou um total de **R\$ 4.388.206,98** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	31.273 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 140,32
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	40º

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município possuía, em 2021, aproximadamente **27%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 53,40** per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2020.

Por fim, sobre os atos de gestão, foram destacadas as fiscalizações obras paralisadas, transparência pública e controle interno.

Em obras paralisadas, conforme Relatório de Levantamento 9/2020-7 (proc. TC 707/2020), foram identificadas 290 obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de R\$ 1.254.694.908,97, preços da época da contratação, sendo 67 sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, 4 do MPES e 219 do Poder Executivo municipal.

Prossegue a área técnica (doc. 118) relatando que:

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Conceição da Barra, foram identificadas quatro obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 8.141.874,59, o equivalente a 1,83% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

...

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo uma relacionada diretamente à educação e três relativas a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios e externos (como convênios e financiamentos) da ordem R\$ 2.997.767,51, valor medido, e que não há planejamento para a retomada dessas obras.

Na fiscalização efetuada, corroboro a ciência proposta pela área técnica sobre a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF

No que tange à fiscalização da transparência, analisada sob a ótica da transparência ativa¹⁰ e da transparência passiva¹¹, observou-se que a houve evolução na transparência passiva, de 37% (2016) para 97% (2018), índice superior à média capixaba que foi de 62% (2018). Na transparência passiva, apesar de evoluir de 34,8% (2015) para 64,2% (2020), decaiu em relação ao ano de 2018 (80,6%), bem como, no último exercício analisado, esteve abaixo da média capixaba (72,3% - 2020).

¹⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

¹¹ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: tcees.tc.br

309

9/

Em face do ocorrido acolho a proposta da área técnica, de se cientificar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, para a importância da transparência na gestão pública.

Nas fiscalizações do controle interno, cujo objetivo foi o de avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Conforme metodologia estabelecida nos autos de fiscalização ns. 3367/2016 (2016), 2311/2019 (2018) e 3559/2020 (2020), o município alcançou as posições de 113º (2016) e de 73º (2018), não apresentando, ainda, o questionário de levantamento do exercício de 2020.

Dessa forma, corroboro a proposta de ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Por fim, quanto aos atos de gestão, foram detectados achados, os quais são analisados no item 2.1 do voto.

Quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

2.1. Análise da Manifestação do Prefeito (item 9 da instrução técnica conclusiva)

A área técnica realiza oitiva do Chefe do Poder Executivo em decorrência das não conformidades dispostas no relatório técnico 222/2022 (doc. 85), as quais trata-se de:

350
46

- Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 9.1 da instrução técnica conclusiva);
- Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (item 9.2 da instrução técnica conclusiva);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 9.3 da instrução técnica conclusiva);
- Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 9.4 da instrução técnica conclusiva);
- Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 9.5 da instrução técnica conclusiva);
- Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 9.6 da instrução técnica conclusiva);
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 9.7 da instrução técnica conclusiva);
- Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 9.8 da instrução técnica conclusiva);
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 9.9 da instrução técnica conclusiva);
- Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 9.10 da instrução técnica conclusiva);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 9.11 da instrução técnica conclusiva);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 9.12 da instrução técnica conclusiva);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (item 9.13 da instrução técnica conclusiva);
- Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 9.14 da instrução técnica conclusiva);
- Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 9.15 da instrução técnica conclusiva).

Dessa forma, segue a análise dos achados abaixo:

2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 9.1 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Conforme tabela acima¹², observa-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 390, no valor de R\$ 120.000,00, entretanto, apurou-se que não existiu excesso de arrecadação na referida fonte de recursos, nem na fonte de recursos ordinários. Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativa que julgarem necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

A defesa não apresenta suas razões de justificativas e a área técnica conclui pela manutenção da irregularidade.

Da análise, observa-se que foram abertos créditos adicionais, na fonte 390 – outros recursos vinculados à assistência social, no montante de R\$ 120.000,00 (tabela 5 – doc. 85), utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação, fato este que não ocorreu, pois constata-se, com mediana clareza, que houve déficit de arrecadação de R\$ 165.535,57.

Esse valor poderia ser suportado caso houvesse excesso de arrecadação na fonte de recurso próprio, fato este, também, não ocorrido, haja vista que houve déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.261.420,59, conforme relatório técnico (doc. 85 – item 3.3.1.1)

Fonte de recursos	Resultado financeiro
001 – Recursos Ordinários	- 1.261.420,59

Fonte: relatório técnico – doc. 85

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, por manter o achado de abertura de créditos adicionais em inobservância ao art. 43, §1º, inc. II da lei n. 4320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da lei de responsabilidade

¹² Tabela 5 – doc. 85

313

A

recairia somente sobre o responsável pelo encaminhamento das contas (Walysom José Santos Vasconcelos), não sendo cabível a imputação de nenhuma conduta indevida a vossas pessoas.

Ademais, na defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), foi utilizado o argumento de que o TCEES vem afastando a responsabilização do agente público quando verificada a ausência de individualização da conduta (Acórdãos TC ns. 608/2012 e 752/2017).

No que tange à defesa de Walysom José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

Em análise, resumidamente, a área técnica informa que a responsabilidade de se encaminhar as contas, o que foi cabível ao Sr. Walysom José Santos Vasconcelos, não afasta o dever de se empenhar, liquidar e pagar despesas, bem como o devido acompanhamento dessas etapas, condutas essas atribuídas aos três gestores no exercício em análise.

Para mais, a área técnica informa que os acórdãos mencionados, de ns. 608/2012 e 752/2017 são referentes a processos de fiscalização, na categoria de auditoria ordinária, sendo que esses processos não guardam relação com o processo de prestação de contas no que refere à responsabilização e ao dever de prestar contas.

Por fim, a área técnica, acompanhada pelo Ministério Público, opinam pela irregularidade do achado nesses termos:

Em consulta aos Acórdãos TC-608/2017 e 752/2017 indicados pela defesa, observa-se que se trata de afastamento de responsabilidade do responsável em função de ausência de matriz de responsabilidade em processo de Auditoria Ordinária, não guardando relação com os procedimentos adotados por esta Corte de Contas nos processos de Prestação de Contas Anual – Governo¹³, dos chefes do Executivo. Nas prestações de contas anuais o ônus

¹³ **Resolução TC Nº 297/2016, art. 1º, I – contas de governo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da

se inverte e o gestor tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, na forma dos arts. 70 e 71 da Constituição da República.

Quanto à aplicação da teoria da causalidade adequada para que a irregularidade supra seja imputada exclusivamente ao gestor responsável pelo encaminhamento da PCA/2020, ainda que recaia sobre o responsável pelo encaminhamento das contas ao TCEES o resultado dos demonstrativos contábeis, relatórios e arquivos, no período de exercício do cargo de prefeito correspondente a 01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020, a responsabilidade por autorizar o empenho, a liquidação e o pagamento e efetuar o registro contábil, bem como o acompanhamento da dívida e execução dos precatórios, entre outras, fazia parte de sua responsabilidade como chefe do poder executivo em exercício.

[...]

Ressalta-se que recai sobre aquele que exerce o mandato de Prefeito - Chefe do Executivo, seja de forma permanente ou interina, a responsabilidade de acompanhar detidamente as ações administrativas de aspectos contábeis e orçamentários, para que os balanços gerais e demonstrações contábeis evidenciem efetivamente os resultados decorrentes de seus atos de governo, e ainda, prestar contas do período sob sua responsabilidade¹⁴, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis, e que compõem a prestação de contas anual. Ou seja, cada mandatário é responsável pelo período sob sua responsabilidade (período em que exerceu o mandato).

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de elucidar a questão aqui suscitada, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.14 do Relatório Técnico 222/2022 (art. 35 da Lei 4320/1964).

O que se observa nesse achado é que a conduta esperada pelos três gestores seria a de fazer o devido acompanhamento dos precatórios, não sendo possível a supressão de vossas responsabilidades pela ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício, haja vista que no processo de prestação de contas ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, nesse processo o gestor possui o dever constitucional da comprovação dos achados apresentados pelos auditores, conforme pode ser observado em pesquisa na jurisprudência do TCEES¹⁵.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, por manter o achado de ausência de reconhecimento da despesa empenhada,

atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

¹⁴ Relatório Técnico 00222/2022-4 (pç. 85, p. 2, 3)

¹⁵ <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/>

¹⁶ Pesquisar por: inversão ônus prova

liquidada e paga, bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício, em inobservância ao art. 35 da lei n. 4320/64.

2.1.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 9.3 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial verifica-se superávit financeiro de R\$ 54.290.649,60, sendo que R\$ 49.110.451,20 pertence ao RPPS, entretanto, diversas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme tabela a seguir inclusive a fonte de recursos ordinários.

Fonte de recursos	Resultado financeiro
001 – Recursos Ordinários	- 1.261.420,59
111 – Receita de impostos e de transferências de	- 406.412,28
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	- 126.159,92
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	- 550.355,59
211 – Receita de impostos e transferências de impostos	- 821.540,71
214- Transferências fundo a fundo recursos do SUS	- 11.341,38
220 – Transferências de convênios ou de contratos	- 4.994,05

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativas que julgarem necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que não poderia ser responsabilizado porque permaneceu somente 30 dias no cargo e o déficit por fonte de recursos deveria ser acompanhado ao longo da execução orçamentária e financeira.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que deveria

haver individualização da conduta no processo de contas para haver sua responsabilização.

Prossegue citando o Parecer Prévio n. 105/2021 – TC n. 4422/2020, que essa irregularidade deveria ser tratada no campo da ressalva e que o achado não gerou um desequilíbrio fiscal nos gastos com pessoal, limites da dívida pública consolidada e no pagamento de precatórios.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica ressalta que não há exoneração da responsabilidade do Sr. Jonias Dionisio Santos, pelo fato de ter ficado somente 30 dias no cargo, pela contrário, é dever do gestor adotar medidas para que houvesse equilíbrio nas fontes de recursos.

Quanto ao Parecer Prévio acima citado, este refere-se a caso concreto, não sendo aplicável ao caso em análise.

Por fim, a área técnica, acompanhada pelo Ministério Público, opinam pela irregularidade do achado nesses termos:

Não assiste razão à defesa do Sr. Jonias Dionisio Santos quanto à alegação de que o período de 01 a 31/12/2020 (trinta e um dias) correspondentes ao final do exercício, seria tempo insuficiente para a adoção de medidas e modificação do resultado dentro do exercício auditado. A todo tempo dentro de uma gestão pública deve-se persistir na busca pelo equilíbrio das contas, conforme preconiza o art. 1º e 9º da LRF. Inclusive, verificou-se a inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 3.941.007,61 ao final do exercício.

Relativamente ao entendimento adotado no Parecer Prévio 105/2021-1, Proc. 04422/2020-6, trata-se de divergência com a opinião da área técnica, exarada em análise de caso concreto, de competência do Conselheiro Relator Sérgio Aboudib.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de dirimir/esclarecer a irregularidade supra, se tratando de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, opina-se por **manter** irregular o item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 222/2022 (arts. 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

Analisando o achado, acrescento somente que o déficit financeiro por fonte de recursos foi considerado irregularidade de natureza grave em recente julgamento do TCEES, conforme transcrito no Parecer Prévio n. 67/2022 – TC n. 2998/2020, sendo somente ressalvado se demonstrada ação adotada para mitigar o feito, fato esse não observado no caso presente.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, por manter o achado de déficit financeiro nas fontes de recursos 001, 111, 112, 113, 211, 214 e 220, em inobservância aos arts. 48, b; 75, 76 e 77, da lei n. 4320/1964 c/c os arts. 1º, § 1º e 4º, I, a da lei de responsabilidade fiscal.

2.1.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 9.4 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 774.282,49 de restos a pagar processados (coluna C) nas seguintes fontes de recursos vinculados: "111" (total de R\$ 13.561,69), "112" (total de R\$ 80.474,02), "113" (total de R\$ 66.984,77), "211" (total de R\$ 611.152,53) e "430" (total de R\$ 2.109,48).
Cumpre registrar que o saldo disponível na fonte de recursos ordinários "001" não seria suficiente para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas.
Verificou-se também que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes indicadas na tabela abaixo, o Poder Executivo ainda inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 875.013,90 de restos a pagar não processados (coluna H) na fonte de recursos ordinários "001" e o montante de R\$ 1.001.195,89 nas seguintes fontes de recursos vinculados: 111 (total de R\$ 187.656,60); 112 (total de R\$ 605,04); 113 (total de R\$ 333.747,61); 211 (total de R\$ 91.667,75); 430 (total de R\$ 12.234,90); 520 (total de R\$ 375.283,99).

Tabela 38A - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

RF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso II, alínea "f" e "g")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RESTOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras		a) = (a - b + d + e - f)	b)	c) = (g - b)
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
		(0)	(1)	(2)	(3)		(4)	(5)	(6)
TOTAL DOS RESTOS NÃO VINCULADOS (I)									
01 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.846.363,66	44.717,81	321.626,36	108.952,59	800.222,20	571.745,80	875.513,86	-304.267,97	
02 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RESTOS VINCULADOS (II)									
11 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	289.921,81	383,81	13.561,69	458.829,18	4.792,81	-216.755,88	187.353,60	-436.412,28	
12 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - ANU	0,00	126.886,74	66.894,77	32.313,56	16.838,57	-222.913,64	325.747,81	-558.661,55	
13 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - BNU	0,00	11.236,13	80.474,02	4.577,09	34.847,85	-121.138,89	875,64	-131.744,10	
21 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	56.732,47	616.152,53	26.027,13	34.541,51	-700.553,64	91.487,75	-822.221,29	
40 - RECURSOS VINCULADOS AO PPS - TÁBUA DE ADMINISTRAÇÃO	1.866,96	0,00	2.129,48	190,00	8.692,04	-3.856,57	12.234,20	-16.234,47	
52 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO FST	47.522,23	0,00	0,00	49.515,18	0,00	6.897,25	576.264,99	-368.348,94	

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do responsável pelo encerramento do exercício, **Sr. Jonias Dionisio Santos**, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

A defesa apresenta suas argumentações informando que o Sr. Jonias Dionisio Santos não pode ser responsabilizado, haja vista que a situação financeira e fiscal já se encontrava instalada, bem como é alegado que a alternância de ocupantes do cargo de prefeito corrobora a impossibilidade de se fazer a devida gestão da disponibilidade de caixa ao final do mandato.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, considera por sanado o achado haja vista é procedente a alegação de que o gestor em tela não teria condições de adotar postura de cancelamento de restos a pagar processados, nestes termos:

Com relação aos restos a pagar processados, o responsável não tinha condições de cancelar tais inscrição, pois se trata de aquisições (bens ou serviços) já entregues ou prestados à prefeitura, cujo início do processo de

319
A

aquisição ocorreu antes da sua gestão. Além do mais, no início do período de sua responsabilidade, a questão de suficiência de recursos financeiro para cumprir os restos a pagar processados, inscritos em 30/11/2020, já pudesse estar comprometida.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por afastar o achado relativo à inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

2.1.5 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 9.5 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, o questionamento é o mesmo que replicamos no item 2.1.4 do voto, haja vista que são abordados a inscrição de **restos a pagar processados** e os **restos a pagar não processados**.

Assim, no item 2.1.4 do voto tratamos do achado da inscrição de **restos a pagar processados** sem suficiente disponibilidade de caixa, sendo que no item de agora analisaremos à inscrição de **restos a pagar não processados** sem suficiente disponibilidade de caixa

A defesa, conforme transcrita no item 2.1.4 do voto, apresenta suas argumentações informando que o Sr. Jonias Dionisio Santos não pode ser responsabilizado, haja vista que a situação financeira e fiscal já se encontrava instalada, bem como é alegado que a alternância de ocupantes do cargo de prefeito corrobora a impossibilidade de se fazer a devida gestão da disponibilidade de caixa ao final do mandato.

Nesse achado, diferentemente do que analisou quanto à inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, a área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mantém o achado haja vista que o gestor poderia ter adotado medidas quanto aos restos a pagar não processados, nestes termos:

Já em relação aos restos a pagar (RAP) não processados, cabe, em última instância, ao gestor responsável pelo encerramento do exercício verificar a disponibilidade financeira do ente, após as inscrições de restos a pagar

processados e outras obrigações, se é suficiente para as inscrições ou cancelamentos dos restos a pagar não processados.

Neste caso, o Sr. Jonias era o responsável pelos cancelamentos dos RAP não processados no encerramento do exercício, ficando para o próximo ano o pagamento destas despesas, caso fossem concluídas, na rubrica de despesas de exercícios anteriores.

Assim, considerando que o responsável não apresentou justificativas e documentos necessários para afastar todas as irregularidades apontadas, sugere-se que seja mantida o indício noticiado no RT nº 222/2022-4 no item 3.4.8, concernente a Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Nesse ponto, sem divergência, era dever do gestor adotar medidas quanto aos restos a pagar não processados, de modo a não impactar negativamente o saldo de caixa do município, no montante de R\$ 875.013,90 na fonte de recursos ordinários (001) e de R\$ 1.001.195,89 nas fontes de recursos vinculadas (111 - R\$ 187.656,60, 112 - R\$ 605,04, 113 - R\$ 333.747,61, 211 - R\$ 91.667,75, 430 - R\$ 12.234,90 e 520 - R\$ 375.283,99).

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, por manter o achado de inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância ao art. 55 da lei de responsabilidade fiscal c/c anexo V do relatório de gestão fiscal.

2.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 9.6 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a oitiva dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, conforme responsabilidades elencadas nos Apêndices **O a V**.

Tabela 38B - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na assunção do art. 42 da LRF (a)	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na assunção do art. 42 da LRF (b)	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO (p) = (a) + (b)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	115.608,09	225.276,25	340.884,34
Recursos Vinculados à Educação	270,54	133.422,58	133.693,12
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	270,54	77.820,90	77.801,44
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	55.801,68	55.801,68
Recursos Vinculados à Saúde	115.337,55	89.993,77	205.331,32
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	115.337,55	89.993,77	205.331,32
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	1.859,90	1.859,90
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.859,90	1.859,90
TOTAL (III) = (I + II)	115.608,09	225.276,25	340.884,34

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que não poderia ser responsabilizado, uma vez que, mesmo empenhando duas despesas no dia que tomou posse (01/12/2020) e uma outra de R\$ 25.760,00, no dia 30/12/2020), permaneceu somente 30 dias no cargo, não contribuindo para o achado.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que as condutas não foram individualizadas e que não foi o responsável pelo encerramento do exercício.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, informa que as condutas foram individualizadas nos apêndices O a R (restos a pagar processados – relatório técnico n. 222/2022 - doc. 85) e S a V (restos a pagar não processados – relatório técnico n. 222/2022 – doc. 85). Assim, em face da documentação probatória, a área técnica mantém a irregularidade.

O achado apontado possui seu pilar no art. 42 da lei de responsabilidade fiscal, que trata da vedação de contração de dívidas em final de mandato que não possam ser quitadas dentro do exercício vigente ou, no caso das dívidas não pagas, sem que haja a correspondente disponibilidade de caixa.

Desta forma, o gestor, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, possui o dever de verificar se poderá pagá-la no exercício ou deixar disponibilidade de caixa suficiente para o feito, observando que devem ser descontados, dessa disponibilidade, os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício.

No caso concreto, observa-se que os gestores contraíram despesa em período proibido pela art. 42 da lei de responsabilidade fiscal (apêndices O a V – doc. 85) e que não havia disponibilidade de caixa suficiente para arcar com esses compromissos (apêndice L – doc. 85). Assim, seguem o elenco de despesas contraídas por gestor e data:

a) Apêndices P (restos a pagar processados) e T (restos a pagar não processados) – doc. 85 – Sr. Francisco Bernhard Vervloet:

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1182	2020	6345	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA. ME	R\$ 0,01	R\$ 0,01	111
1183	2020	6345	2020	10/11/2020	30684146000164	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA. ME	R\$ 0,08	R\$ 0,08	111
810	2020	60154	2020	28/10/2020	66945598649	SEMS - S.M.SAÚDE AGENTES COMUNITARIOS	R\$ 16.715,45	R\$ 972,94	211
636	2020	60154	2020	28/10/2020	96968702720	SEMS - SEC. MUN. SAÚDE EFETIVOS	R\$ 27.540,00	R\$ 8.768,61	211
912	2020	82961	2020	11/11/2020	29414780000155	BRASISON CERTIFICACAO E CONSULTORIA LTDA ME	R\$ 385,00	R\$ 385,00	211

Fonte: apêndice P – doc. 85

323

Jb

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1262	2020	9914	2019	26/10/2020	01146578000113	SANTA ROSA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	10.565,12	R\$ 2.064,80	111
1264	2020	11574	2019	28/10/2020	02610455000154	UESLEI MUNIZ DA SILVA ME	83.977,55	R\$ 56.416,55	111
1514	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	15.000,02	R\$ 4.809,95	111
1517	2020	6044	2020	30/11/2020	09427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	21.000,00	R\$ 14.329,60	111
1515	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	22.000,01	R\$ 11612,88	113
1516	2020	6044	2020	30/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	20.000,00	R\$ 2469,20	113

Fonte: apêndice T – doc. 85

b) Apêndices Q (restos a pagar processados) e U (restos a pagar não processados) – doc. 85 – Sr. Walyson José Santos Vasconcelos:

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1157	2020	7514	2020	24/09/2020	47953039753	SILME COMISSAO MUE GEST DE TSE INC SOC	R\$ 110,45	R\$ 110,45	111
503	2020	7798	2018	02/06/2020	10461277000175	COMODORO COMERCIAL E NUTRICAO LTDA	R\$ 7.395,00	R\$ 7.395,00	211
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES - CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 34.664,90	211
570	2020	1240	2020	08/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES - CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.454,77	R\$ 5.454,77	211
612	2020	371	2020	24/08/2020	14691538000169	D M SOLUTIONS LTDA ME	R\$ 20.400,00	R\$ 20.399,94	211
744	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA - FILIAL	R\$ 178,08	R\$ 178,08	211
745	2020	1385	2020	23/09/2020	21439992000209	ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA - FILIAL	R\$ 345,00	R\$ 345,00	211

Fonte: apêndice Q – doc. 85

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
752	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	2.488,40	2.488,40	113
754	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	592,36	592,36	113
757	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	1.715,60	1.715,60	113
758	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	298,72	298,72	113
761	2020	7798	2018	10/06/2020	27874317000103	ARGUS ATACADISTA LTDA EPP	871,80	871,80	113
762	2020	7798	2018	10/06/2020	07255426000135	POLI COMERCIAL LTDA EPP	123,32	123,32	113
807	2020	9766	2018	25/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	189,40	189,40	113
819	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	870,00	870,00	113
873	2020	9766	2018	30/06/2020	10610928000141	LICITANDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	2.225,00	2.225,00	113
887	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	348,00	348,00	113
900	2020	9766	2018	30/06/2020	17364470000137	DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA	139,20	139,20	113
902	2020	9766	2018	30/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	61,40	61,40	113
903	2020	9766	2018	30/06/2020	13848499000133	CLOVES E JACQUELINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	92,10	92,10	113
999	2020	10215	2019	30/07/2020	00754541000105	BENEDITO BARBOSA FILHO - ME	1.440,00	643,20	113
1011	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR - EPP	6.896,50	6.896,50	113
1012	2020	11574	2019	10/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR - EPP	3.629,50	3.629,50	113
1017	2020	11574	2019	21/08/2020	08808304000191	SOLIVAN RONDELLI JUNIOR - EPP	19.045,00	19.045,00	113
1020	2020	11574	2019	21/08/2020	02610455000154	UESLEI MUNIZ DA SILVA ME	1.500,00	1.500,00	113
561	2020	1239	2020	01/07/2020	03008926000111	CIM NORTE ES - CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 34.664,90	R\$ 20,00	211
635	2020	2210	2019	31/07/2020	39401703000125	JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 3.439,80	R\$ 3.439,80	211
140	2020	269	2020	02/07/2020	33716749672	ZAKIA NAJAR CASTRO	R\$ 10.200,00	R\$ 1.700,00	430

Fonte: apêndice U – doc. 85

c) Apêndices R (restos a pagar processados) e V (restos a pagar não processados) – doc. 85 – Sr. Jonias Dionisio Santos:

Numero Empenho	AnoEmpenho	Numero Processo Empenho	AnoProcessoEmpenho	DataEmpenho	CodigoCredorFornecedor	NomeCredorFornecedor	ValorEmpenho	InscricaoRestosPagar	Fonte de Recurso
1561	2020	9573	2020	16/11/2020	18178945000163	SIC CERTIFICACAO DIGITAL	R\$ 380,00	R\$ 160,00	111
987	2020	6044	2020	01/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 5.178,11	211
988	2020	6044	2020	01/11/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 2.520,00	211
1078	2020	7610	2020	22/12/2020	31099579716	RAFAEL SILVA SEBASTIAO	R\$ 3.135,00	R\$ 3.135,00	211
1082	2020	8695	2020	30/12/2020	09208990000122	S S LOCACOES PRODUCCOES E EVENTOS LTDA - ME	R\$ 25.760,00	R\$ 25.760,00	211

Fonte: apêndice R – doc. 85



Numero Empenho	Ano Empenho	Numero Processo Empenho	Ano Processo Empenho	Data Empenho	Codigo Credor Fornecedor	Nome Credor Fornecedor	Valor Empenho	Inscricao Restos a Pagar	Fonte de Recurso
987	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 10.391,69	211
988	2020	6044	2020	01/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 10.627,20	211
989	2020	6044	2020	01/12/2020	08427853000180	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 13.147,20	R\$ 13.147,20	211
990	2020	6044	2020	01/12/2020	08427853000189	REAL CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 15.770,00	R\$ 15.770,00	211
1060	2020	9721	2020	22/12/2020	97909092708	SEMS - SEC M SAUDE AG VIGIL AMBIENTAL	R\$ 6.271,38	R\$ 729,88	211
1076	2020	6044	2020	22/12/2020	31764962000140	UNIDOS AUTO PECAS LTDA	R\$ 10.868,00	R\$ 10.868,00	211
1079	2020	9653	2020	22/12/2020	03008926000111	CIM NORTE ES CONSORCIO PUBLICO DA REGIAO NORTE ES	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	211
247	2020	557	2020	15/12/2020	12274997000157	CAPIXASA TELECOMUNICACAO LTDA	R\$ 159,90	R\$ 159,90	430

Fonte: apêndice V – doc. 85

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, por manter o achado de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, em inobservância ao art. 42 da lei de responsabilidade fiscal.

2.1.7 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 9.7 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 39- Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	28/05/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	28/05/2020	S
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	12/08/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	16/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	11/11/2020	S
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em face da ausência de manifestação do responsável mantém a irregularidade.

Da análise do feito, corroboro a irregularidade, entretanto, voto por mantê-la no campo da ressalva, posicionamento este que vem sendo adotado por esta Corte de Contas conforme visto em Parecer Prévio 17/2023 (TC n. 2409/2021), obtido por meio da pesquisa de jurisprudência do TCEES¹⁷¹⁸.

Destarte, corroboro em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de publicações extemporâneas dos RREO dos 1º e 3º bimestres de 2020, em inobservância ao art. 52 da lei de responsabilidade fiscal. Contudo, mantenho a irregularidade do achado no campo da ressalva.

2.1.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 9.8 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonas Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, constata-se utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

¹⁷ <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/>

¹⁸ Pesquisar por: publicação extemporânea rreo

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020L0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Verifica-se, nessa tabela, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019.

Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 2º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (g. n.)

Ressalta-se que, nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12/11/2019 (publicada no DOU de 13/11/2019), a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME2¹⁹. Segue transcrição:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...] (g.n.)

Considerando que o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019; sugere-se a realização de OITIVA do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal.

A defesa de Jonias Dionísio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que não poderia ser responsabilizado uma vez que permaneceu somente 30 dias no cargo, não contribuindo para o achado, haja vista que estava tecnicamente impossibilitado de planejar e executar qualquer medida de política previdenciária.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que não houve pagamento de benefícios em inobservância ao art. 9º, § 2º, da EC 103/2019. Prossegue afirmando que não houve a necessária individualização da conduta e que o instituto de previdência é gerido por agente público com autonomia e discricionariedade, sendo passível de responsabilização. Conclui afirmando que o gestor em tela não pode ser responsabilizado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mantém o achado, nestes termos:

Dessa forma, depreende-se que o pagamento de aposentadorias e pensões está

atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social, porém, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários - 3.3.90.08.xx", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS teria ficado limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019.

Diante do exposto, em vista da utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal, e ainda em razão da ausência de apresentação de justificativas que pudessem esclarecer este achado, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade (item 2.2.1.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e item 3.6.1 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de GRAVE infração à norma legal.

Sugere-se ainda DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, para efetuar o ressarcimento do valor de R\$ 330.450,26 ao RPPS, acrescidos dos encargos, em razão de que, nos termos da EC

103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão.

Em análise, observa-se de forma clara que houve a utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal, haja vista que restou demonstrado o pagamento de outros benefícios previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, bem como não foi adotada nenhuma ação pelos gestores para cessar o feito e adotar medidas para recompor esse valor ao regime próprio de previdência.

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás assim se manifestou em Consulta n. 10/2021²⁰, nestes termos:

- a) o §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, parte em que se concentra a questão, possui aplicabilidade imediata, ou seja, entrou em vigor na data de publicação da referida emenda constitucional, qual seja, em 13/11/2019, data a partir da qual o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões, de modo que, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos, a partir de tal data, diretamente pelo ente federativo e não mais pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, sendo que as leis municipais incompatíveis com o dispositivo não foram recepcionadas, perdendo, dessa forma, a validade;
- b) caso o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tenha deixado de pagar os benefícios temporários (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão) a partir de 13/11/2019 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não terá que ressarcir o Município quanto a tais benefícios, já que conforme prevê expressamente o § 3º do art. 9 da EC nº 103/2019 a obrigação pelo pagamento de tais benefícios, a partir de tal data, passou a ser do ente federativo;

Nesse diapasão, o Ministério de Previdência Social, em nota técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, prevê no item 84 que os termos do art. 9º da emenda constitucional n. 103/2019 possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, capazes de produzir todos seus efeitos, de forma imediata e integral, ou seja, desde o momento que entraram em vigor.

20

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/09/AC-CON-00010-21.pdf

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal, haja vista o pagamento de "outros benefícios previdenciários" (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019 c/c art. 40, *caput*, da Constituição Federal, arts. 1º, 8º, parágrafo único c/c art. 69 da lei de responsabilidade fiscal, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Por fim, acolho, também, a determinação de que o Poder Executivo municipal adote providências para o ressarcimento de R\$ 330.450,26 ao RPPS, valor esse devidamente acrescido de encargos.

2.1.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 9.9 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 42- Resultado Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	15.237.054,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aporte Financeiro)	2.213.875,16
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.804.519,21
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	2.169.152,88
(-) Despesas Empenhadas	9.768.586,25
(=) Insuficiência Financeira	(3.291.329,01)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários,

destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do RPPS, que possui ativos insuficientes para a cobertura mínima das provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial. Além disso, importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011. O desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observa-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 3.291.329,01, com grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que o equilíbrio financeiro do regime próprio requer planejamento orçamentário e financeiro, além de política de pessoal. Prossegue afirmando que o déficit deveria ser corrigido ao longo do exercício e que não poderia ser responsabilizado uma vez que permaneceu somente 30 dias no

cargo, não contribuindo para o achado, haja vista as receitas próprias de dezembro não honrariam esse déficit.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que não houve a necessária individualização da conduta e que permaneceu curto período de tempo como chefe do Poder Executivo, não podendo ser responsabilizado.

Por fim, relata que não se aplica o art. 2º, § 1º da lei n. 9717/1998, apresentando os julgados dos processos TC ns. 8666/2019 e apenso 8756/2019.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, afasta a responsabilidade dos senhores Jonias Dionisio Santos e de Francisco Bernhard Vervloet, mantendo o achado da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal. Contudo, fica mantido para o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, nestes termos:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira no montante de R\$3.291.329,01, desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal.

Conforme o RT106/2022-2, o desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios concedidos, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observou-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 3.291.329,01, com grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Em análise aos fatos, foi verificado que a situação financeira do Instituto de Previdência de Conceição da Barra, no exercício de 2020, apresentou-se desequilibrada em R\$3.291.329,01, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando ainda a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Nessa questão, o que ocorreu é que ao invés do RPPS realizar aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial. Dessa forma, ao invés de se fazer valer do aporte financeiro, foram consumidos indevidamente rendimentos de recursos previdenciários que poderiam estar sendo destinados à FORMAÇÃO DE RESERVAS para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, REDUZIU a margem de recursos disponíveis para garantia da segurança.

Além disso, a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro, também teria correlação com uma INSUFICIENTE revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. Nesse caso, o RT106/2022-2 verificou que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal. Em vista dessa situação, o déficit apurado deveria ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, podendo ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo então ao ENTE MUNICIPAL, a responsabilidade por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

Nesse caso, a gestão municipal responsável deve se pautar em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas, no sentido de propiciar a capacidade da sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.

Reforçando este contexto, cabe trazer considerações, dentre as quais, as do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)¹, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência deve ser observado, por meio de

contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes.⁷⁰ Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;

d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;

e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Ainda neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário2, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL.

Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação

específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

[...]

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que enquanto persistir o déficit atuarial, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **NÃO** poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Dessa forma, todas estas considerações levam à conclusão lógica, em sintonia ao entendimento da área técnica do NPPREV, sobre a necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira, os quais possuem vinculação específica à amortização do déficit atuarial, e que poderiam ser utilizados somente quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Assim, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a devida capitalização dos recursos vinculados à amortização do déficit atuarial.

Cabe ressaltar ainda que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às disposições do § 1º do art. 1º, do art. 69, e em especial ao parágrafo único do art. 8º, o qual dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dessa forma, em vista de todas estas considerações, o fato é que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO.**

Nesse propósito, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e por isso tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores da sustentabilidade financeira e atuarial, fica claro, quanto à responsabilidade do prefeito

334

94

municipal em prover estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Cabe ressaltar em relação à responsabilização dos Sr. Jonias Dionisio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), que atuou no cargo por um período de 1 (um) mês e do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), que atuou por um período de 4 (quatro) meses intercalados, no exercício em análise, opina-se por AFASTAR as suas responsabilidades quanto a esta irregularidade 2.2, e por manter a responsabilidade do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20).

Diante do exposto, face o efeito lesivo ao resultado das contas e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Conceição da Barra, o presente indicativo de irregularidade (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e item 3.6.2 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de GRAVE infração à norma legal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder

Executivo do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB, para efetuar a recomposição do valor de R\$3.291.329,01, àquele RPPS, dos valores

relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do

artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Da análise, o primeiro ponto a ser considerado é que o julgado apresentado (TC n. 8666/2019) refere-se a caso concreto, cujo afastamento do achado deveu-se ao método de cálculo, não à infringência em si, ou seja, não significa que no caso em tela deve ser, também, afastado o achado, haja vista que não houve questionamentos quanto à metodologia adotada.

No mais, considero bem explanada e demonstrada a irregularidade em tela, haja vista que condizentes com os recentes julgados do TCEES, que mantiveram o achado na categoria de natureza grave com condão de macular as contas anuais dos gestores, conforme observado nos pareceres prévios abaixo transcritos:

**1. PARECER PRÉVIO TC-102/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
[...]

1.3. MANTER a irregularidade destacada a seguir, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária. Ocorrência que representa grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo:

1.3.1. Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal (subseção 3.6.1 do RT 39/2023-2, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 357/2022-1, peça 103 destes autos).

Critério: art. 40 da CF/88, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF c/c art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/98.

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

1.5. Determino em razão da manutenção do item 3.1 deste voto, intitulado como "Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal", com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES que:

1.5.1 à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, até o final do exercício corrente, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, § 1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que **apure** a responsabilidade dos agentes públicos municipais pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 3.6.1 do RT 39/2023-2, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 357/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.1 da ITC 02237/2023-2).

1. PARECER PRÉVIO TC-082/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

336

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76²¹ c/c artigo 80, III²² da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 132, III²³ do RITCEES, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de ALEGRE**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSE GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**, relativas ao **exercício de 2020**, em face de:

1.1.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte do tesouro (item 2.9.4);

1.1.2. Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais normais e suplementares (item 2.9.5).

[...]

1.3 **DETERMINAR**, conforme art. 1º, inc. XVI²⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 329, § 7º²⁵ do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo para que promova, sob a supervisão do Controle Interno e do RPPS, o repasse do valor correspondente ao desequilíbrio financeiro, acrescido dos correspondentes encargos financeiros, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, e que comprove o seu recolhimento na próxima Prestação de Contas Anual a ser encaminhada a este Tribunal (item 2.9.4);

1. PARECER PRÉVIO TC-0044/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**

²¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

²² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

²³ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.

²⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:...

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

²⁵ Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento....

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

337
4

(01/01 a 19/01 e 30/01 a 31/12/2020), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 3.6.1 da ITC 04433/2022-5)

III.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial (Item 9.4 da ITC 04433/2022-5);

[...]

1.3. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe os resultados** dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 9.2, da ITC 04433/2022-1);

Além dos julgados acima apresentados, verifica-se que no exercício de 2021 o município incorreu na mesma infringência, conforme processo TC n. 7690/2022, ainda pendente de apreciação pelo TCEES.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal, no montante de R\$ 3.291.329,01, em inobservância ao art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Por conseguinte, acolho a determinação para que, até o encaminhamento da próxima prestação de contas anual, o atual chefe do Poder Executivo do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do município e do gestor responsável pelo PREVICOB, efetue a recomposição do valor de R\$3.291.329,01, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da

responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

2.1.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 9.10 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Em consulta ao Sistema de Informações dos RPPS – Cadprev²⁵, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, identifica-se ausência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Conceição da Barra; em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

No entanto, em consulta ao Cadprev, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontra vencido desde **28/04/2020**.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):

- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos junto aos órgãos e entidades federais, questiona-se a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema Cadprev da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

²⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais; possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas à ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, nos mesmos termos já descritos nos itens anteriores, ou seja, afirmando que não poderia ser responsabilizado uma vez que permaneceu somente 30 dias no cargo, não contribuindo para o achado, haja vista que este gestor não poderia atuar de modo a resolver o problema.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que até 29/02/2020 o CRP estava vigente, sendo que, quando reassumiu, em 01/10/2020, o CRP estava expirado há 6 meses, não podendo ser responsabilizado quanto a este achado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manteve a irregularidade do achado, nos seguintes termos:

Conforme RT 00106/1998, em consulta ao sistema CADPREV, identificou-se ausência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do município de Conceição da Barra, abrangendo o exercício em análise.

Dessa forma, constatou-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontrava vencido desde 28/04/2020 (período: 31/10/2019 a 28/04/2020).

Ressalta-se que o CRP emitido posteriormente a este, em 05/08/2022, é válido até 01/02/2023, e também se encontra em situação REGULAR. Dai, observa-se então que entre 28/04/2020 até 05/08/2022, não houve emissão de CRP.

Ainda conforme RT106/2022-2, o extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidenciou que o ente federativo estava em situação irregular quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):

- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

340

A

• Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Nessa questão cabe considerar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a ADEQUAÇÃO do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município, ao disposto na Lei 9.717/1998 e na Portaria 402/2008 (vigente no exercício da análise), de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008 (vigente no exercício da análise).

Dai, conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Cabe ainda ressaltar que, considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos juntos aos órgãos e entidades federais, houve o questionamento pelo RT106/2022-2 sobre a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Dessa forma, considerando a ausência de CRP, referente ao exercício em análise, não se atestou a ADEQUAÇÃO do regime próprio de previdência social, sendo que a regularidade em sua emissão, constitui requisito para várias situações previstas no art. 7º da Lei 9.717/98, e que causariam prejuízo às finanças locais e à própria sociedade, em função da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela união, do impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em relação à responsabilização dos prefeitos citados, considerando-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontrava vencido desde 28/04/2020 (período: 31/10/2019 a 28/04/2020) e o CRP emitido posteriormente a este, foi somente a partir de 05/08/2022, válido até 01/02/2023. Dessa forma, os prefeitos citados, Sr. Jonas Dionísio Santos (período de gestão: 01/12/20 a 31/12/20), Sr. Francisco Bernhard Vervloet (período de gestão: 01/01/20 a 29/02/20 e de 01/10/20 a 30/11/20), e o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (período de gestão: 01/03/20 a 30/09/20) devem ser responsabilizados no limite de suas responsabilidades quanto a este item de irregularidade 2.3.

Diante do exposto, em vista da ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade (item 4.1 do Relatório Técnico 00106/2022-2 e item 3.6.3 do Relatório Técnico 00222/2022-4) trata-se de GRAVE infração à norma legal.

Da análise do item, realizamos pesquisa no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e comprovamos, novamente, o achado

disposto pela área técnica, achado esse que não foi objeto de ação por nenhum dos gestores que atuaram no exercício de 2020, uma vez que o último CRP possuía validade até 28/04/2020 e foi emitido em 31/10/2019.

O município somente voltaria a ter o CRP em 05/08/2022, com validade até 01/02/2023, conforme site do CADPREV²⁷:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
26/09/2023 15:15:44	24/03/2024			Não	
16/02/2023 16:28:50	15/08/2023			Não	
05/03/2022 09:50:27	01/02/2023			Não	
31/10/2019 10:51:38	28/04/2020			Não	
20/03/2019 00:00:00	16/09/2019			Não	

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP, em inobservância ao art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

2.1.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 9.11 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2020:

Tabela 15 Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)

27

Disponível

em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>: consulta realizada em 25/10/2023.

Estoques	12.658.170,18	249.015,49	12.409.154,69
Bens Móveis	7.394.441,31	7.394.441,31	0,00
Bens Imóveis	110.125.261,98	85.701.829,52	24.423.432,46
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Os arquivos TERALM e TERIMO e (pçs. 38 e 39) evidenciam o mesmo saldo para saldo contábil e inventário.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, de que a questão é contábil e que deveriam ser acionados a equipe contábil da prefeitura e o gestor que promoveu o encerramento da prestação de contas anual.

Assim, conclui que não pode ser responsabilizado porque é inviável tecnicamente ao gestor se defender sobre o achado.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que sem a matriz de responsabilização que demonstre o nexo de causalidade entre o ilícito administrativo e a conduta, não pode sofrer o ônus do achado.

Além disso, cita o acórdão TC n. 981/2014 para arrimar seus argumentos, bem como apresenta demais precedentes sobre o fato, quais sejam: acórdão TC-232/2013, acórdão TC-304/2013 e acórdão TC-1412/2015.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugere a manutenção do achado, nos seguintes termos:

Não obstante a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por **manter** irregular o item 3.3.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), com repercussão nas contas do prefeito, conforme Decisão Plenária nº 15/2020 (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

Da análise do achado, temos que nos reportar à importância da ciência contábil, cujo objetivo é o devido registro dos bens, direitos e obrigações da entidade para que seja devidamente evidenciado o patrimônio, possibilitando ao gestor informação fidedigna para a tomada de decisões, sendo que, por outro lado, no caso de uma entidade pública, possibilita, também, o controle social.

O patrimônio demonstrado de forma indevida, como no caso em tela em que houve distorções de R\$ 12.409.154,69, em estoques, e R\$ 24.423.432,46, em bens imóveis, gera, indubitavelmente, uma irregularidade grave, pois não permite que a ciência contábil demonstre, interprete e registre os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, em inobservância aos arts. 94 a 100 da lei 4320/64.

2.1.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 9.12 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)



Nesse achado, a área técnica assim questiona:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 113,69% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, de que a questão é contábil e que deveriam ser acionados a equipe contábil da prefeitura e o gestor que promoveu o encerramento da prestação de contas anual.

Assim, conclui que não pode ser responsabilizado porque é inviável tecnicamente ao gestor se defender sobre o achado.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que há ausência de nexo de causalidade entre o ilícito administrativo e a conduta e não pode sofrer o ônus do achado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, considera o fato irregular, mantendo no campo da ressalva o achado, nestes termos:

Embora a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de esclarecer a irregularidade supra, entretanto, considerando-se que a divergência não indica ausência de pagamento, opina-se por **manter** irregular o item 3.5.1.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da **ressalva** (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988).

A divergência apontada está na tabela 16, doc. 43 – TC n. 2477/2021:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	668.251,90	668.251,90	668.251,90	587.760,65	113,69	113,69
Regime Geral de Previdência Social	1.650.617,80	1.650.617,80	1.519.869,19	1.644.305,73	100,38	92,43
Totais	2.318.869,70	2.318.869,70	2.188.121,09	2.232.066,38	103,89	98,03

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Sobre o achado, nada mais há a acrescentar, uma vez que as defesas apresentadas repetem os argumentos já rechaçados em itens anteriores. Assim, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS como irregular passível de ressalva, haja vista que houve inobservância aos arts. 85, 87, 102 e 103 da lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

2.1.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (item 9.13 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em

análise, representaram 113,69% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, de que a questão é contábil e que deveriam ser acionados a equipe contábil da prefeitura e o gestor que promoveu o encerramento da prestação de contas anual.

Assim, conclui que não pode ser responsabilizado porque é inviável tecnicamente ao gestor se defender sobre o achado.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que há ausência de nexo de causalidade entre o ilícito administrativo e a conduta e não pode sofrer o ônus do achado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, considera o fato irregular, mantendo no campo da ressalva o achado, nestes termos:

Embora a irregularidade apontada seja de natureza contábil, exigindo conhecimento técnico, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de argumentos e documentos probantes capazes de esclarecer a irregularidade supra, entretanto, considerando-se que a divergência não indica ausência de pagamento, opina-se por manter irregular o item 3.5.1.2 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da ressalva (artigo 40 da CF de 1988).

A divergência apontada está na tabela 16, doc. 43 – TC n. 2477/2021:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	668.251,90	668.251,90	668.251,90	587.760,65	113,69	113,69
Regime Geral de Previdência Social	1.650.617,80	1.650.617,80	1.519.869,19	1.644.305,73	100,38	92,43
Totais	2.318.869,70	2.318.869,70	2.188.121,09	2.232.066,38	103,89	98,03

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Sobre o achado, nada mais há a acrescentar, uma vez que as defesas apresentadas repetem os argumentos já rechaçados em itens anteriores. Assim, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS como irregular passível de ressalva, haja vista que houve inobservância ao artigo 40 da CF de 1988.

2.1.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 9.14 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente, mas, não estão sendo pagas.

Tabela 18 Movimentação de Débitos Previdenciários **Em R\$ 1,00**

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
-----------------	--------------------	------------------	----------------	---------------------	--	-------------

221410100	INSS PAGAR A	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DÉBITO PARCELADO	6.972.755,29	0,00	0,00	6.972.755,29
Total			6.972.755,29	0,00	0,00	6.972.755,29

Fonte: Processo TC 02477/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020 - DEMDIFD

Conforme evidenciado na tabela anterior, não se verifica baixas das contribuições previdenciárias - débito parcelado, tal situação pressupõe ausência de pagamento, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis (art. 195 da Constituição da República e art. 11 da Lei 8212/1991).

A defesa de Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020), em suas razões de justificativas (doc. 99), não aborda o achado em debate.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que há ausência de nexo de causalidade entre o ilícito administrativo e a conduta e não pode sofrer o ônus do achado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mantém o achado como irregular, nestes termos:

Neste caso, trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde são apresentados pela administração municipal todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício, sendo inerente às atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

A defesa do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos (01/03 a 30/09/2020 e responsável pelo envio das contas) não respondeu ao Termo de Citação 307/2022 (pç. 101).

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de esclarecimentos/justificativas e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por **manter** irregular o item 3.6 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso) repercutindo nas contas do prefeito, conforme Decisão Plenária nº 15/2020 (art. 195 da Constituição da República e art. 11 da Lei 8212/1991).



Sobre o achado, nada mais há a acrescentar, uma vez que as defesas apresentadas repetem os argumentos já rechaçados em itens anteriores. Assim, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários como irregular, em inobservância ao art. 195 da CF/1988 c/c art. 11 da Lei 8.212/1991.

2.1.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 9.15 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionísio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas. Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se a oitiva do responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

A defesa de Jonias Dionísio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020), em suas razões de justificativas (doc. 99), não aborda o achado em debate.

A defesa de Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) apresenta suas razões de justificativas, em síntese, alegando que há ausência de nexo de causalidade entre o ilícito administrativo e a conduta e não pode sofrer o ônus do achado.

No que tange à defesa de Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020), esta não apresenta suas razões de justificativas.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mantém o achado como irregular, nestes termos:

Trata-se de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo Municipal, onde se pressupõe conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas, sendo inerente a suas atribuições de gestor político o acompanhamento do cumprimento do orçamento público, dos planos de governo, dos níveis de endividamento, dentre outros, informações estas que são evidenciadas por meio dos documentos contábeis que compõem a prestação de contas anual, cabendo a cada mandatário a responsabilidade pelo período em que exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo.

Deve-se ressaltar que em processo de prestações de contas anuais o ônus da prova compete aos gestores.

Diante da ausência de esclarecimentos/justificativas e documentos probantes capazes de dirimir a irregularidade supra, opina-se por manter irregular o item 3.9.1 do RT 132/2022-5, proc. TC 2.477/2021-1, Apenso), porém no campo da **ressalva** (IN 36/2016).

Sobre o achado, nada mais há a acrescentar, uma vez que as defesas apresentadas repetem os argumentos já rechaçados em itens anteriores. Assim, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado de ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária como irregular passível de ressalva, haja vista que houve inobservância à IN 36/2016.

Diante do exposto, mesmo não mudando a apreciação pela rejeição, **acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO** para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1- Emitir de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **rejeição** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra sob a responsabilidade dos Srs. **WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, JONIAS DIONISIO SANTOS E FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, no exercício de **2020**, haja vista a manutenção dos seguintes achados:

- 1.1. Senhor Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;

- 1.2. Senhor Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/2020 a 30/09/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;
- 1.3. Senhor Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;

2- Afastar os indicativos de irregularidade dos itens:

- 2.1. Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 2.1.4 do voto – responsável: Jonias Dionisio Santos);
- 2.2. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 2.1.9 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos);

3- Manter as irregularidades no campo da ressalva dos itens:

- 3.1. Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 2.1.7 do voto – responsável: Walyson José Santos Vasconcelos);
- 3.2. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 2.1.12 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos)
- 3.3. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (item 2.1.13 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos)
- 3.4. Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 2.1.15 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);

4- Manter as irregularidades que versam sobre ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, com o condão de macular as contas de governo, dos itens;

- 4.1. Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 2.1.1 do voto – responsável: Walyson José Santos Vasconcelos);
- 4.2. Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (item 2.1.2 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.3. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 2.1.3 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.4. Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 2.1.5 do voto – responsável: Jonias Dionisio Santos);
- 4.5. Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 2.1.6 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.6. Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 2.1.8 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.7. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 2.1.9 do voto – responsáveis: Walyson José Santos Vasconcelos);



- 4.8. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 2.1.10 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.9. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 2.1.11 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.10. Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 2.1.14 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 5- Determinar**, conforme previsto no art. 2º da resolução TC 361/2022²⁸, ao atual chefe do Poder Executivo para que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB para que promova, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas anual:
- 5.1. O ressarcimento do valor de R\$ 330.450,26 ao RPPS, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão (item 2.1.8 do voto);
- 5.2. A recomposição do valor de R\$ 3.291.329,01, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros

²⁸ Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais

e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 (item 2.1.9 do voto);

6- Dar ciência, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022²⁹, ao atual chefe do Poder Executivo para (item 10 da ITC – doc. 118):

- 6.1. Que encaminhe ato normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);
- 6.2. A necessidade de o município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- 6.3. A importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
- 6.4. A importância da transparência na gestão pública;
- 6.5. a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

²⁹ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

- 7- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal³⁰ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 1.489.057,79 (item 10 da ITC – doc. 118);
- 8- **Declarar revel**, nos moldes do art. 157, § 7º do RITCEES³¹ o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, tendo em vista que não foi encontrada no Sistema e-TCEES resposta ao Termo de Citação 307/2022-1 (peça 87), conforme informado pela SGS – Despacho 45.908/2022-6 (peça 101)
- 9- **Dar ciência** aos interessados;
- 10- Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do senhor Sr. **Francisco Bernhard Vervloet** (01/01/2020 a

³⁰ **Art. 119. (...)Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

³¹ **Art. 157.** Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Sr **Walyson José Santos Vasconcelos** (01/03/2020 a 30/09/2020) e Srº **Jonias Dionisio Santos** (01/10/2020 a 31/12/2020).

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 04768/2023-5.

Na 47ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 06/12/2023, o eminente Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Acompanhando parcialmente os posicionamentos técnico e ministerial, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

(...)

Diante do exposto, mesmo não mudando a apreciação pela rejeição, **acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO** para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

11- Emitir de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **rejeição** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra sob a responsabilidade dos Srs. **WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, JONIAS DIONISIO SANTOS E FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, no exercício de **2020**, haja vista a manutenção dos seguintes achados:

1.4. Senhor Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;

357
9A

1.5. Senhor Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/2020 a 30/09/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;

1.6. Senhor Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020): irregularidades analisadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do voto;

12- Afastar os indicativos de irregularidade dos itens:

2.1. Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 2.1.4 do voto – responsável: Jonias Dionisio Santos);

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 2.1.9 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos);

13- Manter as irregularidades no campo da ressalva dos itens:

3.5. Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 2.1.7 do voto – responsável: Walyson José Santos Vasconcelos);

3.6. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (item 2.1.12 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos)

3.7. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS (item 2.1.13 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos)

3.8. Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 2.1.15 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);

358
A

14- Manter as irregularidades que versam sobre ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, com o condão de macular as contas de governo, dos itens;

- 4.11. Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 2.1.1 do voto – responsável: Walyson José Santos Vasconcelos);
- 4.12. Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (item 2.1.2 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.13. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 2.1.3 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.14. Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 2.1.5 do voto – responsável: Jonias Dionisio Santos);
- 4.15. Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 2.1.6 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.16. Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 2.1.8 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.17. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 2.1.9 do voto – responsáveis: Walyson José Santos Vasconcelos);
- 4.18. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 2.1.10 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);
- 4.19. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 2.1.11 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);

359
9

4.20. Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 2.1.14 do voto – responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos);

15- Determinar, conforme previsto no art. 2º da resolução TC 361/2022³², ao atual chefe do Poder Executivo para que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVICOB para que promova, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas anual:

5.3. O ressarcimento do valor de R\$ 330.450,26 ao RPPS, acrescidos dos encargos, considerando que nos termos da EC 103/2019, o RPPS deve custear apenas benefícios de aposentadoria e pensão (item 2.1.8 do voto);

5.4. A recomposição do valor de R\$ 3.291.329,01, àquele RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que promova a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 (item 2.1.9 do voto);

16- Dar ciência, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022³³, ao atual chefe do Poder Executivo para (item 10 da ITC – doc. 118):

6.6. Que encaminhe ato normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);

³² Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais

³³ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

360
10

6.7. A necessidade de o município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

6.8. A importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

6.9. A importância da transparência na gestão pública;

6.10. a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

17- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal³⁴ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 1.489.057,79 (item 10 da ITC – doc. 118);

18- Declarar revel, nos moldes do art. 157, § 7º do RITCEES³⁵ o Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, tendo em vista que não foi encontrada no Sistema e-TCEES resposta ao Termo de Citação 307/2022-1 (peça 87), conforme informado pela SGS – Despacho 45.908/2022-6 (peça 101)

19- Dar ciência aos interessados;

³⁴ **Art. 119. (...)Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

³⁵ **Art. 157.** Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).



20- Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminente Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

I 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminente Relator, consoante o entendimento técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, votou no sentido de considerar sanada algumas das irregularidades vislumbradas nos competentes Relatórios Técnicos, e manter outras, o que culminou na convicção de que as contas dos três gestores são **IRREGULARES**. Nesse cenário, além de determinar a recomposição de valores.

Quanto à prestação de constas anual sob a responsabilidade do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, compreendida do período de 01 de março a 30 de setembro de 2020, o Conselheiro Relator entende pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão da manutenção das irregularidades listadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, do que não me oponho.

Entretanto, no que concerne aos gestores Sr. Francisco Bernhard Vervloet e do Srº Jonias Dionisio Santos, a recomendação do Conselheiro Relator foi pela rejeição das contas, com o que ora discordo, e passo a explicar.

Denota-se, que no ano de 2020, a gestão da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra foi dividida entre três gestores, cada qual, a seu tempo, sendo: Sr. **Francisco Bernhard Vervloet** (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/220), Sr **Walyson José Santos Vasconcelos** (01/03/2020 a 30/09/2020) e Srº **Jonias Dionisio Santos** (01/10/2020 a 31/12/2020).

Percebe-se que o senhor Francisco Bernhard Vervloet se manteve na condução do município por aproximadamente quatro meses, enquanto o Srº Jonias Dionísio Santos, dois meses apenas.

Não se pode exigir, em tão curto espaço de tempo, que os gestores pudessem conduzir a direção da municipalidade de forma diversa, tampouco, que pudessem corrigir erros adotados pelo gestor principal.

Outro ponto de bastante relevância, e que os supracitados gestores conduziram a Prefeitura no início ou no final do exercício financeiro, o que demonstra que, ou estavam nas primeiras linhas do ano, ou estavam aptos a concluir o período, sem possibilidades de grandes feitos.

Assim, ao que se percebe, não há como se exigir conduta diversa do gestor, que, sabendo do inadimplemento, adotou condutas necessárias a estancar a cobrança, sendo certo que uma medida judicial aumentaria o valor a ser pago, o que gerou as irregularidades ora apreciadas.

Em que pese a conduta do gestor não ter se dado de forma totalmente regular, não se vislumbram elementos que sejam capazes de macular as contas do gestor, que cuidou de esclarecer a esta Corte de Contas todo o acontecido, além de ter pautado sua conduta na intenção – de boa fé - de cumprir a obrigação de pagar que lhe é inerente, sendo, portanto, passíveis de ressalva, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pelo gestor, à correção das faltas.

Dito isso, em uma digressão interpretativa é razoável que, para atingir os fins, os meios também sejam adequados, e “adequado” nem sempre é o inicialmente planejado, situando-se nos *standards* de aceitabilidade³⁶.

É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, no julgamento do presente caso. Indubitavelmente, pelo exíguo tempo em que mantiveram na condução da municipalidade. Justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade **a fim de**

³⁶ <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46185/da-extrapolacao-excepcional-dos-limites-legais-para-alteracoes-bilaterais-qualitativas-para-aditivos-na-lei-federal-n-8-666-93>

363
70

não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – **elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.**

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica³⁷, *"a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta"*, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³⁸.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende³⁹, que diz que *"a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"*.

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e,

³⁷ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

³⁸ Art. 22, lei 4.657/42: Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

³⁹ RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril; 2009.

também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo parcialmente do relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/220) e do Srº Jonias Dionisio Santos (01/10/2020 a 31/12/2020), mantidos os demais termos da decisão emanada pelo Relator.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo parcialmente do Relator, do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/220) e pelo Srº **JONIAS DIONISIO SANTOS** (01/10/2020 a 31/12/2020), na função de ordenadores, relativo ao exercício financeiro de 2020, à frente da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 84,

366
A

inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86⁴⁰ do mesmo diploma legal.

2 – Mantidas as demais cominações do Voto do Relator.

3 - Dar ciência aos interessados;

4 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC- 017/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) e pelo Sr^o **JONIAS DIONISIO SANTOS** (01/10/2020 a 31/12/2020), na função de ordenadores, relativo ao exercício financeiro de 2020, à frente da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86⁴¹ do mesmo diploma legal.

1.2 Mantidas as demais cominações do Voto do Relator.

1.3 Dar ciência aos interessados;

⁴⁰ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

⁴¹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1.4 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Por maioria, nos termos do voto do então conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal). Parcialmente vencido o então conselheiro Domingos Augusto Taufner (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal) que votou pela rejeição das contas dos responsáveis.

3. Data da Sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator, nos termos do art.86 parágrafo 2º RITCEES).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

368
D

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9D748-550A6-824B1



Assinado por
RODRIGO GUEIRO DO CARMO
29/08/2024 11:54

Assinado por
RODRIGO GUEIRO DO CARMO
29/08/2024 08:23

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLOTI
29/08/2024 17:03

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLOTI
29/08/2024 17:00

Assinado por
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO
28/08/2024 17:39

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
PAULAS CHAMOLIN
28/08/2024 15:39

Assinado por
LAVI DINIZ DE CARVALHO
28/08/2024 15:19

Assinado por
OSILSON SOLTA BARBOSA
JUNIOR
28/08/2024 15:15

Assinado por
LUIZ HENRIQUE AMARAL
DA SILVA
28/08/2024 14:57

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
28/08/2024 14:42

Parecer Prévio 00110/2024-5 - Plenário

Processos: 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JONIAS DIONISIO SANTOS, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Recorrente: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Procuradores: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES), BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (OAB: 16673-ES), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES, OAB: 33206A-PB)

**CONTROLE EXTERNO – RECURSO – RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL –
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo senhor **Walyson José Santos Vasconcelos**, em face do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, emitido nos autos do Processo TC 2390/2021, inerente à Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, também composta pelos demonstrativos contábeis constantes no Processo TC 2477/2021 (apenso).

A parte dispositiva do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara foi assim lavrada:

1. PARECER PRÉVIO TC- 017/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:



1.1 Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020) e pelo Srº **JONIAS DIONISIO SANTOS** (01/10/2020 a 31/12/2020), na função de ordenadores, relativo ao exercício financeiro de 2020, à frente da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86¹ do mesmo diploma legal.

1.2 Mantidas as demais cominações do Voto do Relator.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Por maioria, nos termos do voto do então conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal). Parcialmente vencido o então conselheiro Domingos Augusto Taufner (computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal) que votou pela rejeição das contas dos responsáveis.

3. Data da Sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator, nos termos do art.86 parágrafo 2º RITCEES).

Da leitura da parte dispositiva do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara observa-se que a deliberação se deu, por maioria de votos, com o acolhimento do Voto Vista proferido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Observa-se, também, que o nome do senhor **Walyson José Santos Vasconcelos** não é citado na parte dispositiva do *decisum*. Entretanto, na fundamentação do voto condutor (Voto Vista 00141/2023-2 (Evento 127, Processo TC 2390/2021, apenso), parte integrante

¹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, consignou o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges que:

Quanto à prestação de contas anual sob a responsabilidade do **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, compreendida do período de 01 de março a 30 de setembro de 2020, o Conselheiro Relator entende pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão da manutenção das irregularidades listadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, **2.1.8²** (sic), 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, **do que não me oponho.** (g.n).

Resulta claro, portanto, que o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara deliberou pela rejeição das contas de governo do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020 a 30/09/2020, diferentemente do que restou deliberado para os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, que também exerceram o cargo de Prefeito Municipal, respectivamente nos períodos de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020; e 01/12/2020 a 31/12/2020 e tiveram a recomendação de julgamento de suas contas como regulares com ressalva.

Após os presentes esclarecimentos iniciais, por meio do Despacho 13055/2024-6 (Evento 04), solicitei esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 13247/2024-7 (Evento 05), atestando a tempestividade da presente peça recursal.

Também foi procedido o apensamento do presente recurso aos autos do Processo TC 2390/2021.

Após, em atendimento ao Despacho 14366/2024-4 (Evento 06), foram os autos encaminhados ao Corpo Técnico para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica de Recurso n 356/2024-2 (evento 8), concluindo o seguinte:

² O correto seria item 2.1.9.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Walyson José Santos Vasconcelos, conforme fundamentação contida no item "2" desta Instrução Técnica de Recurso;

4.1.2 no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que **seja reformado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos**, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), **dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva;**

4.1.3 sugere-se, ainda, em conformidade com os precedentes firmados no Acórdão TC 790/2022-Plenário (Processo TC 631/2022) e Acórdão TC 1054/2022-Plenário (Processo TC 3988/2022), para fins de cientificação prévia do responsável, que seja consignado, na parte dispositiva do acórdão a ser emitido nestes autos, a seguinte parêmia: "fica a parte advertida de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES".

Ato contínuo. Foram os autos encaminhados ao *parquet* para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer n. 03358/2024-7 (evento 10), concluindo o que segue:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta:

a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume o v. Parecer Prévio 00017/2024-4, proferido nos autos do Processo TC- 02390/2021-4.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais e, no que tange ao cabimento, observa-se que o parecer prévio impugnado foi emitido em Processo de Prestação de Contas, sendo, portanto, impugnável pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput*, do RITCEES.

Como já dito no relatório supracitado, o presente recurso é tempestivo conforme atestado no Despacho 13247/2024-7 (Evento 05) emitido pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Porém, no quesito “regularidade formal”, compulsando os autos e examinando o conteúdo das razões recursais, observa-se que este pressuposto não foi totalmente atendido, como bem fundamenta o Corpo Técnico, senão vejamos:

“Da leitura do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara (Evento 128, Processo TC 2390/2021, apenso), precisamente da fundamentação do Voto Vista emitido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, extrai-se que a deliberação foi no sentido da rejeição das contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020 a 30/09/2020.

O Recorrente visa, com seu recurso, a reforma do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara para que as suas contas sejam consideradas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas.

Entretanto, ao se examinar, com mais acuro, as razões recursais contidas no recurso, observa-se que boa parte das alegações não se referem aos tópicos do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara ou aos fundamentos nele contidos que levaram o Colegiado a reconhecer irregularidades em desfavor do Recorrente. Da leitura da peça recursal, precisamente de toda a argumentação contida no seu item “3”, intitulado “Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados”, bem como de seus subitens, verifica-se,

nitidamente, que o Recorrente se limita a produzir defesa sobre achados apontados nos Relatórios Técnicos que precederam a fase de defesa.

É dizer-se que os argumentos de defesa contidos no item "3" ("Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados") do Recurso sequer citam qualquer fragmento ou fundamento tomados como razões de decidir pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, mas sim dizem respeito a peças técnicas emitidas anteriormente à fase de defesa.

Verifica-se, portanto, que falta ao recurso, quanto à argumentação contida no seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", dialeticidade.

O princípio da dialeticidade exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Desse modo, é necessário que o recurso explique por que o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, apontando com clareza os *erros in judicando* ou *in procedendo*, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos. Para atender ao princípio, não basta que o recorrente simplesmente repita os mesmos argumentos trazidos antes do julgamento ou que apenas se refira genericamente ao *decisum* recorrido, mas sim que aponte quais são os erros nos fundamentos da decisão.

Sobre o conteúdo desse princípio, transcreva-se a lição de Elpídio Donizetti³:

Ao interpor recurso, a parte deverá expor **as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação**. Nelson Nery Junior nos esclarece que

"[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, **indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**".

[...]

Na jurisprudência, as Súmulas nº 282, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nº 126 e 182 do STJ também se referem ao princípio da dialeticidade. No âmbito do STJ, para facilitar a compreensão, vale a

³ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Atlas. 20 ed. São Paulo, 2017, p. 1307-1308.

transcrição das decisões a seguir, que contêm exemplos práticos de inobservância ao princípio da dialeticidade:

"[...] A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal" (STJ, AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 18.08.2015).

"À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ" (STJ, AgRG no AREsp 705.564/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 04.08.2015).

[...]

Assim, impõe-se que o recurso não tenha caráter genérico, dissociado dos fundamentos da decisão impugnada. Ou seja, não é aceitável que o recorrente se limite a pleitear a emissão de nova decisão ao órgão julgador sem que indique os motivos específicos da impugnação da decisão recorrida. Sua ausência, nas palavras do Professor Flávio Cheim Jorge⁴, "[...] fará com que o recurso não seja admitido por falta de regularidade formal".

O não conhecimento ocorre porque o instituto em comento consiste no desdobramento do pressuposto da regularidade formal. A dialeticidade, conquanto não listada com essa nomenclatura na legislação específica do TCE-ES, integra o rol dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, especificamente a regularidade formal. O pressuposto atinente à regularidade formal importa na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto. Uma dessas formalidades consiste na exposição dos motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente. Sem isso, o recurso

⁴ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238.

não pode ser conhecido, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno expressam:

LC 621/2012

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

-----//-----
Res. TC 261/2013

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Os fundamentos de fato e de direito, em sede de recurso, referem-se à dialeticidade que deve haver entre o recurso e a decisão recorrida. Equivale dizer que **é necessário que o recurso impugne, especificamente, os fundamentos da decisão guerreada, expondo o seu pretense desacerto, sem isso, não é possível examinar-se o mérito do recurso**, conforme leciona o Professor Flávio Cheim Jorge⁵:

[...]

Além disso, também **exige-se que as partes indiquem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.**

[...]

Quanto aos fundamentos de fato e de direito que devem ser demonstrados pelo recorrente, parece evidente que o recorrente deve indicar exatamente quais são os erros in iudicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão. E mais, deverá, ainda, demonstrar porque a decisão está errada, e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma ou anulação.

[...]

A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. A inexistência desse requisito, ao contrário do que se poderia pensar, não acarreta a nulidade do recurso, mas, simplesmente, impede que seja julgado no mérito.

⁵ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 198-200.

Somente após devidamente preenchidos os requisitos da fundamentação e do pedido de nova decisão é que o órgão julgador poderá adentrar no mérito do recurso.

Por tais motivos, a jurisprudência tem sido muito rigorosa quanto à necessidade de fundamentação dos recursos. **Se o recorrente simplesmente faz a demonstração de sua insatisfação com a sentença (elemento volitivo), mas não alinha as razões para tal conclusão (elemento descritivo), os tribunais de um modo geral não conhecem do recurso.** O extinto 1o TACivSP, no que tange ao recurso de apelação, já chegou inclusive a editar súmula no sentido de que a ausência das razões de reforma da sentença enseja o não conhecimento da apelação (grifos nossos). No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina⁶ aduz pela inadmissibilidade de recursos que careçam de dialeticidade:

[...] o relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltarão interesse recursal, e, **não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltarão, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos**, cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Cf., no entanto, comentário a seguir (g.n).

Também, Luiz Guilherme Marinoni⁷ enfrenta o tema trazendo a seguinte lição:

O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). **Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos**

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2a Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6754-4.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.

invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal) (g.n).

Na legislação, o princípio da dialeticidade recursal se baseia, genericamente, no disposto na parte final do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), abaixo destacado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nas palavras claras do professor Nelson Nery Jr⁸, em razão da dialeticidade

[...] exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada (g.n).

De se notar que a necessidade de se impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida visando a sua reforma ou anulação encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TC-1452/2018 – PLENÁRIO

(...) Salieta-se que conforme restou evidenciado pelo Corpo Técnico em ITR 00231/2018-5, os pressupostos recursais são subdivididos em intrínsecos e extrínsecos pela doutrina majoritária.

Pelo exposto, nota-se que os requisitos intrínsecos, quais sejam: cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, foram devidamente preenchidos. Por outro lado, há outros requisitos de admissibilidade que devem ser analisados conforme dispõe os artigos. 395, I, II, III, V do RITCEES e 165, inciso II e III 166 §3º da LC 621/2012.

(...) Por fim, no que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, que como aduzido pelo Corpo Técnico, “consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto”, verifica-se o seu

⁸ Apud DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 69.

378
A

atendimento parcial, eis que nos termos do disposto no art. 395, I, III, e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, teve a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido, entretanto não contém as causas de pedir, posto que as partes não fundamentaram as razões de recurso, não estando presente a fundamentação de fato e de direito exigidas.

(...) Nas razões de reforma, as partes limitaram-se apenas a dizer que praticaram "os melhores atos jurídicos disponíveis para o atendimento à lei, promovendo-se a continuidade dos serviços públicos"

Como o próprio corpo técnico informou em ITR 00231/2018-5, **é necessário que se preencha a regularidade formal, posto que esta, está intimamente ligada ao princípio da dialeticidade, que encontra amparo legal no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, e aduz que o relator "não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".**

Ademais, nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo do recurso, que é substanciado nos fundamentos e pedidos constantes neste, o que obriga o recorrente a fundamentar seu recurso, informando qual o error in iudicando e in procedendo presentes. Nas palavras do doutrinador a necessidade da fundamentação, encontra motivação na possibilidade de o recorrido elaborar contrarrazões, assim como, na fixação dos limites que o Tribunal poderá atuar.

Nota-se que as partes não apresentaram nenhuma fundamentação nas razões de recurso, de modo que não há que se falar em reforma ou anulação do Acórdão recorrido, posto que não houve a exposição dos motivos para reforma e anulação.

Assim, ante todo o exposto, por entender que os recorrentes não impugnaram especificamente a fundamentação da decisão recorrida, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 3993/2018 Data da sessão: 23/10/2018 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame).

-----//-----

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – PLENÁRIO

(...) **De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o recurso em questão não deve ser conhecido visto que o recorrente não**

impugnou os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Conforme narrado, no Acórdão recorrido constou decisão pelo não conhecimento da representação apresentada (...).

(...) Analisando as razões recursais, verifica-se que **o recorrente limitou-se a reiterar as argumentações expendidas na denúncia, não tecendo impugnação específica quanto à conclusão da decisão**, qual seja, a declaração de prescrição da pretensão punitiva, a de considerar ilíquidáveis as contas e o não conhecimento da denúncia.

Assiste razão ao ilustre membro do Parquet de Contas quando afirma que "no caso sob exame, observa-se que o recorrente nas razões recursais limita-se a repetir os argumentos elencados na inicial, sem enfrentar fundamento do v. Acórdão, qual seja, a ausência de indícios de prova do pagamento irregular de viagens, nos termos do art. 94, inciso III e §1º da LC n. 621/12."

(...) Realmente, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, que em sede recursal é traduzida no princípio da dialeticidade (...).

(...) Com efeito, a ausência de provas, fundamento utilizado para o não conhecimento da denúncia, não foi especificamente impugnado pelo recorrente, que se limitou reiterar os argumentos e fatos já narrados na denúncia, o que induz ao não conhecimento do recurso interposto.

(...) **Importante destacar que no novo Código de Processo Civil o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica à decisão vem positivado no art. 932 que assim disciplina, sendo aplicável subsidiariamente ao caso concreto (...).**

(...) Assim sendo e melhor analisando os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, verifico não ser o caso de notificação de qualquer responsável para contrarrazões, visto que, de fato, o recurso não preenche requisitos de admissibilidade. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 7122/2016 Data da sessão: 20/12/2016 Relator: José Antonio Almeida Pimentel Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame). (g.n).

Em julgado mais recente, o **Plenário desta Corte de Contas**, firmou **entendimento** pontuando a **necessidade de que o recurso apresente fundamentos específicos**, de fato e de direito, **que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto**, de



sorte que o não atendimento a esta necessidade acarreta obstáculo ao exame de mérito do recurso. Vejamos o precedente:

ACÓRDÃO 00016/2021-5 – PLENÁRIO

[...]

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. Fundamentação. Princípio da dialeticidade]

[...]

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em razão do julgamento regular com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuá, Sr. (...), referente ao exercício de 2018, proferido pelo Acórdão TC 1389/2019-2, no Processo de Prestação de Contas Anual (PCA) TC 8531/2019-1.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) temos o **princípio da dialeticidade** citado pela equipe técnica, tal princípio determina que cabe ao recorrente impugnar de forma firme e pontual, à decisão recorrida, sendo necessário que a peça recursal demonstre precisamente os motivos, indicando o error in judicando ou in procedendo, pelos quais a decisão proferida deveria ser reformada, não se alinhando a tal requisito a mera repetição dos argumentos elencados antes do julgamento, devendo apontar quais fundamentos decisórios são inconsistentes e devem ser modificados.

Embora tal princípio não tenha previsão específica na legislação deste Tribunal, está previsto tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno como pressuposto recursal que sejam demonstrados os motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente, (...).

Tal requisito, numa análise preliminar e perfunctória dos autos foi dito como preenchido, contudo neste momento verifica-se que embora tenham sido apresentadas razões de fato e de direito não houve uma apresentação específica dos pontos atacados.

E, conforme cita a equipe técnica, para proceder com o exame do mérito do recurso é necessário que se apresente fundamentos específicos de fato e de direito, que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão



recorrida e o recurso interposto, sendo que a ausência do atendimento desse requisito é óbice ao exame do mérito do recurso, (...).

(...) Nessa esteira, o Código de Processo Civil traz tal princípio ao determinar em seu artigo 932, inciso III, que **cabe ao relator não conhecer o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:**

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).

Após a vigência do aludido artigo, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade de modo que "entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade"⁹ a impor o não conhecimento de recursos.

[...]

Frisa-se que é **dever do recorrente, com base nos fundamentos da irregularidade e nos motivos expostos na decisão, justificar o entendimento de ser inadmissível a desatenção do responsável, e a permanência da gravidade decorrente da irregularidade**, mesmo com a manifesta viabilidade de análise das contas, apesar do equívoco e para tanto, não basta a reprodução da fundamentação exposta pelo corpo técnico em suas instruções, até porque como se sabe o posicionamento técnico não tem efeito vinculante.

Assim, por todo exposto, restando **demonstrada a violação ao princípio da dialeticidade**, entendo que **o presente recurso não deve ser conhecido**.

[...] Unânime. [...] (Acórdão 016/2021-5, Plenário, Processo: 2459/2020 – Recurso de Reconsideração, Cons. Relator: Domingos Augusto Taufner) (g.n).

⁹ STJ, 1ª S. AgIntEDcl no PUIL Nº 111, Rel. Min. Campbell Marques, DJe: 08/11/2016.

O recurso em exame, no que se refere ao seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como os seus subitens, se amolda à hipótese de não conhecimento por falta de dialeticidade, posto que em nenhuma das alegações contidas no referido item o Recorrente se dirige ou procura impugnar tópicos ou fundamentos constantes do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, cabendo asseverar que as irregularidades reconhecidas em desfavor do Recorrente foram tratadas nos tópicos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14, todos da fundamentação do parecer prévio objurgado, tópicos estes que, em nenhum momento são mencionados, por sua numeração específica, na peça recursal do Recorrente que, em verdade, dirige seus argumentos mencionando a numeração constante em Relatórios Técnicos produzidos anteriormente à fase de defesa e ao próprio Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara.

Não se verifica, entretanto, ausência de dialeticidade quanto às razões recursais externadas nos itens "2" e "2.1" do Recurso, intitulados, respectivamente, "Preliminarmente: Afastar Responsabilidade" e "Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES", bem como no item "4", intitulado "Análise de Conduta Para Aplicação de Penalidade", também presente na peça recursal, eis que se afiguram como teses hábeis a discutir os fundamentos do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara.

Nesse diapasão, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do Recurso, da seguinte forma: i) **NÃO CONHECIMENTO** das razões compreendidas no seu item "3", intitulado "Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados", bem como seus subitens, ante o não atendimento ao princípio da dialeticidade, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013); ii) **CONHECIMENTO** das razões externadas nos itens "2 - Preliminarmente: Afastar Responsabilidade"; "2.1 - Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES"; e "4 - Análise de Conduta Para Aplicação de Penalidade", presentes na peça recursal."

Continua o Corpo Técnico em sede da análise das razões recursais no seguinte teor:

Conforme já aqui noticiado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara (Evento 128, Processo TC 2390/2021, apenso), consoante fundamentação do Voto Vista emitido pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges,

deliberou pela rejeição das contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no período de 01/03/2020 a 30/09/2020.

O senhor Walyson José Santos Vasconcelos objetiva, no presente Recurso, a reforma do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara para que as suas contas sejam consideradas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação de suas contas.

Tendo em vista o opinamento, contido no item "2" desta Instrução, pelo não conhecimento das alegações externadas no item "3" ("Do Mérito: Enfrentamento aos Achados Apontados" e seus subitens) da peça recursal, ante o não atendimento à dialeticidade, temos que as razões recursais a serem adiante analisadas restringem-se aos itens intitulados "2 - Preliminarmente: Afastar Responsabilidade"; "2.1 - Precedentes Deste Egrégio Tribunal de Contas do ES"; e "4 - Análise de Conduta Para Aplicação de Penalidade", presentes no Recurso e cujo conhecimento aqui se pugnou.

Passando-se à análise das razões recursais tem-se que o Recorrente, em sede de preliminar (**itens 2 e 2.1 do Recurso**), cita precedentes, emanados desta Corte de Contas, nos quais este Sodalício proferiu julgamento pela regularidade com ressalva de contas prestadas por prefeitos que atuaram por tempo limitado como gestores municipais. Almeja o Recorrente que o mesmo entendimento seja aplicado ao seu caso para afastar a sua responsabilidade nas irregularidades que foram reconhecidas em seu desfavor. Vejamos os julgados citados pelo Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, conforme constam em sua peça recursal:

PARECER PRÉVIO TC-007/2017 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-3348/2014 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO WILSON FIOROT E GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SR. GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. ANTÔNIO WILSON FIOROT – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O voto condutor do julgado trouxe a seguinte fundamentação:

No ano de 2013, o Município de Pedro Canário, teve a frente de sua gestão

384
95

dois mandatários políticos no mesmo exercício financeiro. Um nos seus 08 (oito) meses iniciais e outro nos 04 (quatro) meses finais. (...)

Como já mencionado, **no mesmo exercício financeiro (2013) existiram dois gestores políticos**. Assim, o município teve sua gestão sob o comando de mais de um planejamento ou ausências deles, considerando a instabilidade política instalada. É notório que um planejamento, especialmente na administração pública, é imprescindível para que se tenha uma visão sistêmica e possa alcançar os objetivos na gestão pública, para tanto, é necessária integração e alinhamento estratégico, o que por certo se viu prejudicada dada a configuração conferida ao Município no exercício em questão. Instabilidade de tal natureza, em muito, concorre para o desequilíbrio nas contas públicas. Verifica-se da análise técnica deste Tribunal, que foram apontadas seis irregularidades, no entanto, após a citação e defesa dos responsáveis, apenas uma se permaneceu, o descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF, que ultrapassou em 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) do limite legal estabelecido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

(...)

Portanto, a situação encontrada e o tempo restante para concluir a gestão pelo prefeito subsequente, Sr. Antônio Wilson Fiorot, que assumiu o governo no dia 03 de setembro de 2013, são dificuldades concretas para reverter o quadro de despesa com pessoal ao patamar legal. A própria LRF, dispõe em seu art. 23 de até dois quadrimestres seguintes o prazo para o retorno do excedente da despesa.

(...)

Diante o que foi exposto entendo que, em caráter objetivo, realmente ocorreu a irregularidade no exercício de 2013, pois o gasto com pessoal ultrapassou o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal em 1,68%. Entretanto, pelas razões aqui expostas, entendo que a culpabilidade não pode ser atribuída automaticamente aos dois mandatários, dado ao fato de quem realmente deu causa.

-----//-----
PARECER PRÉVIO TC-008/2017 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3892/2015 (APENSOS: TC-1190/2014 E TC- 1191/2014) JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE ASSUNTO –

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS - ADILSON SILVERIO DA CUNHA, ANTONIO JOSE GARCIA E JAILTON SOARES RIBEIRO
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REJEIÇÃO DAS CONTAS DE ADILSON SILVERIO DA CUNHA E JAILTON SOARES RIBEIRO – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DE ANTONIO JOSÉ GARCIA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

Neste julgado, conclui a Corte:

Assim, por todo exposto, entendo que as razões apresentadas para emissão de **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas** apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo de Água Doce do Norte, referentes ao exercício de 2014 dos senhores Adilson Silvério da Cunha (Período: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014), e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014) são suficientes, razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Contudo, diversamente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **entendo por afastar a responsabilidade, pelas irregularidades aqui tratadas, do senhor Antônio José Garcia tendo em vista sua permanência na gestão do executivo municipal por apenas 30 dias, de 09 de julho de 2014 a 07 de agosto de 2014. No curto período em que conduziu o ente público não se poderia verificar qualquer mudança significativa que reduzisse os gastos com pessoal no mesmo mês em que ali permaneceu como administrador.** (grifos e sublinhados reproduzidos conforme constam na peça recursal).

Como se pode verificar da leitura dos precedentes trazidos pelo Recorrente houve o afastamento da responsabilidade e consequente julgamento/recomendação pela aprovação com ressalva das contas em favor de gestores que, exercendo mandato de prefeito municipal, permaneceram por tempo exíguo no cargo.

Ocorre que um exame mais acurado dos pareceres prévios citados pelo Recorrente revelam que os gestores que tiveram suas responsabilidades afastadas e recomendação de aprovação com ressalva de suas contas foram aqueles que permaneceram por menor tempo no cargo de prefeito, senão vejamos: i) no Parecer Prévio TC 007/2017-Segunda Câmara a aprovação com ressalva das contas foi em favor do senhor Antônio Wilson Fiorot que havia exercido o cargo de prefeito do município de Pedro Canário, no

exercício de 2013, nos "[...] 04 (quatro) meses finais", ao passo que o senhor Gildenê Pereira dos Santos, que teve suas contas rejeitadas, permaneceu no cargo por 08 (oito) meses; ii) no Parecer Prévio TC 008/2017-Primeira Câmara a aprovação com ressalva das contas foi em favor do senhor Antônio José Garcia que havia exercido o cargo de prefeito do município de Água Doce do Norte, no exercício de 2014, por apenas 30 (trinta) dias, ao passo que os gestores que tiveram suas contas rejeitadas, quais sejam os senhores Adilson Silvério da Cunha e Jailton Soares Ribeiro, exerceram o cargo de prefeito, respectivamente, nos seguintes períodos: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014 e 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No caso do Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, diferentemente das situações analisadas nos precedentes acima aludidos, a sua permanência no cargo de prefeito do município de Conceição da Barra, no exercício financeiro de 2020, se deu em maior tempo do que o dos outros dois gestores que exerceram o mesmo cargo em 2020, sendo que o ora Recorrente atuou como prefeito municipal no período de 01/03/2020 a 30/09/2020, portanto por 07 (sete) meses, ao passo que o senhor Francisco Bernhard Vervloet exerceu o cargo de prefeito no período de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, cumprindo assim, o mandato por 04 (quatro) meses no exercício de 2020, e o senhor Jonas Dionísio Santos, por sua vez, atuou como prefeito municipal no período de 01/12/2020 a 31/12/2020, ou seja, por apenas 01 (um) mês no exercício de 2020.

Dessa forma, considerando que a situação fática do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, em sede de análise inicial, difere daquelas descritas nos precedentes trazidos nos itens 2 e 2.1 de suas razões recursais, entendemos que o recurso não merece provimento quanto a este ponto específico.

Por seu turno, **no item 4 do Recurso**, sustenta o Recorrente, em síntese, que na apreciação de suas contas deveria ter sido observado o disposto no art. 22, *caput*, e seu parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), cujo teor aqui se reproduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

De se notar que as circunstâncias práticas que teriam "limitado ou condicionado a ação" do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, bem como criado "dificuldades reais" a sua gestão, estariam relacionadas ao fato de ter atuado, como Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2020, por período exíguo de tempo, precisamente por 07 (sete) meses, entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020.

Antes de prosseguirmos convém trazermos algumas informações adicionais a respeito da situação política-administrativa enfrentada pelo Município de Conceição da Barra no ano de 2020.

Pois bem, para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito foram eleitos, para o período de 2017-2020, respectivamente, os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos.

Ocorre que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos tiveram os seus mandatos cassados, em março de 2020, por decisão judicial tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), conforme noticiado, à época, pela imprensa deste Estado: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/tre-es-determina-cassacao-do-prefeito-de-conceicao-da-barra-0320>>.

Com a cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito a Chefia do Poder Executivo do Município de Conceição da Barra passou a ser exercida pelo então Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, conforme também noticiado na matéria jornalística acima referida.

Os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos viriam a recuperar seus respectivos mandatos, de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, no final do mês de setembro de 2020, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Tal fato encontra-se reportado na seguinte matéria jornalística: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/tse-determina-volta-de-prefeito-cassado-de-conceicao-da-barra-ao-cargo-0920>>.

Nessa senda tem-se que o Município de Conceição da Barra, no exercício de 2020, foi chefiado por 03 (três) diferentes prefeitos: i) o senhor Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito eleito para o período 2017-2020, tendo exercido seu mandato entre as datas de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, portanto, por 04 (quatro) meses; ii) o senhor Walyson José Santos Vasconcelos, então Presidente da Câmara dos Vereadores, que exerceu o mandato interino de Prefeito Municipal entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020, cumprindo, assim, 07 (sete) meses; iii) o senhor Jonias Dionísio Santos, eleito Vice-Prefeito para o período 2017-2020, tendo exercido o mandato de Prefeito Municipal entre as datas de 01/12/2020 a 31/12/2020, portanto, por 01 (um) mês.

Feitos estes registros nos parece razoável reconhecer-se que o exercício de um mandato "lâmpão", pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em virtude do afastamento judicial dos mandatários eleitos para os cargos de prefeito municipal e vice-prefeito, não é um fato propriamente corriqueiro no âmbito dos municípios. Some-se a isto a circunstância de que a interinidade exercida pelo senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, no cargo de Prefeito Municipal, se deu no período de 01/03/2020 a 30/09/2020, quando o país e o mundo enfrentavam uma fase crítica decorrente da pandemia de Covid-19, o que certamente merece ser ponderado no julgamento de sua atuação frente à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Nessa ordem de ideias convém rememorarmos as irregularidades, reconhecidas pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, em desfavor do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, e que culminaram com a deliberação pela rejeição¹⁰ das suas contas de prefeito municipal, no exercício de 2020. Vejamos:

2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional (item 9.1 da instrução técnica conclusiva) – Responsável: Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020)

¹⁰ Os achados examinados nos itens 2.1.7 (Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 - item 9.7 da instrução técnica conclusiva), 2.1.12 (Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS - item 9.12 da instrução técnica conclusiva); 2.1.13 (Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS - item 9.13 da instrução técnica conclusiva); e 2.1.15 (Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária - item 9.15 da instrução técnica conclusiva), todos da fundamentação do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, embora tenham sido reconhecidos como irregulares, foram mantidos no campo da ressalva.

2.1.2 Ausência de reconhecimento da despesa empenhada, liquidada e paga; bem como da respectiva baixa do passivo dos precatórios liquidados no exercício (item 9.2 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 9.3 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 9.6 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.8 Utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do tesouro municipal (item 9.8 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.9 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 9.9 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.10 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (item 9.10 da instrução técnica conclusiva) –

Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.11 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 9.11 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.14 Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 9.14 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020)

2.1.15 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 9.15 da instrução técnica conclusiva) – Responsáveis: Francisco Bernhard Vervloet (01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020), Walyson José Santos Vasconcelos (período de 01/03/2020 a 30/09/2020) e Jonias Dionisio Santos (01/12/2020 a 31/12/2020).

Com exceção de apenas uma das inconsistências (2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional) tem-se que, **em todas as demais irregularidades, foram também apontados como responsáveis os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, revelando que as várias anomalias, acima mencionadas, não surgiram durante a interinidade do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, no cargo de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercido entre as datas de 01/03/2020 a 30/09/2020), mas sim lhe eram preexistentes.** Observa-se, claramente, que as irregularidades de cunho administrativo, contábil, fiscal e previdenciário já eram praticadas durante a gestão do senhor Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito eleito e que atuou, no exercício de 2020, entre as datas de 01/01/2020 a 29/02/2020 e 01/10/2020 a 30/11/2020, bem como continuaram no mandato do senhor Jonias Dionisio Santos, exercido entre as datas de 01/12/2020 a

31/12/2020.

Nesse ponto não se deve perder de vista que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, embora apontados como responsáveis nas mesmas irregularidades reconhecidas em desfavor do Recorrente, tiveram as suas contas consideradas regulares com ressalva, na qualidade de prefeitos municipais, exercício 2020, bem como lhes foi dada plena quitação pelo Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara. Um dos fundamentos utilizados no *decisum* para tal julgamento se baseia no "tempo", tendo se considerado que os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos teriam atuado, na condução do município, por tempo inferior àquele desempenhado pelo ora Recorrente, senhor Walyson José Santos Vasconcelos, no exercício do cargo de prefeito interino, de sorte que aqueles, não poderiam, segundo o julgado, "[...] corrigir erros adolados pelo gestor principal" (fl. 84 do Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara).

Ocorre que o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, data máxima vênia, desconsidera que o senhor Walyson José Santos Vasconcelos, advindo da Câmara dos Vereadores, estava exercendo, àquela altura, um mandato "tampão" e que os gestores principais, na realidade, eram os senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, eis que eleitos para o exercício dos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito para o período de 2017-2020, sendo certo que participaram do planejamento das ações administrativas e de governo ao longo de seus mandatos à frente do Executivo Municipal, desde o exercício de 2017, cabendo mais uma vez ressaltar-se que os senhores Francisco e Jonias haviam sido apontados, como responsáveis, nas mesmas irregularidades reconhecidas em desfavor do senhor Walyson José Santos Vasconcelos e que culminaram na rejeição das contas anuais do ora Recorrente, na qualidade de prefeito municipal, no exercício de 2020.

Outro fundamento, registrado no Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara, motivador da deliberação pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionisio Santos, refere-se à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo o *decisum* considerado que "[...] pelo exíguo tempo em que (se) mantiveram na condução da municipalidade [...] justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça [...]".

Nesse passo, tendo em vista que os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade foram utilizados como fundamento para o afastamento da rejeição das contas dos senhores Francisco Bernhard Vervloet e Jonias Dionísio Santos, nos parece plenamente aceitável, face ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), que o mesmo fundamento seja utilizado em favor do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, ora Recorrente, considerando que, em 2020, exercia a função de Presidente da Câmara de Vereadores e, repentinamente, por força de decisão judicial que afastou os gestores eleitos, assumiu o cargo de prefeito municipal, de forma interina, por sete meses, sendo crível que, naquelas circunstâncias, de fato, enfrentou "obstáculos e dificuldades reais", aptos a atraírem a aplicação do art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB.

Portanto, acompanhando os fundamentos de fato e de direito trazidos à tela pela Área Técnica, entendo que deve se **dar provimento ao ponto** e, por consequência, **reformular-se o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva.**

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC-110/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 Conhecer parcialmente do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Walyson José Santos Vasconcelos;

1.2. No mérito, prover parcialmente, para que **seja reformado o Parecer Prévio TC 17/2024-Segunda Câmara no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do senhor Walyson José Santos Vasconcelos**, no exercício de 2020, na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição da Barra, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES (Res. 261/2013), **dando-lhe plena quitação e recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a aprovação de suas contas com ressalva;**

1.3. Em conformidade com os precedentes firmados no Acórdão TC 790/2022-Plenário (Processo TC 631/2022) e Acórdão TC 1054/2022-Plenário (Processo TC 3988/2022), para fins de cientificação prévia do responsável, consignar na parte dispositiva do acórdão a ser emitido nestes autos, a seguinte parêmia: "fica a parte advertida de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES";

1.4. Dar ciência aos recorrentes do teor da presente decisão;

1.5. Após o devido trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/8/2024 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 238A7-5B4EB-0F498



Relatório Técnico 00106/2022-2

Protocolo(s): 05067/2022-5

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 07/04/2022 17:46

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

395
A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Conceição da Barra
Exercício	2020
Vencimento	30/04/2023
Prefeito(s) ¹	Francisco Bernhard Vervloet (01/01/20 a 29/02/20 e 01/10/20 a 30/11/20) Walyson José Santos Vasconcelos (01/03/20 a 30/09/20) Jonias Dionisio Santos (01/12/20 a 31/12/20)
Prefeito ²	Walyson José Santos Vasconcelos

1. Responsável(eis) pelo governo, segundo sistema CidadES – PCM/2020.
2. Responsável pelo envio da prestação de contas, segundo sistema CidadES – PCA/2020.

RELATOR:

Domingos Augusto Taufner

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

Adriane de Paiva Lima

Matr.: 203.104



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 238A7-5B4EB-0F498



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	10
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	13
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	13
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência.....	14
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira	17
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	18
3.1.5	Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	19
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	21
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	21
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	22
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	23
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	27
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	29



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta dos Srs. Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos, no exercício de suas atribuições como prefeitos municipais de Conceição da Barra, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo dos Srs. Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos, as contas apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC 2390/2021-4, foram objeto de análise pela auditora de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações se apresentam nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características se encontram apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda.

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Conceição da Barra, instituído por meio da Lei Complementar Municipal 001/2002 e reestruturado por meio da Lei Complementar Municipal 10/2006.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada



da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que compreende um programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Complementar Municipal 23/2011, com atualizações por meio das Leis Complementares Municipais 32/2013, 48/2018 e 54/2019, que prevê modelo de alíquota suplementares/aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2046.



Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.

No entanto, considerando a faculdade para envio do arquivo DELPROG, no exercício de 2020, concedida pelo item 2.1, do Anexo III, da IN TC 68/2020; este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), consta declaração de que a prefeitura não possui responsabilidade direta pelo pagamento de aposentadorias e pensões.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo “PCM” do sistema CidadES, identifica-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:



401

Ab

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020L0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

No entanto, verifica-se, nessa tabela, o pagamento de “Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019.

Ressalta-se que, nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12/11/2019 (publicada no DOU de 13/11/2019), a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME. Segue transcrição:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...] (g. n.)

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, identifica-se que não ocorreu pagamento direto de aposentadorias e pensões por parte do Tesouro do ente federativo, conforme relação a seguir:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
-	-	-	-

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.



Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de aposentadorias e pensões está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários - 3.3.90.08.xx", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019.

Indicativo de irregularidade:

2.2.1.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CUSTEAR BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL

Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e Item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, constata-se utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020L0200001 – Câmara	0,00	0,00	6.217,16	6.217,16
020E0800001 – RPPS	7.925.640,29	1.030.699,94	330.450,26	9.286.790,49
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	39.995,73	39.995,73
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	43.246,41	43.246,41
020E0700001 – Prefeitura	0,00	0,00	86.692,10	86.692,10
Total	7.925.640,29	1.030.699,94	506.601,66	9.462.941,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Verifica-se, nessa tabela, o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários (3.3.90.08.xx), pelo RPPS (UG 020E0800001), no valor de R\$ 330.450,26, em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019.



Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões. Segue transcrição:

Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 2º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**. (g. n.)

Ressalta-se que, nos termos do art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12/11/2019 (publicada no DOU de 13/11/2019), a limitação do rol de benefícios às aposentadorias e às pensões por morte constitui norma de aplicabilidade imediata aos RPPS, conforme dispõe o item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME². Segue transcrição:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...] (g. n.)

Considerando que o pagamento de "Outros Benefícios Previdenciários", pelo RPPS, está em desacordo com o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, visto que o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e às pensões por morte, a partir de 13/11/2019; sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de utilização indevida de recursos previdenciários para custear benefícios assistenciais sob responsabilidade do Tesouro Municipal.

² Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2019/11/SEIa_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV



3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal 001/2002 e reestruturado pela Lei Complementar Municipal 10/2006. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 13 da LC Municipal 10/2006 (alterado pelos arts. 4º, 5º e 6º da LC Municipal 59, de 30/09/2020), e se constitui em:

Art. 13 As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por idade;
- h) abono anual.**

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; (g. n.)

Para custear tais benefícios, por meio do art. 41, § 2º, da Lei Complementar Municipal 10/2006 (com redação da Lei Complementar Municipal 54/2019), foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 41. [...]

§ 2º - São fontes de receita do **PREVICOB**:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

- a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;
- b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II – doações, subvenções e legados;

III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – repasses correspondentes aos aportes a serem efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, para cobertura de insuficiências financeiras;

VII – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.



405
A

Identifica-se a ocorrência, com atraso, de revisão no plano de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime previdenciário, por meio da Lei Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, tendo em vista a necessidade de atendimento ao art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019. Entretanto, observa-se que o art. 4º da LC Municipal 59/2020 não suprimiu a alínea "h", do inciso I, do art. 13 da LC Municipal 10/2006, que dispõe sobre o abono anual, entre os benefícios assegurados pelo RPPS; em desacordo, portanto, com o estabelecido no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o rol de benefícios dos RPPS às aposentadorias e à pensão por morte. Segue transcrição:

Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 2º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**. (g. n.)

Registra-se que não foram localizadas despesas com abono de final de ano, na VPA (BALVERF) do RPPS, na PCA/2020. No entanto, entende-se que a Lei Complementar Municipal 59/2020 não se adequou, totalmente, ao art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, visto que não suprimiu o "abono anual" do seu rol de benefícios. Entende-se que, caso este abono esteja relacionado ao décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas, não haveria necessidade de autorização legislativa específica, uma vez que esse direito já está garantido pelo art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal/1988.

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social até o 5º (quinto) dia útil após a quitação da folha de pagamentos, referente ao mês anterior, nos termos do § 13º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006 (com redação da Lei Complementar Municipal 54/2019).

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, no exercício de 2020, se encontrava estabelecida no percentual de 11,00% da base de cálculo, conforme art. 41, § 6º, da Lei Complementar Municipal 10/2006 (com redação da Lei Complementar Municipal 54/2019). Tal alíquota foi alterada para 14,00% por meio da Lei



Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, com vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 3) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 02, de 18 de março de 2002	14,00%
2	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 10, de 20 de março de 2006	13,35%
3	Art. 6º da Lei Complementar Municipal 17, de 19 de dezembro de 2006	14,27%
4	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 20, de 10 de outubro de 2007	14,83%
5	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 23, de 29 de abril de 2011	14,55%
6	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 32, de 04 de abril de 2013	14,55%
7	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 39, de 17 de dezembro de 2014	14,55%
8	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 48, de 10 de julho de 2018	14,55%
9	Art. 41, § 5º, inc. I, da Lei Complementar Municipal 10/2006 (com redação da LC Municipal 54, de 16 de setembro de 2019)	14,55%

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2), legislação municipal e Demonstrativo RELCUST – PCA/2020.

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), demonstra-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS:

Tabela 4) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2017	2018	2019	2020*	2021*
Data-base da avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019**	31/12/2020
Servidores Ativos – FP	805	764	749	695	-
Aposentados – FP	165	200	216	246	-
Pensionistas – FP	21	27	30	38	-
(1) Total – Fundo Previdenciário	991	991	995	979	-
Servidores Ativos – MT	0	0	0	0	-
Aposentados – MT	50	48	45	45	-
Pensionistas – MT	24	24	24	23	-
(2) Total – Mantidos pelo Tesouro	74	72	69	68	-
(3) TOTAL = (1) + (2)	1065	1063	1064	1047	-

(*) Não constam, no Cadprev, informações referentes às avaliações posicionadas em 31/12/2019 e 31/12/2020.

(**) Informações constantes no DEMAAT, data da avaliação: 22/12/2020 e data base: 31/12/2019 – PCA/2020.

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2) e demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPREV.

De acordo com o DEMAAT, data da avaliação: 22/12/2020 e data base: 31/12/2019 (PCA/2020), desconsiderando-se os beneficiários mantidos pelo Tesouro, constata-



405
A

se que a proporção de ativos/inativos estava em 2,45, significando um quadro crítico³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Ressalta-se que não constam, no Sistema Cadprev e na PCA/2020, informações referentes às avaliações com data base em 31/12/2020, prejudicando a análise da real situação do RPPS.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Conceição da Barra apresentou o seguinte resultado orçamentário no exercício financeiro, conforme demonstrado:

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. (g. n)

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.


Em R\$ 1,00
Tabela 5) Balanço Orçamentário do RPPS

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	4.260.666,52	4.283.754,70	Pessoal e Encargos	9.136.541,08	8.652.292,79
Patrimonial	8.804.519,21	6.975.916,75	Outras Desp. Correntes	595.885,17	662.186,31
Outras Rec. Correntes	2.171.868,44	1.631.781,44	Investimentos	36.160,00	10.200,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	5.468.467,92	3.566.773,79
Total	15.237.054,17	12.891.452,89	Total	15.237.054,17	12.891.452,89

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020/2019.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 6) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS
Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2018	810.435,25
2019	3.566.773,79
2020	5.468.467,92

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020/2019/2018.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresenta elevação de 53,32%, comparativamente ao resultado do exercício anterior, mantendo sucessivos resultados orçamentários positivos.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 7) Resultado Financeiro do Fundo Previdenciário
Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	15.237.054,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aporte Financeiro)	2.213.875,16
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.804.519,21
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	2.169.152,88
(-) Despesas Empenhadas	9.768.586,25
(=) Insuficiência Financeira	(3.291.329,01)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação de rendimentos


 209
A

de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

Indicativo de irregularidade:

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL

Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado:

Tabela 7) Resultado Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		15.237.054,17
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aporte Financeiro)		2.213.875,16
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		8.804.519,21
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)		2.169.152,88
(-) Despesas Empenhadas		9.768.586,25
(=) Insuficiência Financeira		(3.291.329,01)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS, bem como com aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006.



A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do RPPS, que possui ativos insuficientes para a cobertura mínima das provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial. Além disso, importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários, justificando a alteração realizada pela Lei Complementar Municipal 59, de 30/09/2020, que eleva a alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%. No entanto, observa-se que a alíquota patronal está estacionada em 14,55% desde o início de vigência da Lei Complementar Municipal 23/2011; sendo insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, bem como de aposentadorias e pensões concedidas, decorrentes de sistema próprio não contributivo, que são custeados pelo PREVICOB, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 3.291.329,01, com grave infração à norma legal, no que tange à



observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou no seguinte dispêndio em sua origem e arrecadação em seu destino, conforme transferências financeiras registradas:

Tabela 8) Transferências Financeiras

Em R\$ 1,00

UNIDADES GESTORAS	ENTE	RPPS
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	22.238.596,89	2.213.875,16
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	20.024.721,73	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	2.213.875,16	2.213.875,16
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	24.596.409,95	0,00
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	20.325.721,73	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	4.270.688,22	0,00

Fonte: Demonstrativos BALFIN – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário, nos últimos exercícios, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	1.210.423,29	87.236.634,56	1,39%
2019	1.825.345,17	93.764.050,73	1,95%
2020	2.213.875,16	99.647.357,39	2,22%

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2) e demonstrativo BALFIN/RPPS – PCA/2020/2019/2018.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Identifica-se crescimento do aporte financeiro, no exercício de 2020, assim como crescimento na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Conceição da Barra, revelando aumento da necessidade de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro Municipal.



3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados a seguir, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$3.304.393,83.

Tabela 10) Capacidade de Formação de Reservas

Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior, conf. RT 230/2021-1	41.441.172,94
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.804.519,21
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	2.169.152,88
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	52.414.845,03
(=) Saldo do superávit financeiro <u>existente</u> no BALPAT	49.110.451,20
(=) Variação das Reservas do RPPS	(3.304.393,83)

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2) e demonstrativos BALPAT, BALVERF e DEMVAP do RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Dessa forma, verifica-se que a situação financeira do PREVICOB, no exercício de 2020, se apresenta desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização e a transferência de recursos para aporte financeiro.

As reservas do RPPS apresentaram os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 11) Evolução das Reservas do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2018	36.042.359,43
2019	41.441.172,94
2020	49.110.451,20

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2) e demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2020/2018.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, identifica-se crescimento no valor das reservas previdenciárias; ainda que tenha deixado de constituir um montante de R\$ 3.304.393,83, no exercício de 2020, conforme demonstrado na tabela 10 deste relatório.



3.1.5 Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

3.1.5.1 Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram analisados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 12) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	251.700,46	332.827,27	584.527,73
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	845.449,80	1.118.468,27	1.963.918,07
020E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL	442.288,05	663.801,87	1.106.089,92
020E0800001	LICENCA SEM VENCIMENTO	43.426,00	11.878,88	55.304,88
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	73.936,43	97.599,44	171.535,87
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	137,88	182,37	320,25
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	4.778,02	6.320,08	11.098,10
Total		1.661.716,64	2.231.078,18	3.892.794,82

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Tabela 13) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	251.700,46	332.827,27	584.527,73
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	845.449,80	1.118.468,27	1.963.918,07
020E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL	442.288,05	663.801,87	1.106.089,92
020E0800001	LICENCA SEM VENCIMENTO	43.426,00	11.878,88	55.304,88
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	73.936,43	97.599,44	171.535,87
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	137,88	182,37	320,25
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	4.778,02	6.320,08	11.098,10
Total		1.661.716,64	2.231.078,18	3.892.794,82

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promove-se o confronto entre os valores devidos e os efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:


Tabela 14) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS
Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	0,00	0,00
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	0,00	0,00	0,00
020E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00
020E0800001	LICENCA SEM VENCIMENTO	0,00	0,00	0,00
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	0,00	0,00	0,00
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Portanto, com base no DEMREC/RPPS, bem como na DELQUIT/RPPS e DELREPI, conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

3.1.5.2 Parcelamentos Previdenciários

Foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal⁵, por meio do sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado acordo de parcelamento vigente junto ao RPPS, de número 114/2010, autorizado pela Lei Municipal 2.554/2010, em 240 parcelas, abrangendo contribuições previdenciárias devidas entre o período de 06/2002 e 12/2006.

Verifica-se correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR/RPPS), bem como pela documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR/RPPS).

Quanto à documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR/RPPS), verifica-se, no relatório da SPPREV denominado “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, que as parcelas vencidas, no exercício de 2020, foram pagas.

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos, o RPPS declara a quitação das parcelas vincendas no exercício de 2020, no montante de R\$403.125,87, conforme se observa na DELQUIT e no BALEXOR do RPPS.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25 mar. 2022.



Por fim, registra-se que consta declaração que o Poder Executivo repassou todas as parcelas vincendas no exercício de 2020, no montante de R\$ 403.125,87, conforme DELREPI.

Diante do exposto, conclui-se pela adimplência do parcelamento vigente ao longo do exercício financeiro de 2020.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Conceição da Barra não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), elaborado pelo atuário, Daniel Barbosa Valoni, registrado no MIBA sob nº 2250.



Nos termos do DEMAAT, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando o princípio basilar dos RPPS.

Tabela 15) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	78.634.984,07
(-) Provisões Mat. de Benefícios a conceder (PMBaC)	55.060.416,69
(+) Total de ativos do RPPS	45.721.032,10
Resultado Atuarial = Déficit	(87.974.368,66)
(+) Plano de amortização	0,00
Cobertura do Plano de Amortização	(87.974.368,66)

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 22/12/2020 e data base: 31/12/2019 – PCA/2020.

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Apesar de o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) não quantificar, observa-se que o plano de amortização, vigente em 2020, foi estabelecido por meio da Lei Complementar Municipal 54/2019, conforme RELPAD/RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁶, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias, com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização.

Tabela 16) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA/DEMAAT	2017	2018	PCA/2019	PCA/2020	2021
Data base	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020 (*)
a) Ativos - PP	33.842.915,78	35.595.233,96	40.074.605,67	45.721.032,10	-
b) Prov. Mat.	(121.794.438,46)	(107.437.464,09)	(115.958.712,91)	(133.695.400,76)	-
Cobertura= a/b	27,79%	33,13%	34,56%	34,20%	-
Resultado = a-b	(87.951.522,68)	(71.842.230,13)	(75.884.107,24)	(87.974.368,66)	-
Evolução (%)	-	-18,32%	5,63%	15,93%	-
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	-
Atuário	Richard Dutzmann	Daniel B. Valoni	Daniel B. Valoni	Daniel B. Valoni	-

(*) Não constam, no CADPREV e na PCA/2020, informações referentes à data base 31/12/2020.

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2); DEMAAT (PCA/2020); e demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME.

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 28 mar. 2022.



417
B

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a diminuição do índice de cobertura, na data base posicionada em 31/12/2019, comparativamente ao exercício anterior; resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Ressalta-se que não constam, no sistema CADPREV e na PCA/2020, informações sobre estudo atuarial relativo à data base posicionada em 31/12/2020, prejudicando a análise da atual situação atuarial do regime previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

[...]

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente, estabelecido, inicialmente, pela Lei Complementar Municipal 23/2011, sofrendo modificações por meio da Leis Complementares Municipais 32/2013, 48/2018 e 54/2019.

Tabela 17) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Complementar Municipal 23/2011	Alíquota suplementar crescente
2	Lei Complementar Municipal 32/2013	Alíquota suplementar crescente
3	Lei Complementar Municipal 48/2018	Aporte atuarial crescente
4	Lei Complementar Municipal 54/2019	Aporte atuarial crescente

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2); RELPAD/RPPS; e legislação municipal.

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identifica-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares e aportes atuariais:

Tabela 18) Alíquotas Suplementares/Aportes Atuariais

Exercício	LC 23/2011	LC 32/2013	LC 48/2018	LC 54/2019
2011	1,00%	-	-	-
2012	1,00%	-	-	-
2013	3,98%	1,00%	-	-
2014	6,96%	1,00%	-	-
2015	9,94%	6,27%	-	-
2016	12,92%	11,54%	-	-
2017	15,90%	16,81%	-	-
2018	18,88%	22,08%	1.161.670,97	-
2019	21,86%	27,35%	1.521.105,70	1.797.551,32
2020	24,84%	32,62%	1.887.612,97	2.153.975,53
2021	27,82%	37,89%	2.261.298,27	2.517.348,46
2022	30,80%	43,16%	2.642.268,51	2.887.773,46
2023	33,78%	48,42%	3.030.632,03	3.265.355,22
2024	36,76%	48,42%	3.426.498,59	3.650.199,85
2025	39,74%	48,42%	3.829.979,42	4.042.414,82
2026	42,69%	48,42%	4.241.187,22	4.442.109,08
2027	42,69%	48,42%	4.660.236,17	4.849.392,98
2028	42,69%	48,42%	5.087.241,17	5.264.378,35
2029	42,69%	48,42%	5.522.321,89	5.687.178,48
2030	42,69%	48,42%	5.965.594,68	6.117.908,18
2031	42,69%	48,42%	6.417.180,68	6.556.683,76
2032	42,69%	48,42%	6.877.201,85	7.003.623,06
2033	42,69%	48,42%	7.345.781,72	7.458.845,47
2034	42,69%	48,42%	7.823.045,47	7.922.471,97
2035	42,69%	48,42%	8.309.119,91	8.394.625,12
2036	42,69%	48,42%	8.804.133,54	8.875.429,08
2037	42,69%	48,42%	9.308.216,53	9.365.009,66
2038	42,69%	48,42%	9.821.500,77	9.863.494,31
2039	42,69%	48,42%	9.919.715,77	10.371.012,15
2040	42,69%	48,42%	10.018.912,93	10.474.722,27
2041	42,69%	48,42%	10.119.102,93	10.579.469,49



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Exercício	LC 23/2011	LC 32/2013	LC 48/2018	LC 54/2019
2042	42,69%	48,42%	10.220.293,08	10.685.264,19
2043	42,69%	48,42%	10.322.496,01	10.792.116,83
2044	42,69%	48,42%	10.425.720,97	10.900.038,00
2045	42,69%	48,42%	10.529.978,18	11.009.038,38
2046	42,69%	48,42%	10.635.277,96	11.119.128,76

Fonte: RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2); RELPAD/RPPS; e legislação municipal.

Verifica-se que o estudo de avaliação atuarial, data base posicionada em 31/12/2018 (DEMAAT, PCA/2019), apurou a necessidade de implementação do plano de amortização, sendo instituído pela Lei Complementar Municipal 54, de 16/09/2019, conforme RT 230/2021-1 (Proc. TC 3472/2020-2, PCA/2019). Essa lei pautou os repasses da administração ao longo do exercício da PCA/2020.

Com relação ao estudo de avaliação atuarial, data base posicionada em 31/12/2019⁷ e data da avaliação em 22/12/2020 (DEMAAT, PCA/2020), constata-se que foi proposto um novo plano de amortização; medida a ser adotada no exercício imediatamente subsequente. Segue transcrição do posicionamento do atuário, constante no item 11 do DEMAAT (PCA/2020):

Neste contexto, o novo plano de amortização foi dimensionado considerando o resultado deficitário apresentado em R\$ 87.974.368,66 (oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) observando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 464/2018 e da Instrução Normativa nº 7/2018, pelo prazo recontado em 35 anos a partir do ano de 2020, com juros sendo amortizados totalmente a partir do ano de 2023, [...]

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Complementar Municipal 54/2019, a adoção de aporte atuarial resultou na seguinte receita:

Tabela 19) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	2.169.152,88
Total		2.169.152,88

Fonte: Demonstrativo BALANCONT/RPPS – PCM/2020.

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

⁷ Não constam, no CADPREV e no DEMAAT (PCA/2020), informações referentes à data base 31/12/2020.



Tabela 20) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Aliq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Aliq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Aliq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Aliq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
020E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	590.961,82	590.961,82
020L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	97.652,37	97.652,37
020E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
020E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	336.091,07	336.091,07
020E0500002	0,00	0,00	0,00	0,00	1.129.760,17	1.129.760,17
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	2.154.465,43	2.154.465,43

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, no RTC/GOV preliminar do PREVICOB.

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade, com uma pequena variação de 0,68%, entre o registro de aportes atuariais, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetros estabelecidos pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018. Contudo, a Secretaria de Previdência, vinculada ao Governo Federal, publicou a IN SPREV 07/2018, dispondo, adicionalmente, sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS). O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g. n.)

Em 22/06/2020, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria SEPRT 14.816, de 16/06/2020, que postergou, para o exercício de 2022, a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da IN SPREV 07/2018. Segue transcrição de seu art. 6º, inciso III:

Art. 6º, inciso III, da Portaria SEPRT 14.816/2020:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

[...]

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata



o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018. (g. n.)

Diante do exposto, conclui-se que o cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2022, até a exigência de cumprimento total do critério estabelecido, no art. 9º da IN SPREV 07/2018, a partir do exercício de 2023.

Cabe acrescentar, que em consulta ao estudo de avaliação atuarial, data base posicionada em 31/12/2019⁸ e data da avaliação em 22/12/2020 (DEMAAT, PCA/2020), identifica-se contribuição mínima proposta no novo plano de amortização⁹, igualando ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício de 2023, na razão proposta pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município, ao disposto na Lei 9.717/1998 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP **somente com vigência até 28/04/2020** (período: 31/10/2019 a 28/04/2020),

⁸ Não constam, no CADPREV e no DEMAAT (PCA/2020), informações referentes à data base 31/12/2020.

⁹ Com fundamento na proposta de equacionamento do déficit atuarial, constante no item 11 do DEMAAT (data base posicionada em 31/12/2019 e data da avaliação em 22/12/2020).



atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; sendo que após esse CRP não houve a emissão de outro, até a presente data¹⁰.

Indicativo de irregularidade:

4.1 DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Base Normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.

Em consulta ao Sistema de Informações dos RPPS – Cadprev¹¹, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, identifica-se ausência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Conceição da Barra.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

No entanto, em consulta ao Cadprev, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade do Município junto às obrigações previstas na Lei 9.717/1998, se encontra vencido desde 28/04/2020.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos seguintes critérios, segundo a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS):

¹⁰ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 25 mar. 2022.



- Encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises para que a SRPPS realize o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para que a SRPPS verifique se os procedimentos contábeis, praticados pelo RPPS, se encontram pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos junto aos órgãos e entidades federais, questiona-se a adoção de medidas direcionadas à resolução de pendências junto ao sistema Cadprev da Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela condução das políticas públicas, por meio da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes junto a órgãos federais; possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas à ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta dos Srs. Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionísio Santos, no exercício de suas atribuições como prefeitos municipais de Conceição da Barra, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal; nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade dos prefeitos municipais relacionada à condução da política previdenciária, no exercício de 2020, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
2.2.1.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CUSTEAR BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e item 84 da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME.	Prefeitos Municipais: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos, e Jonias Dionísio Santos	Oitiva
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APOORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 10/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.	Prefeitos Municipais: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos, e Jonias Dionísio Santos	Oitiva
4.1 DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 7º e 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º da Portaria MPS 204/2008.	Prefeitos Municipais: Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos, e Jonias Dionísio Santos	Oitiva

Vitória – ES, 07 de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)
Adriane de Paiva Lima
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.104
CRC-ES 8.399/0-6



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente OFÍCIO 04093/2024-2
PROCESSOS: 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO:
2020. Com CD em anexo.



Instrução + Técnica +
Conclusiva + 272-202



Instrução + Técnica +
de + Recurso + 356-20



Parecer + do + Minist
ério + Público + de + C



Parecer + do + Minist
ério + Público + de + C



Parecer + Previo + 17-
2024-4.pdf



Parecer + Previo + 110
-2024-5.pdf



Relatório + Técnico +
106-2022-2.pdf

Contendo 423(quatrocentos e vinte e três) laudas. Com número de
protocolo: 1300/2024.

Conceição da Barra-ES, 24 de setembro de 2024

Aldemara S. P. Ribeiro
Aldemara da Silva Pina Ribeiro

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos, ao Gabinete do Presidente desta Casa de
Leis.

Conceição da Barra-ES, 24 de setembro de 2024

Aldemara S. P. Ribeiro
Aldemara da Silva Pina Ribeiro

Protocolista

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Caixa Postal 98-
Conceição da Barra - ES. Fax: (27) 3762-1098-E-mail: cm.barra@hotmail.com
CNPJ 29988441/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



REMESSA

Trata-se o presente, de processo legislativo de julgamento de Contas da gestão municipal referente ao exercício 2020.

Encaminho os presentes autos à Procuradoria Legislativa para análise e parecer.

Conceição da Barra/ES, 25 de novembro de 2025.

Leandro Santos das Dores
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Requerente: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Processo nº: 001300/2024

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet - Processos nº TC – 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, encaminho, anexo, o parecer jurídico referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434

MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO

Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369

Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



Requerente: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Processo nº: 001300/2024

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet - Processos nº TC – 02208/2024-1, 02477/2021-1, 02390/2021-4

PARECER

Instada a exarar parecer acerca do conteúdo do presente expediente, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corporação Legislativa, após profunda análise, esta Procuradoria emite o seguinte pronunciamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Compulsando os autos verifica-se tratar do Parecer Prévio nº 00110/2024-5 proferido no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra- ES, referente ao exercício de 2020.

É o relatório

Importante destacar que dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, inclui-se a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, a qual, posteriormente, é submetida ao julgamento perante as Casas Legislativas.

Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição Estadual prevê em seu art. 71 que:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

(...)

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.



§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias, devendo o plenário deliberar em igual período sobre este.

Sobre o tema, o professor José Nilo de Castro¹, com a autoridade e a profundidade que imprime a matéria, ensina que:

A apreciação das contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo "constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Estados, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31, a saber:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

No mesmo sentido, preceitua a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Declarada Inconstitucional a expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADI nº 1964-3, publicada no DJ09.10.2014).

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

¹ Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, p. 433.





Sendo assim, após o Tribunal de Contas do Estado emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, para que o Plenário do Poder Legislativo Municipal, delibere sobre a mesma.

Observe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:

Art. 31. [...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme se observa, a votação deve ser em Plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro², ensina *in verbis*:

... quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão do parecer prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art.31, §1º e 2º da CF/88).

Também corrobora esse entendimento o mestre Hely Lopes Meirelles, cuja lição permanece firme como farol seguro no mar revolto das controvérsias jurídicas, reforçando que a Administração deve pautar-se pela legalidade estrita e pela observância rigorosa dos procedimentos previstos em lei³:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º).

Saliente-se ainda que, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre as quais se destaca o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, esculpidas no artigo 5º, inciso LV, ex vi:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTE. (grifei)

² Direito Municipal Positivo, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte.

³ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição. p. 675.





Neste sentido, vale ressaltar que o julgamento de contas do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro das obrigações de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, restando necessário realizar a notificação do gestor para apresentar defesa no momento oportuno.

Cumprе salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido". A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro Celso de Mello. "Vale salientar, que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Repita-se, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores, ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas. Este parecer, como mera peça opinativa, não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.





Pari passu, caso o parecer das comissões opine pela rejeição do parecer técnico do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Espírito Santo e seus Municípios, face à ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Percebe-se então que, mesmo que houvesse lei própria no Estado do Espírito Santo, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fincados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadoras do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É esta Lei Federal que estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do TCE, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, a saber:

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda que se protegem os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática – seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas [...]. (grifei)

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo, justificar ou dar razões por que se faz ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado

⁴ Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, Malheiros: São Paulo, pág 448.



decide *ex officio*, como quando faça por provocação. Conforme se observa pelos ensinamentos da citada Lei Federal, toda decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das Comissões da Câmara Municipal.

Em contrapartida, caso o Parecer das Comissões opine favorável ao parecer do TCE, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos, os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCEES.

Assim, atendendo aos preceitos emanados pelo art. 222 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e visando salvaguardar o direito do gestor, cujas contas públicas de sua responsabilidade, são, nesta oportunidade, analisadas e julgadas por esta Câmara Municipal, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

1. **Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, após efetuada a leitura em sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara determinar a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores.**
2. **O Gestor das contas ora analisadas deverá ser notificado do recebimento e, sendo o Parecer do TCE contrário à aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, deverá ser aberto prazo para a prestação de informações, em presença do princípio constitucional do contraditório.**
3. **Ofertadas ou não as citadas informações, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, para que a mesma apresente ao Plenário seu pronunciamento concordando ou não com a análise do TCE, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.**
 - 3.1 - O parecer da Comissão Técnica (Finanças) deve ser preparado, após análise minuciosa das pastas da prestação de contas anuais em julgamento.
4. **O gestor das contas poderá acompanhar, por meio de advogado constituído, todos os atos do processo.**
5. **Tendo o parecer da comissão, concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e concedendo ao Gestor, o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que deseje produzir.**





- 6. Vencido o prazo de quinze dias concedido para a defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, determinar a leitura da defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas, que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.**

Caso não tenha o Gestor enviado sua Defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento aos Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

Caso seja inobservado, este requisito, conforme ensina o Prof. José Nillo de Castro⁵, poderá acarretar nulidade de todo o processo:

A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa, acarretará até a nulidade do processo.

- 7. Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por duas horas, concedendo-se a seguir, a palavra aos senhores vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.**
- 8. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão será submetido a uma única discussão e votação, conforme determina o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, assegurando-se aos vereadores e ao procurador do gestor das contas, debater as matérias.**
- 9. É importante que o Poder Legislativo, informe ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Prefeito.**
- 10. Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será mediante chamada nominal e votação secreta, conforme art. 197, III do Regimento Interno.**

⁵ Julgamento das Contas Municipais, 2000. 2ª edição. Editora Del Rey, Belo Horizonte. p. 38.



- 11. Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.**
- 11.1 Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata de Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.**
- 12. No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, adotará as medidas necessárias para dar publicidade ao Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas.**
- 13. De posse das certidões que comprovam a referida publicação, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópias das certidões de publicação do referido Decreto.**

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. A fim de atender aos preceitos legais e ao princípio da moralidade administrativa e o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais, faz-se necessário a inclusão do presente expediente em pauta, obedecendo-se a ordem de outras matérias que tramitem em regime preferencial.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inclusão da matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

É o parecer

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.


Roxana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434

MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO
Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369
Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA LEGISLATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

PROCESSO Nº: 001300/2024

ASSUNTO: Parecer Prévio do Tribunal de Contas – Contas do exercício
financeiro de 2020 – Gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet

Recebo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa, referente ao
processo em epígrafe, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo
Municipal, exercício financeiro de 2020.

Determino o encaminhamento à Secretaria Legislativa para que adote as
providências regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 222 e seguintes
do Regimento Interno, dando ciência aos senhores vereadores e observando os
atos subsequentes necessários à regular tramitação da matéria.

Publique-se e cumpra-se.

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.

LEANDRO SANTOS DAS DORES
Presidente da Câmara Municipal